

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

DANIELA ESTOLANO FRANCELINO

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PELO ESTADO BRASILEIRO
NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL
DE PAÍS FRONTEIRIÇO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
IGUALDADE?**

**CAMPO GRANDE – MS
2020**

DANIELA ESTOLANO FRANCELINO

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PELO ESTADO BRASILEIRO
NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL
DE PAÍS FRONTEIRIÇO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
IGUALDADE?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Luciani Coimbra de Carvalho.

CAMPO GRANDE – MS
2020

DANIELA ESTOLANO FRANCELINO

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA PELO ESTADO BRASILEIRO
NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL
DE PAÍS FRONTEIRIÇO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
IGUALDADE?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciani Coimbra de Carvalho • PPGD-UFMS

Julgamento:

Assinatura: _____

Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva • UFMS

Julgamento:

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Elisaide Trevisam • PPGD-UFMS

Julgamento:

Assinatura: _____

Eu, Daniela Estolano Francelino, autorizo a reprodução parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Catálogo da Publicação
Biblioteca Central da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



A Deus, por sempre me iluminar nos momentos
em que preciso.

Aos meus pais, por terem me dado a vida.

Às minhas irmãs, por serem meu apoio.

À minha orientadora, pelos ensinamentos
acadêmicos e profissionais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por minha existência e proteção pelo longo caminho percorrido durante a vida.

À nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que nos momentos difíceis acalenta meu coração.

Aos meus pais, que sempre me compreendem e incentivam de modo incondicional, auxiliando-me de maneira emocional, psicológica e física, ofertando-me amparo em todas as minhas escolhas, sempre proporcionando muito amor e carinho. Dessa forma, concedendo-me apoio para a realização da pesquisa, confecção e conclusão do meu trabalho.

Às minhas irmãs, Patrícia e Rafaela, que sempre me fazem companhia nesta longa jornada, dando-me estímulos e sustentação, incentivando-me e apoiando-me durante todo o processo de pesquisa científica.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Luciani Coimbra de Carvalho, profissional qualificada, que me incentiva nos trilhos da vida acadêmica, dando-me todo o amparo e ferramentas para o meu crescimento na esfera científica. Tendo, continuamente, enorme paciência, e sendo extremamente constante em sua disponibilidade para que houvesse a construção deste texto dissertativo.

À Prof.^a Dr.^a Ana Paula Martins Amaral, que sempre esteve ao meu lado em minhas escolhas, incentivando-me, incessantemente, a realizar meus sonhos profissionais e, em particular, os pessoais.

Ao Colegiado do Curso, constituído pela Prof.^a Ana, Prof.^a Lívia, Prof.^a Luciani e Prof. Vladimir, que sempre estiveram dispostos a resolver todas as situações estudantis postas por mim, enquanto representante discente do PPGD-UFMS.

À coordenação do Programa, considerando a atenção dispendida aos assuntos que envolviam demandas acadêmicas, sendo, constantemente, prestativa.

A todos os professores do Programa, pelos quais tive o privilégio de ter acompanhado as aulas, sendo fornecidas variadas orientações de como ministrar a educação em Direitos Humanos.

Aos servidores da Secretaria do Mestrado, em especial, ao servidor Marcelo Gomes, pelos esclarecimentos diante das dúvidas surgidas.

Aos meus colegas da 3ª Turma do Mestrado PPGD-UFMS, que estavam predispostos a contribuir, em especial à amiga Emini Peixoto e ao amigo Geraldo Furtado, sendo estes meus parceiros no desenvolvimento de diversos artigos científicos para Congressos e atividades acadêmicas, ambos sempre buscando o compartilhamento de seus conhecimentos. Ao casal de

amigos, Mari Thomé e Caio Mascarenhas, pela parceria nas viagens aos eventos científicos e pelas discussões acadêmicas.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento da pesquisa durante o ano de 2018.

Per preservare la casa comune e farla somigliare sempre più al progetto originale di Dio, dobbiamo impegnarci a garantire la cooperazione internazionale, la solidarietà globale e l'impegno locale, senza lasciare fuori nessuno.
(Papa Francesco, 2020, p. 4).

Para salvaguardar a Casa Comum e torná-la cada vez mais parecida com o plano original de Deus, devemos nos empenhar em garantir a cooperação internacional, a solidariedade global e o compromisso local, sem deixar ninguém de fora.
(Papa Francisco, 2020, p. 4, tradução nossa).

RESUMO

FRANCELINO, Daniela Estolano. **Autorização de Residência Concedida pelo Estado Brasileiro nas Hipóteses de Acolhida Humanitária e ao Imigrante Nacional de País Fronteiriço: Consagração do Direito Fundamental à Igualdade?**. 2020. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

Ao longo dos anos, tem-se identificado a intensificação do deslocamento humano. Nessa conjuntura, o Brasil se insere como sendo um país destinatário dos migrantes. A presente pesquisa científica questiona de que forma o Estado brasileiro dedica-se para que haja o efetivo tratamento igualitário entre os migrantes e os nacionais. A mesma tem como objetivo principal analisar a autorização de residência do migrante no Estado brasileiro (nas hipóteses de concessão: pela acolhida humanitária e ao nacional de país fronteiriço), sob a ótica do direito fundamental à igualdade. Detêm, ainda, como objetivos específicos: identificar os principais aspectos jurídicos da migração no Brasil; apontar os requisitos necessários para a concessão da autorização de residência para fins de acolhida humanitária e para os imigrantes nacionais que sejam oriundos de países fronteiriços ao Estado brasileiro; e analisar o respeito ao direito à igualdade, entre nacionais e migrantes, por meio de mecanismos legislativos adotados pelo país. O presente trabalho apresenta a pesquisa quantos aos fins: descritiva e explicativa, configura-se, ainda, quantos aos meios empregados em: documental e bibliográfica. Almeja-se contribuir para que todos os migrantes utilizem das prerrogativas dispostas na Carta Magna de 1988, considerando a necessidade indispensável de se respeitar o ser humano, independentemente de sua origem. Quanto aos resultados, observou-se a existência de situações que exigiram do governo – ante a presença de lacunas legislativas – a elaboração de mecanismos aptos a atender as necessidades dos migrantes que se encontraram desprotegidos em território brasileiro. Descreveu-se sobre o visto humanitário (posteriormente, os aspectos jurídicos foram positivados na nova Lei de Migração, por meio do instituto jurídico da acolhida humanitária) e sobre a autorização de residência concedida aos nacionais de países que não usufruíam dos benefícios decorrentes dos acordos internacionais sobre residência do Mercosul. Prezou-se, nessas situações, pela distinção de tratamento aos casos concretos, na tentativa de equiparar a conjuntura social, promovendo tratamento diferenciado aos migrantes que se encontravam expostos às vulnerabilidades sociais. Embora tenha ocorrido progresso na política migratória brasileira, é indispensável que haja avanços na solidificação das ações empenhadas pelo Estado para proporcionar o exercício dos direitos humanos. A via eletiva utilizada para aplicação das medidas supramencionadas provoca insegurança jurídica aos migrantes, considerando que a regulamentação ocorreu por meio de resoluções normativas e portarias interministeriais. Nesse sentido, espera-se que ocorra uma atuação positiva, voltada para a criação e aplicação de mecanismos com força de lei, capazes de atender as pessoas em situação de migração, resguardando seus direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e civis. Os migrantes necessitam de apoio, proteção e segurança, os quais devem ser fornecidos pelo Estado, a fim de materializar o direito à igualdade.

Palavras-Chaves: igualdade; direitos fundamentais; migração; lei de migração; Brasil.

ABSTRACT

FRANCELINO, Daniela Estolano. **Residence Permit Granted by the Brazilian State in the Hypotheses of Humanitarian Reception and to National Immigrants from Bordering Countries: Consecration of the Fundamental Right to Equality?**. 2020. 129f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

Over the years, the intensification of human displacement has been identified. In this context, Brazil is inserted as a destination country for migrants. The present scientific research questions how the Brazilian State is dedicated to effective equal treatment between migrants and nationals. Its main objective is to analyze the migrant's residence permit in the Brazilian State (in the cases of concession: for humanitarian reception and for the national of a border country), from the perspective of the fundamental right to equality. They also have specific objectives: to identify the main legal aspects of migration in Brazil; to point out the necessary requirements for the granting of a residence permit for the purpose of humanitarian reception and for national immigrants who come from countries bordering the Brazilian State; and analyze respect for the right to equality, between nationals and migrants, through legislative mechanisms adopted by the country. The present work presents the research regarding the purposes: descriptive and explanatory, it configures, still, regarding the means used in: documentary and bibliographic. The aim is to help all migrants use the prerogatives set out in the 1988 Constitution, considering the indispensable need to respect human beings, regardless of their origin. As for the results, it was observed the existence of situations that demanded from the government – given the presence of legislative gaps – the development of mechanisms capable of meeting the needs of migrants who found themselves unprotected in Brazilian territory. It was described about the humanitarian visa (later, the legal aspects were positive in the new Migration Law, through the legal institute of humanitarian reception) and about the residence permit granted to nationals of countries that did not enjoy the benefits arising from international agreements on Mercosur residence. In these situations, the distinction of treatment to specific cases was valued, in an attempt to equalize the social situation, promoting differentiated treatment to migrants who were exposed to social vulnerabilities. Although progress has been made in Brazilian migration policy, it is essential that there be advances in solidifying the actions undertaken by the State to provide the exercise of human rights. The elective route used to apply the aforementioned measures causes legal uncertainty for migrants, considering that the regulation took place through normative resolutions and interministerial ordinances. In this sense, it is expected that there will be a positive action, focused on the creation and application of mechanisms with the force of law, capable of assisting people in migration situations, safeguarding their social, political, economic, cultural and civil rights. Migrants need support, protection and security, which must be provided by the State, in order to materialize the right to equality.

Keywords: equality; fundamental rights; migration; migration law; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS

<i>et al.</i>	<i>et alii</i>
n.	número
p.	página
s.p.	sem paginação

LISTA DE SIGLAS

<i>ACHR</i>	<i>American Convention on Human Rights</i>
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CSEM	Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios
DF	Distrito Federal
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
HT	Haiti
<i>IDMC</i>	<i>Internal Displacement Monitoring Centre</i>
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
<i>MINUSTAH</i>	<i>United Nations Stabilization Mission in Haiti</i>
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MRE	Ministério das Relações Exteriores
NLM	Nova Lei de Migração
<i>OAS</i>	<i>Organization of American States</i>
OIM	Organização Internacional para as Migrações
PAP	Porto Príncipe
PF	Polícia Federal
PI	Portaria Interministerial
RJ	Rio de Janeiro
RN	Resolução Normativa
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
<i>UN</i>	<i>United Nations</i>
<i>UNCHR</i>	<i>United Nations Commission on Human Rights</i>
<i>UNESCO</i>	<i>Organisation des Nations Unies pour l'Éducation la Science et la Culture</i>
<i>UNHCR</i>	<i>United Nations High Commissioner for Refugees</i>
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

USA

United States of América

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	MIGRAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	19
2.1	Deslocamento Humano e os Aspectos Gerais das Terminologias Empregadas aos Migrantes.....	20
2.1.1	Migrante.....	21
2.1.2	Migrante Legal.....	22
2.1.3	Migrante Indocumentado.....	22
2.1.4	Migrante Clandestino.....	23
2.1.5	Migrante Oriundo dos Estímulos das Redes Sociais	23
2.1.6	Migrante Trabalhador	24
2.1.7	Emigrante.....	25
2.1.8	Imigrante.....	25
2.1.9	Refugiado, Deslocado Ambiental e Deslocado Interno.....	26
2.1.10	Exilado Político e Residente Fronteiriço	28
2.1.11	Expatriado e Apátrida	29
2.2	Principais Fatores que Influenciam a Migração.....	30
2.3	Panorama das Essenciais Teorias Migratórias	33
3	ASPECTOS JURÍDICOS DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO	41
3.1	Nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017)	42
3.2	Do Instituto Jurídico da Acolhida Humanitária.....	47
3.3	Da Autorização de Residência Concedida aos Nacionais de Países Fronteiriços .	53
4	DO DIREITO À IGUALDADE.....	61
4.1	Evolução do Direito Fundamental à Igualdade	62
4.2	Direito Fundamental à Igualdade e a Evolução nas Constituições Federais Brasileiras.....	73
4.3	Definição e Características do Direito Fundamental à Igualdade	76
4.4	Autorização de Residência Concedida para fins de Acolhida Humanitária e para os Nacionais de Países Fronteiriços e a Igualdade entre Nacionais e Migrantes – Avanços e Desafios.....	81
5	CONCLUSÃO	89

REFERÊNCIAS.....	94
ANEXO A – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)	113
ANEXO B – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 102, DE 26 DE ABRIL DE 2013 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)	114
ANEXO C – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 10, DE 6 DE ABRIL DE 2018 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DO TRABALHO)	116
ANEXO D – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).....	119
ANEXO E – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 125, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)	122
ANEXO F – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 126, DE 2 DE MARÇO DE 2017 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)	124
ANEXO G – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DO TRABALHO)	126
ANEXO H – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 15 DE MAIO DE 2019 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).....	128

1 INTRODUÇÃO

“[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.”

(*Noberto Bobbio*, 2004, p. 17).

Ao longo dos anos, tem-se identificado a intensificação do deslocamento humano, decorrente não apenas de questões de ordem econômica, mas também por interferência de conflitos armados, embates religiosos e desastres naturais. A partir de tais elementos, é possível identificar que grande parte da migração no cenário mundial é decorrente de migrações compelidas, que resultam no aumento da procura pelo bem-estar humano. Essa nova realidade social tem propiciado a mudança no comportamento dos Estados no que concerne à cooperação internacional, e na alteração da legislação doméstica. Nessa conjuntura, o Brasil se insere como sendo um país destinatário dos migrantes.

O principal impasse enfrentado pelos migrantes é o choque cultural, uma vez que se altera completamente o ambiente de convívio social. É necessário que ocorra a adaptação à nova forma de vida. Além disso, migrantes em muitos países enfrentam, ainda, a ausência de disposições legislativas regulamentando a condição jurídica no Estado destinatário, situação que desencadeia o desrespeito e violação aos direitos humanos básicos conquistados no percurso histórico da humanidade.

A falta de oportunidades, somada ao desamparo legal, impossibilita ou prejudica o acesso aos principais direitos fundamentais, como aqueles voltados à vida, acesso ao ensino básico, ao tratamento médico digno, e à atividade laborativa sem exploração.

Considerando as diversas características da migração, e as questões atinentes ao ordenamento jurídico nacional, questiona a presente pesquisa científica de que forma o Estado brasileiro dedica-se para que haja o efetivo tratamento igualitário entre os migrantes e os nacionais, tendo como recorte a autorização de residência concedida nas hipóteses de acolhida humanitária e para imigrantes nacionais de países que fazem fronteira com o Estado brasileiro.

Propõe-se o presente problema científico em razão do aumento do número de migrantes para o Brasil, em especial nos últimos anos, resultado do processo vivenciado por venezuelanos e haitianos em seus países de origem, que, por razões econômicas e de ordem social e natural, respectivamente, foram forçados a migrar, tendo o Brasil como um de seus destinos. Tais fatos determinaram a adoção de medidas nacionais, com o objetivo de reparar as omissões presentes no arcabouço jurídico brasileiro, referente à migração.

Tem-se, ainda, a edição da nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017), que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980) garantindo formalmente, ao longo do seu texto, a aplicação dos direitos fundamentais e direitos humanos aos migrantes.

Procura-se, nesse viés, compreender de que maneira, a partir da nova Lei de Migração – especialmente sobre o instituto jurídico da acolhida humanitária – e as providências adotadas pelo Brasil, para reparar as lacunas legislativas existentes, favoreceram o exercício e titularidade dos direitos ofertados aos nacionais e migrantes. Analisa-se, nessa perspectiva, o direito fundamental à igualdade, isto é, a forma de tratamento elaborada legalmente e prevista expressamente na Constituição Federal de 1988.

No âmbito da presente pesquisa, anote-se que a mesma tem como objetivo principal analisar a autorização de residência do migrante no Estado brasileiro (nas hipóteses de concessão: pela acolhida humanitária e ao nacional de país fronteiriço), sob a ótica do direito fundamental à igualdade, norteador dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais da República, inscritos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

Detém, ainda, como objetivos específicos: identificar os principais aspectos jurídicos da migração no Brasil; apontar os requisitos necessários para a concessão da autorização de residência para fins de acolhida humanitária e para os imigrantes nacionais que sejam oriundos de países fronteiriços ao Estado brasileiro; e analisar o respeito ao direito à igualdade, entre nacionais e migrantes, por meio de mecanismos legislativos adotados pelo governo brasileiro.

Seguindo os ensinamentos da pesquisadora Sylvia Constant Vergara, o presente trabalho apresenta a pesquisa quantos aos fins: descritiva, considerando que são apresentadas as medidas empregadas pelo Estado brasileiro para que ocorra a proteção dos direitos dos migrantes e o empenho para buscar a garantia de fixação no país; e explicativa, haja vista a explicação e definição de conceitos e institutos jurídicos migratórios, com intuito de verificar atuação do governo para que haja o tratamento igualitário entre o migrante e o nacional.

A pesquisa configura-se, quantos aos meios empregados para seu desenvolvimento, em: documental, dada a importância do exame aos principais documentos declaratórios de direitos humanos; e bibliográfica, levando em consideração o uso das informações dispostas em legislações, doutrinas, artigos científicos – cujo conteúdo esteve voltado para desenvolvimento da pesquisa científica.

Em atenção ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos, ressalta-se que o trabalho se subdivide em três partes principais, com o propósito de corresponder aos fins estabelecidos.

Inicialmente, traz-se a abordagem das fundamentais terminologias aplicadas ao ambiente migratório, as quais são imprescindíveis para a compreensão dos termos elencados ao longo do texto dissertativo. Explica-se, outrossim, sobre os essenciais fatores que influenciam a migração e as principais teorias migratórias, que estabelecem os motivos que implicam no deslocamento humano.

Posteriormente à abordagem das características da locomoção humana, discorre-se sobre os aspectos jurídicos da migração. Para tanto, houve a necessidade de observar o histórico da legislação migratória brasileira, mormente o fim da vigência do Estatuto do Estrangeiro e o advento da nova Lei de Migração, cuja normativa trouxe novos elementos acerca dos direitos e institutos jurídicos relacionados ao deslocamento humano. Analisa-se, ademais, nas referidas normativas, as modalidades de vistos e as características da autorização de residência.

Também explica-se sobre as particularidades dos mecanismos legais – originados em consequência da falta de disposição legislativa – criados pelas órgãos brasileiros competentes, especialmente: o visto humanitário (posteriormente, as suas características foram positivadas no arcabouço legislativo – Lei de Migração – na forma do instituto jurídico da acolhida humanitária); e a autorização de residência concedida aos nacionais dos países que possuem fronteiras com o Brasil, tendo em vista que os efeitos dos acordos internacionais sobre residência do Mercado Comum do Sul (Mercosul) não poderiam ser utilizados por cidadãos não pertencentes aos Estados integrantes deste bloco econômico.

Finalmente, estabelecidas as premissas anteriores, trabalha-se acerca da autorização de residência nas hipóteses de acolhida humanitária e para imigrantes nacionais que sejam oriundos de países fronteiriços com o Brasil, examinando-se os instrumentos jurídicos e o direito fundamental à igualdade.

Em contrapartida, também se discorre sobre o avanço da política migratória, no decorrer dos anos, apontando-se a necessidade de adoção de medidas concretas, em relação à acolhida e proteção dos direitos dos migrantes, de modo a cessar a insegurança jurídica decorrente, em muito, das ferramentas legislativas utilizadas à época, as quais poderiam ser modificadas e canceladas a qualquer momento.

Para tal abordagem, promove-se a análise histórica do direito em questão, por meio das dimensões de direitos humanos. É exposta a construção e evolução do direito fundamental ao longo de todas as Constituições Federais brasileiras.

Ademais, foram estabelecidos os conceitos básicos e vertentes da igualdade, em especial aqueles relacionados à construção de suas perspectivas formal e material, e correlacionados à proibição de discriminações injustificadas, e respeito às diferenças, de forma a proporcionar os

subsídios necessários para análise da verificação do tratamento igualitário/ou não entre nacionais e migrantes.

A partir da presente pesquisa, almeja-se contribuir para que todos os migrantes utilizem das prerrogativas dispostas na Carta Magna de 1988, considerando a necessidade indispensável de se respeitar o ser humano, independentemente de sua origem. Ainda, o presente trabalho visa esclarecer aos migrantes alguns mecanismos nacionais e internacionais desenvolvidos para ampará-los, quando em situação de deslocamento.

Desta feita, deve-se ressaltar que a comunidade jurídica poderá ser beneficiada, também, haja vista que o presente trabalho envolve a descrição de ações que alicerçam a fixação dos migrantes no Estado brasileiro – implicando na sedimentação da proteção dos princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

2 MIGRAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

[...] Conflitos violentos, verdadeiras e próprias guerras não cessam de dilacerar a humanidade; sucedem-se injustiças e discriminações; tribula-se para superar os desequilíbrios económicos e sociais, de ordem local ou global. E quem sofre as consequências de tudo isto são sobretudo os mais pobres e desfavorecidos.

(Papa Francisco, 2019).

Para compreender a temática migratória é necessário realizar uma análise em vários campos do conhecimento, uma vez que “[...] ciências jurídicas [...] a geografia e demografia estão ligadas no estudo da imigração, porquanto esta consiste no deslocamento de populações por todas as formas de espaço socialmente qualificadas”, isso porque o fenômeno migratório acarreta um impacto substancial nas ciências sociais¹ (SAYAD, 1998, p. 56).

Abdelmalek Sayad (1998) explica que a instabilidade nos governos, na coletividade e na economia acarretaram o aumento expressivo da migração. A historicidade de cada região implica nos aspectos do fluxo migratório dos seus cidadãos, de modo que a busca pelo bem-estar é uma das razões que influenciam as pessoas a migrarem para outros Estados.

De acordo com Marandola Júnior e Gallo (2010), o deslocamento humano faz parte de uma compreensão extensiva, sendo um fenômeno com amplos reflexos na sociedade, e, em determinadas conjunturas pode interferir, inclusive, na estrutura social dos Estados escolhidos como destino final.

Na visão de Marinucci e Milesi (2005), a migração está ligada diretamente na essência do ser humano, todavia a interferência de eventos conflituosos influenciou drasticamente na sistemática migratória do mundo, em especial no último século, período em que vastos fatores induziram e exigiram que as pessoas migrassem de seus territórios originários. Apesar de ocorrer avanço no empenho em resguardar o direito do migrante, ainda existem óbices a serem superados – mecanismos nacionais e internacionais precisam ser implementados para que haja a concretização dos direitos e garantias sociais.

Nas próximas seções do presente capítulo, serão delineadas as descrições das principais terminologias empregadas aos migrantes. Isso porque, conhecer os conceitos relacionados ao tema possibilitará a melhor compreensão do trabalho. Será fornecida, ainda, uma análise das principais causas determinantes que influenciam o deslocamento humano (elementos internos

¹ Nesse sentido, Sayad (1998, p. 56) explica que a migração gera efeitos no “[...] espaço econômico, espaço político no duplo sentido de espaço nacional e de espaço da nacionalidade e do espaço geo político, espaço cultural sobretudo em suas dimensões simbolicamente mais “importantes”, o espaço linguístico e o espaço religioso etc [...]”.

e externos). Por fim, abordar-se-ão as teorias migratórias – descrevendo-se as concepções dos primeiros autores clássicos; definição teórica neoclássica; explicação da atuação das redes de comunicações na migração; elucidação da teoria migratória envolvendo a influência familiar.

2.1 Deslocamento Humano e os Aspectos Gerais das Terminologias Empregadas aos Migrantes

A migração, conforme elucida Everett Spurgeon Lee (1966), configura-se como o deslocamento humano – movimento voluntário ou involuntário – que independe da distância percorrida. Desse modo, são consideradas todas as alterações do indivíduo em um determinado ambiente. Esse instituto sempre envolverá uma origem e um destino. Além disso, não se deve pontuar o conjunto do período da mobilidade.

Como anunciado pela *United Nations*² (UN), o deslocamento humano reflete-se pela simples alteração de ambiente, sendo desconsiderada a longitude pela qual foi cruzada. Todavia, segundo a definição conduzida pelo órgão, a mudança de região implica na alteração de moradia do migrante. Dessa maneira, deve ser assinalada apenas a variante de espaço (UN, 1970).

Além disso, depreende-se que o desenvolvimento tecnológico contribuiu diretamente com o ato de deslocamento. Comparativamente, infere-se que com o decorrer dos anos, uma viagem que seria feita durante horas, hodiernamente é realizada em exíguo tempo por mérito do progresso científico. Tais mudanças também influenciaram no elevado quantitativo migratório (MOREIRA, 2019). Assim afirma o autor:

Nesse contexto, há uma relação indissociável entre a globalização e as migrações. Não que seja de dependência; não se trata disso. Mas é fato que a globalização impactou nos movimentos migratórios, assim como a mobilidade internacional de pessoas vem produzindo efeitos na globalização. (MOREIRA, 2019, p. 95)

A análise do instituto jurídico da migração requer integração multidisciplinar das ciências, *e.g.*, a julgar pelas implicações decorrentes nos ambientes que expõe os efeitos sociais; o estudo do homem, pelo qual engloba-se ascendência, psicologia, características físicas, etnia, tradições sociais, cujas cognições são essenciais para a análise do ser humano e das condições sociais. Engloba-se a pesquisa e estudo de várias áreas sociais, fomentando a melhor compreensão do deslocamento humano (PEREIRA, C., 2015).

² Nações Unidas (tradução nossa).

Pode ser considerada, ainda, como integração demográfica de um país, interferindo na cultura, sociedade, economia, fecundidade, educação, história, aumento e diminuição da população, alterando diretamente nas estruturas dos Estados, posto que, na maioria das vezes, há alteração circunstancial da residência do migrante (SALIM, 1992).

A mudança de região ou país é um desenvolvimento coletivo que altera a organização dos Estados. O migrante ao se deslocar buscará nova fonte de emprego, utilizará a educação, a saúde e o transporte. Também compartilhará seus laços artísticos, étnicos, científicos, contribuindo, assim, com uma rica fusão cultural (ARAÚJO; CONCEIÇÃO; CARVALHO, 2016).

É necessária a compreensão dos aspectos gerais e as terminologias empregadas à migração, uma vez que a configuração desta será definida de acordo com uma variedade de fatores, dentre eles: o tempo de mobilidade; o local escolhido ou não para ser adentrado; situação jurídica regular ou irregular do migrante; situação transitória ou definitiva da mudança; a prática do deslocamento voluntário ou forçado para migrar.

Visando a melhor compreensão do assunto, o presente estudo buscou analisar as principais terminologias presentes no tema, apresentando as definições e principais diferenças sobre os conceitos de migrante, sendo elas: migrante; migrante legal; migrante indocumentado; migrante clandestino; migrante oriundo do estímulo das redes sociais; migrante trabalhador; emigrante; imigrante; refugiados; deslocado ambiental; deslocado interno; exilado político; residente fronteiriço; expatriado e, por fim, apátrida.

2.1.1 Migrante

O termo migrante é fundamental, pois representa o sujeito ativo da relação migratória. Porém, apesar da sua importância não existe no cenário internacional um consenso acerca de seu conceito. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) aponta como migrante o “sujeito que decide por vontade própria mudar-se de uma determinada localidade”, tornando-se um gênero terminológico (OIM, 2009, p. 43). Veja-se:

No plano internacional não existe uma definição universalmente aceita de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias. (OIM, 2009, p. 43).

O ânimo de locomoção, na maioria das vezes, deve partir da pessoa que almeja mudar-se de um determinado ambiente, por razões pessoais. Todavia, não é o que ocorre, podendo haver interferência e influências de causas exteriores, *e.g.*, da economia, cultura, política, globalização e discriminação social (OIM, 2009).

Marandola Júnior e Gallo (2010) definem que o migrante será definido quando existir a experiência da mudança de um ambiente originário – existe um deslocamento. Ocorrem diversas definições para essa nomenclatura, mas a característica principal que pode ser observada, e está presente na maioria das definições, é a modificação de um local inicial para outra região.

2.1.2 Migrante Legal

Com base na definição fornecida pela Organização Internacional para as Migrações (2009), o migrante será considerado legal quando atender todas as legislações migratórias de um determinado país, estando em conformidade e adequado à norma. E, além disso, apresentar documentos de viagem legítimos. Em circunstâncias de descumprimento da lei migratória, o migrante é colocado a exercer ações com objetivo de adequação ao texto legislativo.

2.1.3 Migrante Indocumentado

Os migrantes indocumentados representam muitos indivíduos quando migram. A ausência de documentação que regulariza a situação jurídica do migrante enseja na sua vulnerabilidade, ocasionando a submissão à exploração no trabalho, à violência, à falta de oportunidades econômicas e sociais. A informalidade e a necessidade de sobrevivência implicam na abertura do campo da exploração, de modo que, nessas condições, há o desrespeito às garantias mínimas de subsistência (VILLEN, 2016).

A documentação é a base para percepção dos principais direitos básicos, como: a saúde, o transporte, a educação e, principalmente, o trabalho, haja vista que os direitos trabalhistas são desrespeitados quando não há a presença dos documentos que regularizam a situação laboral – regulação da jornada de trabalho, remuneração adequada – fazendo com que essas garantias não sejam asseguradas (COSTA; URQUIZA, 2019).

Os pesquisadores Costa e Urquiza (2019) afirmam que existe uma dupla discriminação perante os migrantes que não se encontram regularizados documentalmente. Estes indivíduos, considerando a inexistência de oportunidades em seus países de origem para a garantia de uma

vida digna, migram em busca de qualidade estrutural. Todavia, ao chegarem em outro país, não são cadastrados nas bases de dados, permanecendo, assim, inexistentes por não deterem certidões oficiais que os regularizem. Nesse caminho, em decorrência da dupla hostilidade sofrida pelos migrantes indocumentados, são desrespeitadas as garantias mínimas para uma subsistência digna.

2.1.4 Migrante Clandestino

A clandestinidade pode ser configurada em duas hipóteses: quando a documentação do estrangeiro perde a validade; bem como, no momento em que os migrantes fazem uso de auxílio de grupos criminosos, com o objetivo de cruzar fronteiras, desrespeitando, dessa maneira, a legislação (BARBAI, 2015).

Conforme conceitua Barbai (2015), os migrantes clandestinos configuram-se pela situação em descompasso com a legislação migratória de um determinado país. Geralmente, estes migrantes são vítimas de grupos organizados que, em proveito econômico, utilizam-se da situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes serviços para facilitar o movimento do ‘clandestino’ com destino a uma determinada região.

2.1.5 Migrante Oriundo dos Estímulos das Redes Sociais

O fluxo migratório tem aumentado ao longo dos anos em decorrência das redes sociais. Os migrantes provenientes do estímulo provocado em redes sociais são aqueles que obtêm informações sobre os locais para migração e amparo de amigos e familiares, criando-se uma rede com o intuito de auxílio (FUSCO, 2000).

Nesse sentido, assevera o autor:

Devido à virtude da cooperação em grupos humanos – de famílias a igrejas e associações – indivíduos adquirem um quadro de privilégios e obrigações que simultaneamente amplia e restringe as possibilidades de cada um. As vantagens proporcionadas pela intensa utilização desses laços sociais no contexto migratório influenciam de tal modo as opções do migrante, que os fatores estritamente econômicos e individuais deixam de ser exclusivos na explicação do fenômeno. (FUSCO, 2000, p. 19).

O processo migratório é constituído por uma estrutura de comunicação, um produto social alimentado pela cooperação, seja pelos grupos familiares, políticos ou econômicos. O número de migrantes individuais é bem menor do que os grupais. A família é a detentora das

influências, laços culturais, étnicos, morais e éticos. Elas criam ambientes que ocasionam a migração (FUSCO, 2000).

No ponto de vista de Fusco (2000), a colaboração entre as pessoas influencia e auxilia a migração. As redes sociais são utilizadas como apoio ao deslocamento humano, considerando que há o suporte da coletividade, ocasionando determinada segurança à mudança para o ambiente novel.

2.1.6 Migrante Trabalhador

Têm-se, ainda, os migrantes trabalhadores que apresentam como principal objetivo a migração relacionada à realização de atividades laborais, procura-se melhores remunerações e condições de vida (BANDUCCI JÚNIOR, 2016). Essas pessoas ficam rendidas às legislações do país onde exercem a mão de obra, devendo deter a documentação necessária para que alcancem os direitos que lhes são garantidos (CYMBALISTA; XAVIER, 2007).

O trabalho desempenhado pelos migrantes trabalhadores, na maioria dos casos, é desenvolvido irregularmente, considerando que os empregadores não realizam o registro da documentação trabalhista. Desencadeia-se, assim, expedientes excessivos de atividade laboral, exaustão psicológica, física e moral. A saúde também é negligenciada e a falta de informação, no que diz respeito às proteções legislativas, desata em uma rede de lesões aos direitos humanos (ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008).

Conforme elucidam Cacciamalli e Azevedo (2006), o deslocamento humano em busca de melhores trabalhos faz parte da realidade de muitos migrantes que vivem em situação de pobreza. A migração é o meio utilizado como tentativa de alcançar uma vida justa. Todavia, são surpreendidos por trabalhos insalubres. Por não possuírem alternativas, sujeitam-se a atividades precárias e degradantes.

De acordo com Cymbalista e Xavier (2007), os migrantes laborais que não possuem alta formação técnica ficam sujeitos a exercerem ofícios com baixa remuneração. Sem a documentação, regularizando as jornadas trabalhistas, são colocados em situações análogas à escravidão. Existe, nessas circunstâncias, a utilização inadequada de mão de obra barata, haja vista a falta de conhecimento e a necessidade remuneratória dos migrantes. A ausência de regularização documental propicia um ambiente de abuso e desrespeito aos princípios e direitos constitucionais.

2.1.7 Emigrante

Os emigrantes são caracterizados como os sujeitos que decidem mover-se de seu Estado para outro no âmbito internacional (OIM, 2009). Os direitos fundamentais dos seres humanos que migram devem ser resguardados – como o direito de locomoção. Conforme explica a Organização Internacional de Migração:

As normas internacionais sobre direitos humanos prevêm que toda a pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território. (OIM, 2009, p. 24).

Para a Organização Internacional para Migrações (2009) a autonomia da vontade está interligada com o ânimo de migração, assim, como mencionado no texto acima, todo ser humano tem a disposição de circular entre os Estados. A saída do país de origem acarreta a emigração e, a partir desse momento, pode ser considerado emigrante, ocasião em que é garantido, no âmbito da legislação internacional, o direito de ir e vir. Entretanto, alguns países limitam, por meio de normas domésticas, a circulação de seus cidadãos.

2.1.8 Imigrante

Além dos emigrantes, é preciso compreender as características dos imigrantes, uma vez que a diferença entre eles é sutil. A terminologia ‘imigrante’ deve ser analisada pelo viés do país que receberá o estrangeiro (OIM, 2009). Pode-se utilizar como exemplo o fluxo migratório dos haitianos ao Brasil – ao adentrarem ao Estado brasileiro serão considerados imigrantes.

Conforme entendimento da Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 33) o “imigrante é admitido sendo-lhe permitido fixar-se no país de acolhimento, incluindo as pessoas que são admitidas para fins de reagrupamento familiar”. Nesse contexto, é possível observar que a mobilidade humana intensifica-se a cada dia, sobre as mais variadas justificativas. Conforme elucidam Martin, Goldberg e Silveira (2018):

Os processos migratórios contemporâneos são um fenômeno global e vêm adquirindo conformações específicas nos continentes. Por exemplo, o Brasil neste século fez parte desse contexto ao receber imigrantes de vários outros países e em situações bastante diferenciadas. Constitui-se, portanto, como componente nos novos cenários de mobilidade humana ocorridos principalmente na América do Sul e que têm evidenciado reconfigurações nas características da mobilidade humana no continente, alterando a circulação de grupos de imigrantes em curtos espaços temporais. (MARTIN; GOLDBERG; SILVEIRA, 2018, p. 28).

Nesse situação, apresentada por Martin, Goldberg e Silveira (2018), cada região continental apresentará alguma modalidade de migração, seja externa ou interna, influenciada por diversos mecanismos. O contexto de cada fluxo migratório será alterado de acordo com as circunstâncias desencadeadoras à época da locomoção.

2.1.9 Refugiado, Deslocado Ambiental e Deslocado Interno

Quanto aos refugiados, a sua definição apenas ganhou corpo por intermédio da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que conceitua o indivíduo perseguido pela condição de fazer parte de um grupo da sociedade (BARRETO, 2010).

A *United Nations High Commissioner for Refugees*³ (UNHCR) apresenta a íntegra do texto relativo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (UNHCR, 2010). Tornando-se possível observar que se consta estabelecido no artigo 1º a nomenclatura refugiado, aplicada à pessoa que

[...] como resultado de eventos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e devido ao receio fundamentado de ser perseguida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, estar fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, devido a tanto medo, não deseja valer-se da proteção desse país; ou quem, não tem nacionalidade e está fora do país da anterior residência habitual como resultado de tais eventos, é incapaz ou, devido a tal medo, não está disposta a voltar a ele.⁴ (UNHCR, 2010, p. 14, tradução nossa).

Embora haja o amparo internacional descrito no trecho acima, os refugiados/deslocados ambientais não são acolhidos pela Convenção de 1951. O Estatuto dos Refugiados de 1951 não ampara os deslocados ambientais, existindo uma lacuna legislativa, uma controvérsia acerca da aplicação do texto normativo aos migrantes ambientais (MOREIRA, 2019).

O conceito de refugiado não abarca os deslocados ambientais. Estes não são amparados pela Convenção de 1951 de forma pontual, pois são migrantes compelidos ao deslocamento, ou seja, deixaram suas residências em decorrência de causas ambientais ou naturais. Deslocam-se em busca de novas oportunidades de sobrevivência (CLARO, 2015).

³ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (tradução nossa).

⁴ “[...] *As a result of events occurring before 1 January 1951 and owing to wellfounded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it.*” (UNHCR, 2010, p. 14).

Os migrantes ambientais são compelidos ao deslocamento, considerando a inviabilidade de vivência no ambiente alcançado pelas catastrofes ambientais. O desequilíbrio do meio ambiente pode desencadear a alteração da fauna e flora, interferindo diretamente no modo de vida das pessoas (BORRÀS; FELIPE, 2018).

A *United Nations Commission on Human Rights*⁵ (UNCHR) estabelece que os deslocados internos são caracterizados pelo deslocamento forçado de seus ambientes, ocasião em que a migração ocorre involuntariamente dentro do país de origem (UNCHR, 1998). A mobilidade se desenrola no ambiente doméstico, razão pela qual não são considerados refugiados, eis que não ocorre o cruzamento da divisa territorial. Dessa maneira, a depender do local em que ocorre o deslocamento humano implicará, diretamente, na legislação que será empregada para proteção do migrante (OLIVEIRA, E., 2004).

As pesquisadoras Jubilut e Menicucci (2010) descrevem que, por não ultrapassarem a fronteira internacional, os deslocados internos permanecem sobre amparo jurídico de seus Estados, serão aplicadas as legislações domésticas. De acordo com *United Nations Commission on Human Rights*, as pessoas nessa conjuntura são obrigadas a movimentar-se dentro do país de origem, em decorrência de combate munido a tensões políticas, embates, ocorrências climáticas e/ou por outras causas ocasionadas pelo ser humano (UNCHR, 1998).

Quanto a esta categoria, Jubilut e Menicucci asseveram algumas peculiaridades:

Os deslocados internos, uma vez que permanecem no seu próprio país de origem, não podem ser considerados refugiados – nem estavam inicialmente sob o abrigo do mandato do ACNUR. Não há nenhum tratado internacional ou agência especificamente voltada à proteção dessas pessoas. Atualmente, a proteção se faz pela abordagem conjunta (cluster approach) das agências que atuam em diversas áreas (como o UNICEF⁶ e a Organização Mundial da Saúde) e também pelo ACNUR, a quem foi atribuída a responsabilidade de proteção em relação aos deslocados internos. (JUBILUT; MENICUCCI, 2010, p. 287).

Para Jubilut e Menicucci (2010), os deslocados internos, por não se enquadrarem na categoria de refugiados, não são acolhidos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Entretanto, algumas agências ligadas à Organização das Nações Unidas trabalham com objetivo de oferecer amparo a estas pessoas.

⁵ Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (tradução nossa).

⁶ Fundo das Nações Unidas para a Infância.

2.1.10 Exilado Político e Residente Fronteiriço

Os exilados políticos são forçados a deixarem seus países em virtude, principalmente, de questões políticas que os afastam de suas nações. O exilamento enseja a mudança de hábito, forma pela qual há nessa situação a troca do modo de vida. A alteração de ambiente acarreta novas estruturas a serem conhecidas pelos exilados, considerando a experiência de explorar novas crenças inerentes ao novo país (RONIGER, 2011).

Na visão da historiadora contemporânea Sylvie Aprile (2017), embora haja uma extensa definição de conceitos e significados a respeito das terminologias empregadas aos migrantes e exilados – elaborando-se distinção entre os termos –, cada caso deve ser analisado de acordo com o contexto, considerando que as causas migratórias podem ser alteradas:

[...] o historiador como observador contemporâneo sempre busca distinguir os migrantes e os exilados mesmo que compartilhem a mesma trajetória, isolar o social do político. Queremos sempre distinguir entre o verdadeiro e o falso migrante, o verdadeiro e o refugiado, e ainda mais sempre o migrante e o refugiado.⁷ (APRILE, 2017, p. 7, tradução nossa).

Aprile (2017), acertadamente, afirma que as definições não são engessadas e não podem ser afirmadas com veemência, podendo haver alteração na razão da mobilidade humana, ensejando, dessa maneira, uma integração dos referidos institutos (migração e exilamento). Além do que, durante o percurso migratório, o migrante pode apresentar vivência em ambas situações aludidas.

Os residentes fronteiriços, de acordo com a nova Lei de Migração⁸ (NLM), são nacionais de Estado fronteiriço ou apátridas, caracterizados por deterem moradia permanente em uma cidade cuja fronteira se faz em país próximo. O artigo 23⁹, da aludida norma, positiva a autorização da confecção de documento que permita a livre circulação no Brasil dos indivíduos nessa condição, podendo, desta feita, desempenhar os atos na sociedade (BRASIL, 2017d).

Assim sendo, o texto legal da nova Lei de Migração deixa claro que o residente fronteiriço pode, a partir da confecção da documentação solicitada – que o identifica como

⁷ “[...] l’historien comme l’observateur contemporain cherche toujours à distinguer les migrants et les exilés même s’ils partagent une même trajectoire, à isoler pour faire vite le social du politique. On veut toujours distinguer le vrai et le faux migrant, le vrai et le faux réfugié, et plus encore toujours le migrant et le réfugié.” (APRILE, 2017, p. 7).

⁸ “Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.” (BRASIL, 2017d, s.p.).

⁹ “Artigo 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.” (BRASIL, 2017d, s.p.).

residente de país fronteiriço –, movimentar-se pelo Estado brasileiro e exercer diversas atividades civis (BRASIL, 2017d).

2.1.11 Expatriado e Apátrida

Expatriados são definidos como profissionais que habitam fora do país de origem, de maneira breve ou definitiva, ou seja, cada migrante apresentará uma conjuntura específica (GONZÁLES; OLIVEIRA, 2011). Conforme explicam Machado e Hernandez (2004), referidos migrantes ao efetarem o deslocamento têm suas características originais alteradas ao longo do tempo, como autoimagem, cultura, língua falada e comportamentos. Adaptam-se ao Estado onde moram e, de forma gradativa, as peculiaridades do novo ambiente, direta ou indiretamente, vão sendo adquiridas.

Já os apátridas ou heimatlos caracterizam-se como aqueles indivíduos desprovidos de uma pátria. A apatria é originada por condição determinada pelo governo ou pela maneira que cada Estado regulamenta as hipóteses para obtenção da nacionalidade (PEREIRA, G., 2012).

Conforme analisa Gustavo Pereira (2012), os apátridas, por não deterem a nacionalidade, são cerceados dos principais direitos inerentes aos nacionais. As ações na sociedade são limitadas em decorrência da ausência de documentação ensejando, assim, prejuízo na obtenção da garantia de uma vida digna:

Essa circunstância existencial repercute de inúmeras formas na vida do ser humano desprovido de nacionalidade. Dificuldades de acesso à saúde pública, impossibilidades imigratórias e exclusão de determinados atos da vida civil. O fenômeno da apatridia ocorre ou em virtude da política interna de países que retiram a cidadania de determinadas pessoas por critérios discricionários (como foi o caso ocorrido na segunda guerra mundial, onde o primeiro ato dos nazistas contra os judeus foi o de retirar a sua cidadania alemã) ou pelos critérios de distribuição da nacionalidade de cada país. (PEREIRA, G. 2012, p. 4).

Quanto ao apátrida, Jubilut e Menicucci (2010) recordam que este fenômeno tem estreita ligação com os deslocamentos humanos, em consequência da migração forçada. Afirmam, em suma, que

[...] pode ser a causa da apatridia (deslocamento seguido de redefinição de fronteiras territoriais), pode ser uma consequência da apatridia (quando a pessoa apátrida é forçada a deixar o local de residência), pode ser um obstáculo à solução duradoura dos refugiados (quando um Estado se recusa a permitir a entrada de repatriados, quando não se pode provar a nacionalidade anterior pela ausência de documentos ou mesmo de registro de nascimento). (JUBILUT; MENICUCCI, 2010, p. 284-285).

Os apátridas não possuem nacionalidade, forma pela qual o modo de vida destes indivíduos torna-se dificultoso, considerando que, sem vínculo com os Estados, seus principais direitos sociais não são aplicados, permanecendo vulneráveis nas regiões que migram (FRIEDRICH; REIS, 2017).

Têm-se como principais normas de proteção internacional: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridia de 1961. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) dispõe que no momento em que a pessoa possuir nacionalidade ela não será denominada como apátrida (ACNUR, 2010).

As terminologias são definidas de acordo com o perfil migratório, enquanto que a característica do deslocamento será conceituada com base nos fatores que implicam a migração, de modo que o migrante será exposto a várias influências que o levam a deslocar-se do seu país de origem.

Dessa maneira, é possível ter uma breve contextualização dos principais termos que serão utilizados no decorrer deste estudo, proporcionando uma melhor compreensão das abordagens que serão realizadas adiante.

2.2 Principais Fatores que Influenciam a Migração

A migração apresenta particularidades e circunstâncias que influenciam o deslocamento humano. Cada caso migratório apresentará características específicas, conforme descrito no decorrer desta seção.

Existem várias razões determinantes que implicam ou diminuem a migração. As particularidades pessoais¹⁰ apresentadas pelo migrante intervêm diretamente na mobilidade, a exemplo: nível educacional; rendimento financeiro; colocação no mercado de trabalho; faixa etária; fases do matrimônio; estrutura familiar (LEE, 1966).

¹⁰ Everett Lee afirma que “[...] *the heightened propensity to migrate at certain stages of the life cycle is importante in the selection of migrants. To some degree, migration is a part of the rites de passage. Thus, persons who enter the labor force or get married tend to migrate from their parental home, while persons who are divorced or widowed also tend to move away. Since some of these events happen at quite well defined ages, they are importante in shaping the curve of age selection. They are also importante in establishing other types of selection-marital status or size of family, for example. [...]*” (LEE, 1966, p. 57). = “[...] a maior propensão a migrar em determinadas fases do ciclo de vida é importante na seleção de migrantes. Até certo ponto, a migração faz parte dos ritos de passagem. Assim, as pessoas que entram no mercado de trabalho ou se casam tendem a migrar da casa dos pais, enquanto as pessoas divorciadas ou viúvas também tendem a se mudar. Como alguns desses eventos ocorrem em idades bem definidas, eles são importantes na formação da curva de seleção de idades. Eles também são importantes para estabelecer outros tipos de seleção – estado civil ou tamanho da família, por exemplo. [...]” (LEE, 1966, p. 57, tradução nossa).

Tem-se, também, o deslocamento por sobrevivência, nessa hipótese, o professor Alexander Betts (2010, p. 362, tradução nossa), define nos seguintes termos: “pessoas fora de seu país de origem por causa de uma ameaça existencial¹¹ à qual não têm acesso a um recurso ou resolução interna”¹², referidos migrantes não são abarcados pelo amparo jurídico do instituto do refúgio.

De acordo com Betts (2010, p. 363, tradução nossa), progressivamente foram alteradas as circunstâncias que influenciam a migração, “[...] novos fatores de migração forçada – desastres ambientais, falhas nos meios de subsistência, fragilidade do Estado – surgiram [...]”¹³. O pesquisador leciona, também, que as causas migratórias vão se transformando, havendo a necessidade de alteração e avanço da normatização internacional e da legislação dos ambientes domésticos dos Estados para que haja respeito aos direitos fundamentais dos migrantes.

É importante salientar a diferença do processo de migração nacional e internacional, assim como elucida Nolasco (2016, p. 5), ao destacar que:

[...] as migrações internacionais distinguem-se de outras formas de mobilidade, as quais, por não implicarem mudança de residência, redefinição das relações pessoais, reorganização das atividades vitais, e serem transitórias, não podem ser consideradas como migratórias. Encontram-se nestas circunstâncias os movimentos turísticos, as viagens de negócios, as deslocações religiosas, entre outros.

De acordo com Francelino e Coimbra (2018, p. 41), os deslocamentos humanos “[...] estão comumente interligados às influências da globalização que motivam os estrangeiros a buscarem outros Estados como recantos para a preservação de garantias e direitos [...]”.

Conforme explica Boaventura de Sousa Santos (1997), o processo do mundo globalizante implica e interfere na logística dos países. A economia é configurada. Os valores são incorporados e modificados. As fronteiras são rompidas, ou seja, aumenta-se o fluxo migratório no mundo.

No campo educacional, Milena Ramos e Lea Velho (2011) afirmam que, em se tratando de mão de obra especializada, por intermédio do meio acadêmico, os países com elevado grau econômico tem fomentado ações com intuito de promover o deslocamento de profissionais com

¹¹ Alexander Betts esclarece: “[...] significant numbers of people have fled to neighboring countries not because of a well-founded fear of individualized persecution, but more often because of serious deprivations of socioeconomic rights related to the underlying political situation.” (BETTS, 2010, p. 362). = “[...] um número significativo de pessoas fugiu para países vizinhos não por causa de um fundado temor de perseguição individualizada, mas mais frequentemente devido a graves privações de direitos socioeconômicos relacionados à situação política subjacente.” (BETTS, 2010, p. 362, tradução nossa).

¹² “persons outside their country of origin because of an existential threat to which they have no access to a domestic remedy or resolution.” (BETTS, 2016, p. 362).

¹³ “[...] new drivers of forced migration – environmental disaster, livelihood failure, state fragility – have emerged. [...]” (BETTS, 2010, p. 363).

maior grau de escolaridade e capacitação, provenientes de Nações ainda em avanço. Nesse contexto, as autoras explanam:

Os instrumentos de atração desses talentos científicos incluem a concessão de vistos especiais e políticas de absorção pelo mercado de trabalho. No entanto, o instrumento preferencial tem sido a “porta acadêmica”, por meio da oferta de formação de pós-graduação e atividades temporárias de docência e pesquisa. Entende-se que estas proporcionam o tempo necessário para socializar o indivíduo no ambiente local, treiná-lo para exercer atividades com elevada exigência de qualificação e avalia-lo quanto à disposição e condições de permanência (RAMOS; VELHO, 2011, p. 940).

Não obstante, ressalta-se que os estudos dos fluxos migratórios não se restringem unicamente a fatores de ordem econômica e educacional, uma vez que subsistem diversas causas que ensejam a migração.

Nesse sentido, Nolasco (2016, p. 2) afirma que não é possível caracterizar o deslocamento humano de maneira pontual, eis que o fluxo migratório apresenta mudanças: “varia num intervalo entre dois extremos dicotômicos, em que num dos lados a definição é tão ampla que inclui todas as formas de mobilidade, e no outro, pelo contrário, é tão restrita que exclui da concessão determinados movimentos”.

A migração possui características singulares de acordo com cada caso específico, cujos fatores serão determinantes na classificação terminológica do migrante, conforme descrito nas seções secundárias 2.1 e 2.3.

De acordo com McAuliffe *et al.* (2018), a migração tem aumentado por consequência de diversas variantes, destacando-se a ocasionada por embate armado, de modo que as áreas de confronto ocasionam o desalojamento de elevado número de civis. A exemplo, menciona Fontana, Zimnoch e Lorentz (2017, p. 59):

A grande maioria desses refugiados, provenientes do Oriente Médio e da África, é resultado da série de conflitos armados e guerras civis que degradam a região. No Iraque e na Líbia, conflitos armados acontecem diariamente, provocando a destruição de instituições estatais e sociais que forçam milhares de pessoas a buscar refúgio em países vizinhos e em outras regiões mais distantes, como o continente europeu.

Consoante Pacífico (2013, p. 174), existem os migrantes que se movimentam de maneira não voluntária, isto é, em decorrência da “[...] degradação ambiental (distúrbios, desastres, desenvolvimento ou até resquícios de guerra), causados, lenta ou bruscamente, pela natureza, pelo ser humano ou, ainda, pela natureza, mas agravados ou induzidos pela ação humana [...]”, assim como alguns dos fatores mencionados, referido deslocamento é ocasionado em decorrência da falta de meios que ofertem uma vida saudável no país de origem.

Outro relevante motivo que leva os ser humano a migrar acosta-se nas “[...] perseguições[...]”¹⁴, conforme disposto no artigo 1º, na Convenção Relativa aos Estatuto dos Refugiados de 1951 (UNHCR, 2010, p. 14).

Além disso, em marco histórico, o ACNUR posicionou-se a respeito “[...] dos grupos que sofrem perseguições em decorrência da orientação sexual e pela identidade de gênero” (ACNUR, 2018, s.p.).

Para ampliar a proteção concedida por meio do instituto jurídico do refúgio, foram emitidas as Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 9, na qual dispõe sobre “solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero”, prezando-se pelo amparo às pessoas perseguidas “por serem Gays, Lésbicas, Transexuais e Intersexuais [...] denominados LGBTI [...]” (ACNUR, 2009, p. 1-2).

Thiago Moreira (2019, p. 303) explica que as mulheres também estão entre as mais vulneráveis no campo da migração: “[...] a mulher é vítima de violência pelo simples fato de ser mulher [...]”. Exemplificando a condição feminina, o autor assevera que o matrimônio forçado de menores faz com que aumente o índice de deslocamento de mulheres, como forma de saída do ciclo de agressão.

Ricordeau (2017, p. 8) explica que outro fator que vincula os fluxos migratórios são as chamadas migrações em decorrência da união de conjugal¹⁵, a autora qualifica “a ‘ Migração Matrimonial’ [...] assim como migrações por trabalho, estudos, família e reunificação familiar, dentre outras, na qual as pessoas migrantes receberão um visto de noivado ou de casamento. Isso implica em um casamento internacional. [...]”.

Por fim, cumpre ressaltar que, além dessas razões determinantes, explicadas no presente trabalho, existem variados fatores que interferem diretamente na migração, implicando na decisão ou não de migrar.

2.3 Panorama das Essenciais Teorias Migratórias

O fenômeno da migração, estudado nos últimos anos, ensejou um arcabolo vasto referente às teorias da mobilidade humana. Existem variados conceitos e definições referente ao modo de migrar e suas características, entretanto, não existe uma definição única acerca da

¹⁴ Para maiores esclarecimentos consultar a seção terciária 2.1.9.

¹⁵ Ricordeau (2007, p. 22) destaca o problema enfrentado nessa forma de mobilidade humana: “A migração matrimonial não é uma jornada fácil: antes, combina riscos inerentes aos processos migratórios e ao casamento. [...]”.

caracterização do ato de migrar (MASSEY *et al.*¹⁶, 1993).

Conforme abordam Massey *et al.* (1993), a locomoção humana deve ser analisada em caráter multidisciplinar, e não de forma individualizada, para que se possibilite a melhor compreensão da migração. Os preceitos sobre o tema devem ser averiguados em conjunto com intuito de alcançar uma perspectiva abrangente, englobando as diversas ciências que estudam o ser humano.

Os motivos que influenciam as correntes migratórias podem ser analisados pelo panorama da localização, falta ou disponibilidade de emprego, busca por uma melhor qualidade de vida, desenvolvimento tecnológico e aperfeiçoamento industrial dos centros urbanos (RAVENSTEIN, 1885); em decorrência de causa pessoais – como saúde, educação e moradia (LEE, 1966). Aludidas causas migratórias serão abordadas em seguida por meio das principais teorias sobre a migração.

O movimento migratório foi estudado e descrito por diversos autores ao longo dos séculos. De forma pioneira e clássica sobre o assunto, Ernest George Ravenstein introduziu as principais razões da migração. Anos depois, Everett Spurgeon Lee apresentou a principal definição e características da migração (NOLASCO, 2016).

Ernest George Ravenstein, na data de 17 de março de 1885, expôs na cidade de Londres o trabalho denominado *The Laws of Migration*. A pesquisa detém como base os dados obtidos no recenseamento demográfico do Reino Unido, sendo concedido, conseqüentemente, os subsídios para a criação das leis de migração. As leis migratórias são estudadas e conduzidas ao longo dos séculos como elementares à compreensão do deslocamento humano (ARANGO, 1985).

Na visão de Joaquín Arango (1985), as leis de migração formuladas por Ravenstein, oriundas dos dados demográficos, possuem o condão empirista, eis que são averiguados e observados os principais influenciadores da locomoção humana. Em vista disso, o dinamismo migratório pode ser incentivado ou impossibilitado consoante às características dos fatores que interferem na migração.

Ravenstein (1885), em seu ensaio, destaca que a migração é fomentada pela localização, influências econômicas, oferta de melhores atividades laborais, qualidade de vida, educação e ambiente. Por conseguinte, os modelos migratórios apresentarão variáveis de acordo com as circunstâncias de cada momento. Os paradigmas dos movimentos apresentados pelo autor possuem sete fundamentos que interferem na particularidade da locomoção:

¹⁶ A definição consiste em: *et alii* = e outros (tradução nossa).

1. [...] grande corpo de nossos migrantes segue apenas uma curta distância [...] o que produz "correntes de migração" que se dirigem aos grandes centros de comércio e indústria [...]; 2. [...] Os habitantes do país imediatamente ao redor de uma cidade de rápido crescimento, migram para ela; as lacunas assim deixadas na população rural são preenchidas por migrantes de distritos mais remotos [...]; 3. O processo de dispersão é o inverso do de absorção, e exibe características semelhantes; 4. Cada corrente principal de migração produz uma compensação contracorrente; 5. Migrantes que percorrem longas distâncias geralmente vão preferencialmente a um dos grandes centros de comércio ou indústria; 6. Os nativos das cidades são menos migratórios do que os das zonas rurais do país; 7. As mulheres são mais migratórias que os homens.¹⁷ (RAVENSTEIN, 1885, p. 198-199, tradução nossa).

Referidas leis são disposições naturais dos mecanismos que intervêm no deslocamento. Ernest Ravenstein (1885) utiliza a argumentação de que as migrações ocorrem em um intervalo de espaço reduzido. Boa parte dos migrantes, independentemente da distância percorrida, buscam locais que ofereçam remunerações elevadas, comparando-as ao ambiente de origem. Os habitantes das zonas rurais possuem a característica de migrar para as localidades em expansão industrial e grandes meios urbanos.

Ernest Ravenstein (1885, p. 184, tradução nossa) afirma que a região que mantém o cômputo de seus habitantes e, ainda, recebe elevado número de migrantes, é denominada “[...] condado de absorção [...]”¹⁸; entretanto, na área em que ocorre a diminuição de seus cidadãos, em decorrência da locomoção destes, é intitulada “[...] condado de dispersão [...]”¹⁹. As principais características das áreas de absorção relacionam-se ao desenvolvimento industrial e, também, ao crescimento econômico.

De maneira inovadora é apresentada a temática migratória que diz respeito à feminização da migração, sendo evidenciado que as pessoas do sexo feminino migram em número superior aos do sexo masculino. As razões que implicam o deslocamento feminino são descritas pela necessidade em buscar ofícios manufatureiros, ensejando o movimento em direção aos grandes centros urbanos (RAVENSTEIN, 1885).

Os estímulos para as correntes migratórias, também, estão relacionados com o desenvolvimento das cidades. Os núcleos urbanos representam a possibilidade de obter acesso

¹⁷ “1. [...] the great body of our migrants only proceed a short distance [...] which produces "currents of migration" setting in the direction of the great centres of commerce and industry [...]; 2. [...] The inhabitants of the country immediately surrounding a town of rapid growth, flock into it; the gaps thus left in the rural population are filled up by migrants from more remote districts [...]; 3. The process of dispersion is the inverse of that of absorption, and exhibits similar features; 4. Each main current of migration produces a compensating counter-current; 5. Migrants proceeding long distances generally go by preference to one of the great centres of commerce or industry; 6. The natives of towns are less migratory than those of the rural parts of the country; 7. Females are more migratory than males.” (RAVENSTEIN, 1885, p. 198-199).

¹⁸ “[...] counties of absorption [...]” (RAVENSTEIN, 1885, p. 184).

¹⁹ “[...] counties of dispersion [...]” (RAVENSTEIN, 1885, p. 184).

à ciência, à educação, às variadas atividades laborativas, proporcionando, em síntese, o aperfeiçoamento do modo de vida. Em contrapartida, as zonas rurais não possuem os mesmos mecanismos dispostos nos eixos urbanos, o que propicia a evasão de sua população (RAVENSTEIN, 1885).

Em 16 de abril de 1889, Ernest George Ravenstein publicou a continuação de sua pesquisa no *Journal of the Royal Statistica*, mantendo a nomenclatura do ensaio anterior (1885) – *The Laws of Migration*²⁰. O autor insere novos aspectos e preceitos concernentes aos movimentos populacionais, com o intuito de esclarecer e demonstrar as particularidades migratórias. A investigação foi analisada por meio dos dados oriundos do continente Europeu e do subcontinente da América do Norte (RAVENSTEIN, 1889).

A necessidade de migração está, em sua grande maioria, interligada com a demanda econômica. De outro modo, as pessoas almejam desenvolver trabalhos adequados que atendam e contribuam para o desenvolvimento pessoal. Os migrantes percorrem longas distâncias para alcançarem melhores trabalhos. Busca-se o retorno financeiro que possa suprir as exigências de uma elevada qualidade de vida (RAVENSTEIN, 1889).

No ponto de vista de George Ravenstein (1889), a migração, normalmente, ocorre em direção aos locais em processo de aumento econômico e fabril – regiões urbanas. O aumento das cidades, o impulso tecnológico, o desenvolvimento econômico e social estimulam o avanço populacional.

As leis de Ravenstein dão um panorama das causas que interferem e estimulam a locomoção do ser humano pelo espaço geográfico, sendo utilizadas na atualidade por diversos pesquisadores em seus estudos sobre deslocamento populacional. Joaquín Arango (1985) explica que os ensaios de Ernest George Ravenstein proporcionaram/proporcionam²¹ um vasto acarbouço teórico para toda a sociedade, considerando que o marco apresentado pelos seus estudos contribuíram para o desenvolvimento e pesquisa sobre as causas migratórias.

Everett Spurgeon Lee, em 1966, apresentou sua investigação sobre a teoria envolvendo a migração. Para Lee (1966), existem variantes que interferem no desenvolvimento do movimento dos habitantes entre as regiões. As principais condições, que refletem diretamente

²⁰ As Leis da Migração (tradução nossa).

²¹ Na visão do sociólogo Joaquín Arango: “[...] entre todos los que podemos considerar precursores del moderno pensamiento sobre las migraciones – aunque no immune al paso del tiempo – Ravenstein continúa siendo el más influyente, parece justificado que recordemos a quien, hace cien años, supo comprender la importancia de las migraciones y legar a la posteridad valiosas ideas para su explicación.” (ARANGO, 1985, p. 26). = “[...] entre todos os que podemos considerar precursores do pensamento moderno sobre migração – embora não imune à passagem do tempo – Ravenstein continua a ser o mais influente, parece justificado que nos lembremos que, há cem anos, soube compreender a importância da migração e legar à posteridade ideias valiosas para sua explicação.” (ARANGO, 1985, p. 26, tradução nossa).

na migração, estão ligadas ao ambiente de origem; ao de destino: às circunstâncias íntimas; e às etapas do desenvolvimento humano:

Os fatores que influenciam a decisão de migrar e o processo de migração podem ser resumidos em quatro títulos, como seguem: 1. Fatores associados à área de origem; 2. Fatores associados à área de destinação; 3. Obstáculos intervenientes; 4. Fatores pessoais.²² (LEE, 1966, p. 49-50, tradução nossa).

O local de nascimento e o local de destino possuem elementos benéficos e maléficos, que interferem na permanência ou mudança de região – podendo ser em virtude da condição atmosférica ou do bem-estar ofertado pelo ambiente. Também deve ser analisada a experiência de cada migrante que opta ou não em se mover para outra área. Em algumas situações, o local escolhido para destino final está atrelado às incertezas resultantes do inexplorado. Além disso, o fluxo migratório pode apresentar empecilhos em consequência da extensão do trajeto a ser percorrido (LEE, 1966).

Na visão de Everett Spurgeon Lee (1966), cada pessoa apresentará suas experiências particulares, razões e necessidades para desempenhar ou não o deslocamento – não sendo possível conceituar de forma padrão o propósito de migrar. Em que pese não ser possível definir com exatidão como tais fatores influenciam direta ou indiretamente o indivíduo em sua decisão de se deslocar, as razões íntimas exercem enorme impacto na escolha do novo local de habitação.

Afirma Everett Lee (1966), ainda, que existem outros elementos de natureza particular que podem ou não corroborar com a migração, isso porque, em cada etapa da vida haverá alterações dos objetivos a serem conquistados – educação, saúde, emprego, incentivos previdenciários, moradia e constituição familiar – por isso, existem alterações, ao longo dos anos, das causas migratórias acima elencadas.

O quantitativo da mobilidade humana é influenciado por inúmeras razões, como o desenvolvimento tecnológico e industrial dos países, a ascensão econômica e a desigualdade social (LEE, 1966). Conforme explica o pesquisador:

1. O volume de migração dentro de um dado território varia com o grau de diversidade de áreas incluídas naquele território; 2. O volume de migração varia com a diversidade de pessoas; 3. O volume de migração está relacionado à dificuldade de superar os obstáculos intervenientes; 4. O volume das migrações varia com as flutuações da economia; 5. A menos que verificações severas sejam impostas, tanto o volume

²² “The factors which enter into the decision to migrate and the process of migration may be summarized under four headings, as follows: 1. Factors associated with the area of origin; 2. Factors associated with the area of destination; 3. Intervening obstacles; 4. Personal Factors”. (LEE, 1966, p. 49-50).

quanto a taxa de migração tendem a aumentar com o tempo; 6. O volume e a taxa de migração variam com o estado de progresso em um país ou área.²³ (LEE, 1966, p. 52-54, tradução nossa).

As oportunidades ofertadas no ambiente selecionado como destino final constituem-se em incentivos para que as pessoas busquem uma condição de vida melhor – como o desenvolvimento tecnológico e industrial, a oferta de emprego, o ensino e a segurança. Outra característica que implica no desencadeamento do processo migratório é a desigualdade de tratamento, ocasião em que a mobilidade é utilizada como a base para alcançar a igualdade (LEE, 1966).

De acordo com Everett Lee (1966), a ascensão econômica, em determinado Estado, implica no recebimento elevado de correntes migratórias. No decurso dos anos, a migração tende a aumentar, resultado do aperfeiçoamento científico, viabilidade de acesso aos meios de condução, alteração da concepção dos pontos benéficos e maléficos ocasionados em decorrência do ato de migrar.

Analizando-se a migração pelo viés econômico, tem-se a Teoria Neoclássica. Conforme explica Joaquín Arango (1985), a organização desigual dos salários e a procura por melhores remunerações, produzem altos índices de movimentação humana, com o propósito de alcançar a igualdade remuneratória. A desarmonia financeira é, portanto, um dos principais motivos que influenciam o movimento dos seres humanos. Dessa maneira, quando existir diferença econômica entre duas áreas, haverá migração em busca por melhor qualidade de vida.

Os principais doutrinadores que abordaram sobre a Teoria Neoclássica foram: Larry A. Sjaastad, John Rees Harris e Michael Paul Todaro.

O professor de economia Larry A. Sjaastad (1962) trata a migração como resultado da obtenção de bens e despesas. O autor explana sobre as principais despesas ocorridas quando ocorre a migração – sendo elas gastos pecuniários e gastos não pecuniários²⁴.

As despesas pecuniárias são relativas ao custeio da distância percorrida – do ponto de

²³ “1. The volume of migration within a given territory varies with the degree of diversity of areas included in that territory; 2. The volume of migration varies with the diversity of people; 3. The volume of migration is related to the difficulty of surmounting the Intervening obstacles; 4. The volume of migration varies with fluctuations in the economy; 5. Unless severe checks are imposed, both volume and rate of migration tend to increase with time; 6. The volume and rate of migration vary with the state of progress in a country or area.” (LEE, 1966, p. 52-54).

²⁴ Larry A. Sjaastad define: “[...] people are often genuinely reluctant to leave familiar surroundings, family, and friends, migration involves a ‘psychic’ cost. [...] Hence, the psychic costs of migration involve no resources for the economy and should not be included as part of the investment in migration.” (SAJAASTAD, 1962, p. 85). = “[...] as pessoas freqüentemente relutam genuinamente em deixar família, família e amigos, a migração envolve um custo ‘psíquico’. [...] Consequentemente, os custos psíquicos da migração não envolvem recursos para a economia e não devem ser incluídos como parte do investimento em migração.” (SAJAASTAD, 1962, p. 85, tradução nossa, grifo nosso).

origem ao ponto de destino –, sendo elas: alimentos, hospedagem e condução (para as pessoas e seus bens materiais). As despesas não pecuniárias referem-se às consequências para o migrante, provenientes da alteração de região – tais como a necessidade de buscar um novo trabalho e ao estímulo das emoções. Nessa situação, pode ocorrer um abalo no plano psicológico – abdica-se dos familiares, colegas, lar, ambiente de estudo e trabalho, para que seja efetuada o deslocamento para outra localidade (SJAASTAD, 1962).

No entendimento do professor Larry A. Sjaastad (1962), a contrapartida pecuniária, advinda a partir do local eleito para migrar, pode ser benéfica ou desfavorável para a renda do migrante – constatação baseada nos rendimentos e gastos. A recompensa não pecuniária configura-se pela averiguação do bem-estar oriundo da escolha do local de destino. Por consequência, o homem move-se com objetivo de alcançar novas oportunidades e acréscimos nos seus rendimentos.

Na visão de Harris e Todaro (1970), as cidades possuem atrativos que ensejam a locomoção rural-urbana²⁵, levando-se em consideração à renda esperada pelos cidadãos. A remuneração implica na dinâmica migratória. De acordo com o modelo apresentado pelos autores – proposto para demonstrar possíveis formas de programas de governo –, havendo equiparação da renda rural e da renda urbana por meio de políticas, as taxas de migração serão reduzidas. Dessa maneira, o fluxo migratório passa a ser considerado uma escolha racional do migrante.

Mediante estudos elaborados pelo economista Jacob Mincer, a migração é analisada sob a ótica da influência dos familiares – em seus trabalhos são abordados o padrão da migração familiar (SANTOS *et al.*, 2010). O pesquisador Mincer (1978) caracteriza o ato de migrar como uma decisão conjunta entre os integrantes da família, de modo que os rendimentos dos membros sejam maiores na área de destino, resultando na pontecialização dos ganhos e satisfação.

Como descrito por Jacob Mincer (1978), o índice de deslocamento das pessoas solteiras é superior comparando-se com as que possuem matrimônio. A migração tende a ser menor quando as mulheres casadas possuem trabalhos com alta remuneração. Nos núcleos familiares

²⁵ Nesse sentido, John Rees Harris e Michael Paul Todaro explicam que ocorre o deslocamento do campo para a cidade: “[...] *Despite the existence of positive marginal products in agriculture and significant levels of urban unemployment, rural-urban labor migration not only continues to exist, but indeed, appears to be accelerating.* [...]” (HARRIS; TODARO, 1970, p. 126). = “[...] Apesar da existência de positivos produtos marginais na agricultura e de níveis significativos de desemprego urbano, a migração de mão-de-obra rural-urbana não só continua a existir, mas, de fato, parece estar se acelerando. [...]” (HARRIS; TODARO, 1970, p. 126, tradução nossa).

em que há menores de idade, em fase de escola, a mudança de região é reduzida.²⁶ À vista disso, a entrada e saída de pessoas serão inibidas ou incentivadas de acordo as circunstâncias particulares de cada grupo familiar.

O fluxo migratório também é analisado por meio das relações sociais. Douglas Steven Massey (1988) afirma que as redes sociais influenciam e colaboram no desenvolvimento migratório. Por meios das informações partilhadas no seio familiar, por amigos, grupos e pessoas próximas, são criadas teias de comunicações e auxílios²⁷ em diversas áreas eleitas como destino.

Douglas Steven Massey *et al.* (1993) explicam que o apoio ofertado pelos integrantes das redes sociais favorece a locomoção entre os locais de origem e destino, considerando a diminuição dos gastos²⁸ que a migração acarreta. As teias comunitárias vão se fortalecendo, implicando no aumento da troca de conhecimentos e amparo aos que decidem migrar em busca de oportunidades.

A análise teórica das migrações contribui para obter melhor perspectiva na dinâmica do deslocamento humano. Cada teoria é composta de acordo com a conjuntura a ser pesquisada, seja sob a ótica clássica, neoclássica ou econômica; influência dos familiares ou dos grupos sociais (HARRIS; TODARO, 1970; SJAASTAD, 1962; MINCER, 1978; MASSEY, 1988).

O caráter dos movimentos não pode ser definido e explicado de maneira única, eis que são diversas as causas que atuam e contribuem para a mobilidade humana. Desta feita, as teorias da migração configuram-se pelo caráter de complementariedade entre si, ou seja, o deslocamento do ser humano pode ser influenciado por uma ou diversas circunstâncias, apresentando variações de acordo com cada caso analisado.

²⁶ Jacob Mincer explica que “[...] *the presence of schoolage children inhibits migration. Mothers are more likely to work when children are at school [...]*.” (MINCER, 1978, p. 764). = “[...] a presença de crianças em idade escolar inibe a migração. As mães têm mais probabilidade de trabalhar quando os filhos estão na escola [...].” (MINCER, 1978, p. 764, tradução nossa).

²⁷ As teias de comunicações auxiliam a migração: “[...] *Every new migrant expands the network and reduces the risks of movement for all those to whom he or she is related, eventually making it virtually risk-free and costless to diversify household labor allocations through emigration.*” (MASSEY *et al.*, 1993, p. 449). = “[...] Cada novo migrante expande a rede e reduz os riscos de movimento para todos aqueles com quem ele ou ela está relacionado eventualmente, tornando praticamente sem riscos e sem custos diversificar as alocações de trabalho doméstico através da emigração.” (MASSEY *et al.*, 1993, p. 449, tradução nossa).

²⁸ A principal característica do ciclo migratório oriundo das redes sociais é explicada por Douglas Steven Massey *et al.*: “[...] *Every new migrant reduces the costs of subsequent migration for a set of friends and relatives, and some of these people are thereby induced to migrate, which further expands the set of people with ties abroad, which, in turn, reduces costs for a new set of people, causing some of them to migrate, and so on.*” (MASSEY *et al.*, 1993, p. 449). = “[...] Cada novo migrante reduz os custos de migração subsequente para um conjunto de amigos e parentes, e algumas dessas pessoas são induzidas a migrar, o que amplia ainda mais o conjunto de pessoas com laços no exterior, o que, por sua vez, reduz os custos para um novo conjunto de pessoas, fazendo com que algumas delas migrem, e assim por diante.” (MASSEY *et al.*, 1993, p. 449, tradução nossa).

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA CONCEDIDA NAS HIPÓTESES DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA E AO IMIGRANTE NACIONAL DE PAÍS FRONTEIRIÇO

Tenho a audácia de acreditar que as pessoas em todos os lugares podem ter três refeições por dia para seus corpos, ter educação e cultura para suas mentes e dignidade, igualdade e liberdade para seus espíritos.

(Martin Luther King Jr., 1964).

O deslocamento humano apresenta modificações a cada fase histórica, sendo desencadeado por circunstâncias distintas. No cenário internacional, surgem mecanismos de proteção aos migrantes de acordo com a conjuntura apresentada. Na mesma senda, os Estados, em seus regimes domésticos, reformulam suas políticas migratórias (CORRÊA; NEPOMUCENO; MIRANDO, 2015).

Fontana, Zimnoch e Lorentz (2017) explicam que a mobilidade humana é formada por todos os acontecimentos anteriores de uma determinada região, de forma que a construção histórica de uma sociedade influenciará o futuro das próximas gerações.

De acordo com a pesquisadora Cizina Célia Resstel (2015), atualmente existe um arcabouço vasto referente às modalidades migratórias. No entanto, dentre as diversas categorias de migração, um ponto em comum se destaca entre elas, qual seja, a dificuldade de adequação ao novo espaço territorial, o que se constitui em uma das principais barreiras ao fenômeno migratório. Ocorre uma mudança na forma de viver, novas tradições são descobertas – obstáculos são enfrentados e rompidos durante o processo adaptativo à nova realidade, na qual os migrantes são inseridos.

Eduardo Cançado Oliveira (2004) afirma que a migração ocorre em diversas perspectivas – cada caso migratório concreto terá suas razões e influências. O deslocamento humano pode ocorrer pela vontade do migrante ou contra a sua vontade. Além disso, existe o fluxo migratório internacional e aquele que ocorre dentro dos países (condição que, ainda, precisa de mecanismos de proteção a serem estudados e desenvolvidos).

Neste capítulo, abordar-se-á nas seções seguintes a necessidade da atualização da legislação migratória no Estado brasileiro – entrada em vigor da nova Lei de Migração, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro. Far-se-á análise do Visto Humanitário, medida criada para sanar a lacuna legislativa existente à época, sendo normatizada em lei brasileira, posteriormente, por meio do instituto jurídico da acolhida humanitária. Serão esboçadas as resoluções e portarias ministeriais emitidas como ferramenta de regulação da condição jurídica

dos migrantes oriundos de países fronteiriços com o Brasil, que não são beneficiados pelos acordos internacionais sobre residência do Mercado Comum do Sul.

3.1 Nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017)

A nova Lei de Migração trouxe em seu texto legislativo diversos mecanismos de proteção aos migrantes, conforme será abordado. Analisar-se-á o avanço legislativo brasileiro, concernente a matéria migratória; a revogação e criação de leis migratórias; avanços no conteúdo ligado aos direitos fundamentais (direitos individuais e sociais) e direitos humanos.

Conforme explica Antônio Ribeiro Tadeu de Oliveira (2017), na data de 19 de agosto de 1980, foi editado o Estatuto do Estrangeiro, voltado para normatização da defesa²⁹ do país. Entretanto, novas conjunturas surgiram, ocasião em que foi constatada a falta de disposição legal atinente a casos específicos advindos da atualidade. Os principais direitos básicos não estavam sendo aplicados aos emigrantes e imigrantes.

Deyse Ventura e Paulo Illes (2010) afirmam que, por muito tempo, o Brasil demorou anos para atualizar a sua legislação migratória, aplicando norma que já não mais atendia a realidade nacional e internacional. Tal situação configurou-se em desrespeito aos direitos humanos das pessoas que migravam em busca de melhores condições de vida.

O projeto legislativo para criação da nova Lei de Migração possuiu a autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, e foi proposto no ano de 2013 (BRASIL, 2013b). Posteriormente, foi sancionada pelo Presidente da República, à época, Michel Temer, ocasião em que se promulgou a Lei n.º 13.445/2017, em vigor desde 24 de maio de 2017, atualmente conhecida como “a Lei de Migração”. (BRASIL, 2017d, s.p.).

A Lei de Migração trouxe avanços na aplicação dos essenciais direitos aos migrantes. Ocorreu a consagração principiológica prevista na Carta Magna de 1988, ou seja, iniciou-se a aplicação dos principais direitos fundamentais, o que anteriormente não ocorria de maneira efetiva, em decorrência da legislação migratória estar defasada – em desacordo com o direito fundamental à igualdade (SIMÕES; MARTINI, 2018).

A Carta Constitucional brasileira comporta em seu texto normativo um arcabouço de proteção em matéria de direitos humanos, que não correspondia aos dispositivos presentes na Lei n.º 6.815/1980. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.445/2017 implementaram-se

²⁹ Conforme estava previsto no artigo 2º do Estatuto do Estrangeiro: “Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.” (BRASIL, 1980, s.p.).

mecanismos de proteção aos imigrantes – pessoas que ingressam no país – e aos emigrantes – pessoas que saem do país, propiciando o respeito à pessoa, independentemente da sua origem/nacionalidade (OLIVEIRA, A. 2017).

Uma das principais mudanças abarcadas pela Lei de Migração diz respeito ao rol de incisos, exemplificativos, elencados em seu artigo 3^{o30}, dispondo a respeito das instruções a serem empenhadas pelo governo brasileiro para o tratamento do cenário envolvendo o deslocamento humano. São ao todo vinte e seis incisos, que promovem o respeito à dignidade humana; tratamento humano aos migrantes; fomento para aplicação dos direitos sociais; aplicação do direito fundamental à igualdade; respeito à livre locomoção (BRASIL, 2017d).

O artigo 4^{o31} da novel Lei de Migração dispõe sobre a proteção jurídica ofertada às pessoas em situação migratória no Estado brasileiro. São dezesseis incisos que regulamentam, principalmente: direitos inerentes a todo ser humano; a autonomia pessoal; direito a receber atendimento médico; possibilidade de livre mobilidade entre os países. Ou seja, a nova legislação sobre migração atende, formalmente, aos principais direitos humanos dos migrantes (BRASIL, 2017d).

O emigrante é contemplado pela proteção da legislação, no artigo 77³², da supramencionada norma, havendo previsão dos principais mecanismos que deverão ser empenhados pela governança, com objetivo de atender as necessidades dos brasileiros que estão fora do Brasil (BRASIL, 2017d).

³⁰ “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; [...] VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; [...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; [...] XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; [...]” (BRASIL, 2017d, s.p.).

³¹ “Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; [...] V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; [...] VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...] XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; [...]” (BRASIL, 2017d, s.p.).

³² “Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes: I - proteção e prestação de assistência consular [...]; II - promoção de condições de vida digna [...]; III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior [...]; IV - atuação diplomática [...] em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional; V - ação governamental integrada [...]; e VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.” (BRASIL, 2017d, s.p.).

Necessário abordar a documentação que regulariza a condição jurídica do migrante, as modalidades de vistos e as características apresentadas em cada conjuntura. Além disso, nas seções³³ seguintes serão descritos casos específicos de concessões de vistos e de autorização de residência.

Os principais documentos de viagem estão dispostos no artigo 5º da Lei de Migração, sendo eles: “I - passaporte; II - *laissez-passer*; III - autorização de retorno; IV - salvo-conduto; V - carteira de identidade de marítimo; VI - carteira de matrícula consular; VII – [...] identidade civil [...] admitidos em tratado; VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo [...]”. (BRASIL, 2017d, s.p.).

Portela (2012, p. 313-314) destaca que:

O documento de viagem por excelência é o passaporte válido, normalmente emitido pelo Estado do qual o indivíduo é nacional passaporte é propriedade do Estado, estando apenas na posse da pessoa, e, nesse sentido, sua retenção ilícita por terceiros é ato grave [...] Outro documento de viagem é o *laissez-passer*, emitido pelo Estado que recebe o estrangeiro em circunstâncias excepcionais, como a imposição, pelo ente estatal de origem do interessado, de restrições a viagens ao Estado de destino, ou diante da necessidade de atender indivíduos que pedem asilo político e que não dispõem do passaporte.

O migrante entrará em outro país de maneira legal, desde que possua declaração que regularize sua entrada, também conhecido como “visto”. Haverá uma equipe responsável em cada país pela expedição do referido documento, aprovado pelo governo do destino final (PORTELA, 2012, p. 313).

Portela (2012, p. 314) traz a definição de visto como:

[...] um documento emitido pelo Estado ao qual pretende se dirigir um estrangeiro que confere a este a expectativa de direito de admissão no território daquele. O visto é normalmente materializado por documento apostado em página do passaporte do estrangeiro, o que não exclui a possibilidade de adoção de forma diversa.

O documento supramencionado apenas será concedido quando preenchidos os pressupostos de cada Estado, sendo analisado cada caso pontualmente. A nova Lei de Migração disciplina em seu artigo 6º que “o visto é o documento que dará a seu titular expectativa de ingresso em território nacional”, ou seja, o que disponibilizará aos migrantes a possibilidade da entrada ou não no Estado brasileiro (PORTELA, 2012; BRASIL, 2017d, s.p.).

³³ Na seção secundária 3.2 será abordada a criação e o desenvolvimento do visto humanitário. Na seção secundária 3.3 serão descritas as principais modalidades da autorização de residência.

As principais modalidades de vistos estão previstas no artigo 12 da Lei de Migração³⁴, devendo o ingressante discriminar qual é o seu objetivo ao adentrar no Estado. De acordo com o propósito descrito pelo migrante será emitido um visto específico – adequando-se a cada situação em particular: “ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto: I. de visita; II. temporário; III. diplomático; IV. oficial; V. de cortesia [...]” (PORTELA, 2012; BRASIL, 2017d, s.p.).

De acordo com o artigo 13³⁵ da supradita lei, o visto com o fim de visita configura-se nas hipóteses em que a migração se dará em tempo exíguo. Nessa situação, o migrante não poderá desempenhar função laborativa com contrapartida pecuniária. Além disso, em caso de viagem aérea internacional, ocorrendo espera e/ou troca de aeronave, não será necessária a emissão do referido visto, todavia, nesse espaço de tempo, o migrante deverá permanecer no aeródromo público (BRASIL, 2017d).

Disposto no artigo 14³⁶ da Lei de Migração, o visto temporário será emitido nas situações em que seja estabelecido limite temporal de moradia no Estado brasileiro. As principais hipóteses são em decorrência de: desenvolvimento de atividades acadêmicas; atendimento médico; fins humanitários; agrupamento familiar; realização de ações culturais; atuação profissional (BRASIL, 2017d).

Já os vistos diplomático, oficial e de cortesia possuem previsão legal nos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei de Migração. Referidos vistos serão concedidos nas situações em que profissionais representantes dos governos de outros países venham residir no Brasil, com o intuito de exercer a representação do país de origem (BRASIL, 2017d).

Com o advento da Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019, na qual institui “a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]” houve alteração das competências dos órgãos ministeriais para empenhar as ações referentes à migração. Neste

³⁴ O antigo Estatuto do Estrangeiro trazia disciplinado em seu texto legislativo sete modalidades de vistos, conforme consta no artigo 4 do referido Estatuto: “Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático [...]” (BRASIL, 1980, s.p.).

³⁵ “Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos: I - turismo; II - negócios; III - trânsito; IV - atividades artísticas ou desportivas; e V - outras hipóteses definidas em regulamento. [...]” (BRASIL, 2017d, s.p.).

³⁶ “Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar; j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; III - outras hipóteses definidas em regulamento. [...]” (BRASIL, 2017d, s.p.).

momento, são responsáveis pela matéria duas pastas governamentais: “Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores” (BRASIL, 2019b, s.p.).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) possui a responsabilidade de iniciar o procedimento de identificação dos apátridas; é obrigação deste Órgão emitir deliberação aos processos envolvendo a nacionalidade; também será de sua incumbência desenvolver o procedimento de extradição, ou seja, a entrega de um migrante ao seu país de origem. Além disso, na esfera penal será encarregado pela análise dos pedidos envolvendo: “transferência de execução de pena e transferência de pessoa condenada” (BRASIL, 2017c, s.p.).

O papel do Ministério das Relações Exteriores³⁷ (MRE) concerne em conduzir o procedimento de cadastro dos migrantes portadores de “[...] vistos diplomático, oficial e de cortesia” (BRASIL, 2017c, s.p.).

Além disso, a Polícia Federal (PF)³⁸ atuará no cadastro dos migrantes, tornando-os identificáveis no país (BRASIL, 2017c). Cabe destacar o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) – órgão criado por meio da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), ligado diretamente ao deslocamento humano voltado para atividade laborativa – que detém, como objetivo, emitir regulamentações sobre o tema em caso de lacuna legislativa (BRASIL, 1980; BRASIL, 2019a; BRASIL, 1998).

O CNIg, ao verificar a presença de lacuna legislativa, irá expedir resoluções normativas com o intuito de prevenir eventuais lesões de direitos na ordem interna do Estado brasileiro (BRASIL, 1998), conforme será abordado na seção secundária 3.2, do presente estudo.

No que diz respeito ao órgão responsável pelos refugiados, fora estabelecido, pela Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), possuindo atribuição para verificar as solicitações das pessoas que buscam a aplicação do instituto jurídico do refúgio. Detém, também, a responsabilidade de desenvolver mecanismos capazes de resguardarem os direitos dos refugiados (BRASIL, 1997).

Dessa maneira, é verificável a atuação conjunta de vários órgãos brasileiros responsáveis pela aplicação da nova Lei de Migração.

Ademais, deve-se aguardar os resultados da aplicação da novel norma migratória, tendo em vista que o início de sua vigência é recente. Haverá, com o passar dos anos, dados oriundos

³⁷ Compete, ainda, ao Ministério das Relações Exteriores, em ação integrada, analisar casos de: “asilo político”; “extradição”; “naturalização”. (BRASIL, 2017c, s.p.).

³⁸ É responsabilidade, ainda, da Polícia Federal tratar de questões referentes: ao “[...] reconhecimento da condição de apátrida [...]”; ao “[...] pedido de asilo [...]”; às “[...] funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional [...]”; à “[...] regularização da situação migratória [...]”; à “instauração de procedimento que poderá levar a deportação”; e “[...] processar o pedido de naturalização [...]” (BRASIL, 2017c, s.p.).

das pesquisas de campo, cadastros em órgãos públicos, análise de casos específicos, que possibilitarão ter conclusões a respeito da efetiva aplicação dos direitos humanos e resguardo aos princípios constitucionais brasileiros.

Após a análise da evolução das principais normas que regulamentam a situação do migrante no Estado brasileiro, é importante frisar que nas próximas seções serão abordadas as modalidades de entrada em sede brasileira, dando-se ênfase, principalmente, para a autorização de residência concedida pelos preceitos referentes à acolhida humanitária e ao nacional de país fronteiriço, de modo a investigar, em especial, a entrada e saída do migrante em território nacional.

3.2 Do Instituto Jurídico da Acolhida Humanitária

Inicialmente, é necessário explicar os desdobramentos ocorridos, no período subsequente aos variados conflitos em ordem mundial – que assolaram as populações de inúmeros países, desencadeando o aumento da migração (com objetivo de alcançar uma vida digna). Tais eventos influenciaram, anos depois, na criação do instituto jurídico da acolhida humanitária, no Estado brasileiro.

Após o advento das duas grandes guerras, ocorridas em ordem mundial, viu-se a necessidade de criação de normas que assegurassem a proteção do ser humano, ocasião em que os países se empenharam para amparar efetivamente os direitos inerentes ao ser humano, no âmbito internacional. Emergem, nesse sentido, normas internacionais destinadas à proteção dos seres humanos, independentemente da nacionalidade, priorizando a consonância e o equilíbrio das normas domésticas dos países e as oriundas internacionalmente (PIOVESAN, 2001).

Os anos seguintes são marcados pela expansão do arcabouço normativo, com objetivo de resguardar os direitos dos refugiados (ACNUR, 2011). No ano de 1950, fora constituído o “Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados”³⁹, por resolução⁴⁰ da Assembleia Geral

³⁹ O ACNUR é uma “Agência da ONU para Refugiados”. (ACNUR, [entre 2001 e 2019], s.p.). O Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, capítulo I, item 1, disciplina que a principal função do ACNUR consiste em assumir “[...] *function of providing international protection, under the auspices of the United Nations, to refugees who fall within the scope of the present Statute and of seeking permanent solutions for the problem of refugees by assisting Governments and, subject to the approval of the Governments concerned, private organizations to facilitate the voluntary repatriation of such refugees, or their assimilation within new national communities.*” (UN, 1950, p. 8). = “[...] a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.” (UN, 1950, p. 8, tradução nossa).

⁴⁰ O Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados foi estabelecido por meio da “*General*

das Nações Unidas”. A criação do Alto Comissariado teve o intuito de promover a proteção das pessoas advindas do continente europeu, em circunstância de vulnerabilidade, decorrente dos conflitos armados ocorridos naquele período (ACNUR, [entre 2001 e 2019], s.p.).

Em 1951, foi estabelecida a “Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados” – sendo definidas as características dos refugiados, as principais garantias fornecidas e os Estados acolhedores. Entretanto, os efeitos do referido documento apresentavam limitações de região e espaço temporal. Dessa maneira, no ano de 1967, fora emitido o “Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados” – possibilitando, assim, a aplicação do texto da Convenção das Nações Unidas de 1951 para as novas conjunturas apresentadas no decorrer dos anos (ACNUR, [entre 2001 e 2018], s.p.).

Em meados do ano de 1984, diante dos conflitos ocorridos no continente americano, viu-se a necessidade de expandir⁴¹ o amparo às pessoas que se encontravam na condição de refugiadas, razão pela qual houve a emissão da “Declaração de Cartagena”⁴², de 1984 (ACNUR, 2014a, s.p.).

No ano de 2016, a “Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes”, de 2016, estabeleceu medidas com o objetivo de prestar maior defesa aos que se encontram em refúgio, dispondo, ainda, sobre a imperiosidade de se desenvolver um acordo em escala global sobre migração (ACNUR, [2016?], s.p.). Após, em 2018, foi instituído o “Pacto Global das Nações Unidas para Migração Segura, Ordenada e Regular”⁴³, com intuito primordial de respeitar e assegurar os direitos humanos de todos os migrantes, independentemente da causa que ensejou o deslocamento (UN, 2018, s.p., tradução nossa).

A atuação do ACNUR no Brasil se iniciou na capital do Estado do Rio de Janeiro (RJ). Anos depois, em 1988, começou a operar no Distrito Federal (DF). Atualmente a Agência das

Assembly Resolution 428 (V) of 14 december 1950.” (UN 1950, p. 6). = “Resolução Normativa n.º 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950”. (UN, 1950, p. 6, tradução nossa).

⁴¹ De acordo com a Declaração de Cartagena, de 1984: “[...] necessário encarar a extensão do conceito de refugiado [...] além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. [...] ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado [...]” (ACNUR, 1984, p. 3).

⁴² Além da Declaração de Cartagena, de 1984, foram emitidos outros documentos que corroboram para a proteção dos direitos inerentes à pessoa dos migrantes forçados, sendo eles: “[...] a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 e a Declaração e Plano de Ação do México Para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, assim como a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano de 2010 [...]” (ACNUR, 2014b, p. 1).

⁴³ “*Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*”. (UN, 2018, s.p.).

Nações Unidas possui unidades nas regiões Centro-Oeste, Norte e Sudeste (ACNUR, [entre 2001 e 2019]).

A normatização da situação dos refugiados, no Estado brasileiro, adveio por meio do resguardo da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, ao longo do texto legislativo, expõe-se, principalmente, a respeito dos principais institutos jurídicos que podem ser utilizados para aplicabilidade do “Estatuto dos Refugiados de 1951” (BRASIL, 1997, s.p).

A doutrinadora Liliana Lyra Jubilut (2007) disserta acerca da temática, esclarecendo que a Lei n.º 9.474/1997 foi um grande avanço ao Estado brasileiro, haja vista que o legislador discorreu sobre os mecanismos capazes de resguardar os refugiados contra várias formas de violações aos direitos humanos, ensejando na cooperação internacional e ratificando os princípios da Carta Magna de 1988.

O professor César Silva da Silva explica que os seres humanos que se encontram em refúgio são “aqueles obrigados a se deslocarem de um país a outro ou de uma região à outra por motivos de perseguição racial, religiosa, política, grupo social ou nacionalidade”⁴⁴ (SILVA, C., 2013, p. 13).

Nesta oportunidade, abordar-se-á, especificamente, o caso dos nacionais haitianos. Será apresentada a condição jurídica das pessoas que não se enquadravam nas características inerentes ao instituto do refúgio, sendo à época necessária a criação e emissão de portarias interministeriais e resoluções normativas, com objetivo de solucionar a situação desses migrantes.

A República do Haiti (HT) tem um histórico de crise que justifica a sua instabilidade social. A fase da colonização é marcada por ocupações e explorações. Anos depois, os regimes políticos instaurados são configurados pela agressividade e ausência de amparo social. A falta de instrução educacional, o almejo por qualidade de vida – acesso aos principais direitos sociais – desencadearam o aumento do fluxo migratório no país (CARRERA, 2014; METZNER, 2014).

De acordo com Michelle Yonetani *et al.* (2011), do *Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC)*, a população do Haiti, além de apresentar dificuldades em sua estrutura social,

⁴⁴ É observável no artigo 1º da Lei n.º 9.474/1997 o conceito da terminologia refugiado: “Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.” (BRASIL, 1997, s.p.).

no de 2010⁴⁵, também enfrentou abalos sísmicos que devastaram vários lares, agravando a situação da economia, saúde, educação e transporte público. A ausência de amparo social desencadeou uma crise coletiva, intensificada em decorrência de enfermidades e outros eventos da natureza.

O Estado brasileiro tornou-se destino da migração dos haitianos, em decorrência, principalmente, da sua participação efetiva na ação fomentada pelas Nações Unidas para garantir a paz, no ano de 2004. A ação ocorreu após a emissão, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução n.º 1.542 “[...] que decide estabelecer a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH) [...].”⁴⁶ (METZENER, 2014; UN, 2004, p. 1-2, tradução nossa).

Além disso, conforme explica o professor Gabriel Gualano de Godoy (2011), diversos eventos da natureza desestabilizaram elevado número famílias haitianas, provocando, consideravelmente, o fluxo de migrantes em direção ao Brasil. As pesquisadoras Baeninger e Peres (2017) esclarecem que a migração de nacionais do Haiti foi influenciada, também, pela instabilidade pública no país, desencadeada ao longo dos anos, ou seja, não restringindo-se, exclusivamente, às causas dos eventos da natureza.

Fernandes e Faria (2017) esclarecem que o refúgio solicitado pelos haitianos estava baseado no desastre ambiental, todavia, o Estado brasileiro não adotava/adota a concepção de refugiado por questão ambiental⁴⁷, impedindo o acolhimento dos haitianos. O pedido de refúgio, quando da vigência da Lei n.º 9.474/1997, somente é admitido quando preenchidos os requisitos mencionados no referido texto legal, o que não ocorreu no caso dos migrantes haitianos.

Assim, a condição jurídica dos haitianos estava pendente de regulamentação, considerando que não se enquadravam em nenhum dos requisitos, dispostos em lei⁴⁸, para obtenção do refúgio. Por conseguinte, o governo notou a demanda para superar a lacuna normativa existente à época, considerando a ausência de medidas legais concretas que pudessem resguardar os principais direitos dos migrantes oriundos do Haiti (FERNANDES; FARIA, 2017).

⁴⁵ Explica-se que: “*The high levels of displacement in Haiti [...] in 2010 were due to the devastating earthquake disasters towards the beginning of the year that displaced 1.5 million people in Haiti [...]*.” (YONETANI *et al*, 2011, p. 12) = “[...] os altos níveis de deslocamento no Haiti [...] em 2010 foram devido ao terremoto devastador desastres no início do ano que deslocou 1,5 milhão de pessoas no Haiti [...]” (YONETANI *et al*, 2011, p. 12, tradução nossa).

⁴⁶ “*Resolution 1542 [...] decides to establish the United Nations Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH) [...]*.” (UN, 2004, p. 1-2).

⁴⁷ A descrição do instituto jurídico encontra-se disponível na seção terciária 2.1.9, do presente trabalho.

⁴⁸ “Lei n.º 9.474, 22 de julho de 1997 – Lei sobre Refugiado” (BRASIL, 1997, s.p.).

Destarte, o Conselho Nacional de Imigração, com intuito de definir a situação jurídica dos migrantes nacionais Haiti, emitiu a Resolução Normativa (RN) n.º 97⁴⁹, em 12 de janeiro de 2012, na qual regulamentava a condição jurídica dos migrantes haitianos, estabelecendo “sobre a concessão de visto permanente, nos moldes do art. 16, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti” (BRASIL, 2012a, s.p.).

O artigo 1º da mencionada resolução destaca que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. [...] (BRASIL, 2012a, s.p.).

Com o início da vigência da aludida resolução normativa, surgiram alguns impasses para que ocorresse a sua aplicação, como a delimitação de um único local para emissão dos vistos (FERNANDES; FARIA, 2017). O *caput* do artigo 2º⁵⁰, da RN n.º 97/2012, determinava que o documento, concedendo a regularização dos migrantes haitianos, fosse expedido, exclusivamente, na Embaixada brasileira – sediada na capital⁵¹ do Haiti. Na mesma senda, o parágrafo único, do mesmo artigo, delimitava o quantitativo de vistos a serem emitidos anualmente (BRASIL, 2012a).

Em contrapartida, o governo brasileiro para controlar as circunstâncias, emitiu a Resolução Normativa n.º 102⁵², de 26 de abril de 2013 – que modificava a RN n.º 97/2012. As alterações⁵³ consistiram em afastar a delimitação geográfica do órgão responsável pelas emissões dos vistos, ou seja, referidos documentos oficiais poderiam ser emitidos em diferentes regiões, não se restringindo apenas a capital do Haiti. Por fim, o número de vistos para expedição não foi limitado (BRASIL, 2013a; JUBILUT; ANDRADE; MADUREIRA., 2016).

⁴⁹ A íntegra do texto legal está prevista no Anexo A.

⁵⁰ “[...] Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País. [...]” (BRASIL, 2012a, s.p.).

⁵¹ Porto Príncipe (PAP).

⁵² A íntegra do texto legal está prevista no Anexo B.

⁵³ “Art. 1º. O *caput* do art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 2º. O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.’ Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 2012. [...]” (BRASIL, 2013a, s.p.).

Na visão de Godoy (2011), as alternativas criadas em decorrência da falta de conteúdos legislativos no Estado brasileiro – concernentes aos refugiados ambientais –, ocasionaram no amparo a vários migrantes e suas famílias. Propiciou, ainda, a cooperação internacional, respeitando⁵⁴ os direitos inerentes à pessoa.

As características dos supramencionados atos normativos, emitidos pelo Conselho Nacional de Imigração, foram formalizados no arcabouço legislativo brasileiro, por meio da nova legislação migratória (a exemplo, cite-se a acolhida humanitária) (MOLINO, 2019).

Atualmente, a acolhida humanitária está prevista nos artigos 3º, VI; 14, I, *c*; e 30, I, *c*, da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017d).

A acolhida humanitária é descrita na Lei de Migração como “princípio e diretriz da política migratória brasileira”⁵⁵ (artigo 3º, inciso VI). Além disso, estabelece a concessão de visto temporário, quando referido documento apresentar o propósito humanitário, conforme dispõe o 14, §3º, da supradita lei (BRASIL, 2017d, s.p.):

Do Visto Temporário: Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade: [...] *c*) acolhida humanitária; [...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017d, s.p.).

O visto temporário, abarcado pela acolhida humanitária, pode ser concedido às pessoas sem vínculo com algum país (apátrida); migrantes cujo país esteja passando por desestabilidade interna; tragédias naturais (BRASIL, 2017d). Há, também, a autorização de residência, quando houver questões envolvendo crise humanitária (artigo 30, inciso I, alínea *c*):

Da Autorização de Residência: Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: I - a residência tenha como finalidade: [...] *c*) acolhida humanitária; [...]. (BRASIL, 2017d, s.p.).

Registre-se, todavia, que embora tenha ocorrido grande avanço na política brasileira,

⁵⁴ A professora Daniela Araújo Virgens (2019, p. 19) explica que o caminho a ser trilhado para a defesa dos direitos humanos dos migrantes está apenas começando: “[...] os desafios não são simples e passam principalmente pelo respeito às diferenças e pela humanização do tratamento ao migrante. O Estado, a sociedade e o migrante, todos têm a sua parcela de responsabilidade e comprometimento com a integração.”

⁵⁵ “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] VI - acolhida humanitária; [...]” (BRASIL, 2017d, s.p.).

em matéria de migração, também ocorreu um desalinho legislativo, tendo em vista que a regulamentação da nova Lei de Migração, efetuada pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017, não dispôs o meio a ser utilizado para emissão dos vistos e autorizações de residência, amparados pelo instituto jurídico da acolhida humanitária – sendo, entretanto, estabelecida aos representantes das pastas ministeriais a responsabilidade para normatizar, possibilitando, apenas dessa maneira, a aplicação dos efeitos jurídicos aos casos concretos (SALLES; RIGGO; SANTOS, 2019; BRASIL, 2017c; RAMOS *et al.*, 2017).

Foram emitidas as Portarias Interministeriais n. 10⁵⁶ e n. 12⁵⁷, de 6 de abril de 2018 e 20 de dezembro de 2019, respectivamente, ambas contendo conteúdo regulamentador sobre “[...] a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. [...]”. (BRASIL, 2018f, s.p.; BRASIL, 2019d, s.p.).

Conforme explica Molino (2019), a principal característica da acolhida humanitária é que a sua constituição se deu em decorrência de lacuna legislativa – a sua criação e aplicação ocorrem no Estado brasileiro. O instituto protege pessoas em situação de vulnerabilidade, servindo, dessa maneira, para preservar os direitos individuais, sociais, políticos e econômicos dos migrantes.

3.3 Da Autorização de Residência Concedida aos Nacionais de Países Fronteiriços

A autorização de residência está prevista no artigo 30 da nova Lei de Migração (2017), podendo ser emitida ao “[...] imigrante, residente fronteiriço ou ao visitante [...]”, desde que preenchidos alguns requisitos. De acordo com o inciso I do artigo 30⁵⁸, será concedida a “residência” quando for destinada: ao desenvolvimento da educação (alíneas *a*, *d* e *h*); para cuidados médicos (alínea *b*); à proteção de casos humanitários (alínea *c*); ao desdobramento de atividades laborativas ou descanso trabalhista (alíneas *e* e *f*); desenvolvimento de estudo de cunho religioso (alínea *g*); e ao agrupamento de famílias (alínea *i*) (BRASIL, 2017d, s.p.).

A residência pode ser concedida, também, com base no inciso II do artigo 30⁵⁹, da mesma lei, desde que o migrante apresente a característica de: ser usufruidor de acordo de

⁵⁶ A íntegra do texto legal está prevista no Anexo C. Portaria Interministerial emitida pelos “Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho.” (BRASIL, 2018f, s.p.).

⁵⁷ A íntegra do texto legal está prevista no Anexo D. Portaria Interministerial emitida pelos “Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores”. (BRASIL, 2019d, s.p.).

⁵⁸ Artigo 30, inciso I, Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração).

⁵⁹ Artigo 30, inciso II, Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração).

cooperação internacional, no qual preveja a possibilidade de permissão para liberdade de locomoção (alínea *a*); possua proposta laborativa (alínea *b*); ter sido nacional do Brasil, mas não possua interesse ou preencha os requisitos para adquirir novamente (alínea *c*); seja refugiado, ou asilado ou em apatridia (alínea *e*); não detenha a maioridade civil ou esteja em apatridia, estando sem a companhia de responsável legal no Estado brasileiro (alínea *f*); tenha sofrido exploração ou qualquer outra forma de desrespeito aos direitos humanos, em decorrência de estar em migração (alínea *g*); esteja cumprindo sanções penais brasileiras (BRASIL, 2017d,).

A autorização de residência estabelecida no artigo 30, inciso II, alínea *a*, da Lei de Migração, define a presença da autorização de residência oriunda de acordos internacionais⁶⁰, o que será especificamente tratada neste capítulo (BRASIL, 2017d). No que se refere aos tratados internacionais em matéria migratória, Carneiro (2015) esclarece que o bloco Mercado Comum do Sul tem promovido ações com intuito de favorecer a liberdade de locomoção, evidenciando o respeito ao bem-estar humano dos migrantes.

Portela (2017, p. 1091) disciplina que:

[...] foi firmado, em 2002, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Decreto n° 6.964, de 29/09/2009), que visa a facilitar a circulação de pessoas dentro do bloco, concedendo facilidades para que os nacionais dos Estados mercosulinos vivam em outros países do bloco, benefício condicionado apenas a nacionalidade e a posse de passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais.

De acordo com o Decreto n.º 6.964, de 29 de setembro de 2009, que “promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul”, o principal objetivo do ajuste internacional constitui-se em possibilitar⁶¹ a liberdade de locomoção e a obtenção de moradia para os cidadãos oriundos dos Estados que ratificaram o acordo acima mencionado (BRASIL, 2009b, s.p.).

Dessa maneira, as pessoas oriundas dos países que tenham ratificado o acordo e que façam parte do Mercosul, podem usufruir dos benefícios descritos naquele respectivo

⁶⁰ Existem vários acordos firmados, por meio do bloco regional – Mercado Comum do Sul, com o intuito de preservar a dignidade humana dos migrantes (CARNEIRO, 2015). Todavia, no presente estudo, abordar-se-á, especificamente, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile.

⁶¹ Na visão de Aline Beltrame de Moura (2015, p. 642): “[...] não se pode negar que se trate de instrumentos jurídicos que sinalizam o início de um percurso para a criação de um regime comum em matéria de migração e de residência no espaço mercosulino.” No mesmo sentido, Jaqueline Lisbôa Gruppelli (2008, p. 40) afirma: “[...] o Acordo sobre Residência representa um marco social de integração mercosulina, diretamente relacionado ao impacto humanitário das migrações, já que coloca cada indivíduo partícipe em situação igualitária aos demais.”

documento internacional (BRASIL, 2009b):

Os termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:
 “Estados Partes”: Estados partes do Mercosul;
 “Nacionais de uma Parte”: são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;
 “Imigrantes”: são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;
 “País de origem”: é o país de nacionalidade dos imigrantes;
 “País de recepção”: é o país da nova residência dos imigrantes. (BRASIL, 2009b, s.p.).

Esse acordo define que uma das principais exigências documentais⁶² diz respeito à comprovação de que a pessoa seja nacional dos países integrantes do bloco regional. Também facilita e propicia a regularização do migrante nos Estados do Mercosul. É por meio da apresentação dos documentos solicitados que os cidadãos dos países que fazem parte do bloco regional podem percorrer os Estados assinantes (BRASIL, 2009b).

Existe, também, o “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile”⁶³. Promulgado por meio do Decreto n.º 6.975, de 7 de outubro de 2009 – detém como principal meta resolver o cenário da migração. Fomentar a conexão internacional, estabelecer mecanismos capazes de resguardar os principais direitos humanos (BRASIL, 2009a, s.p.).

Embora seja um grande avanço, em se tratando de auxílio internacional, conforme explica Carneiro (2015), a requisição de diversos documentos torna, em casos concretos⁶⁴, inviável a regularização dos migrantes nos Estados. O preço elevado na cobrança de encargos para obtenção de documentos tem dificultado o acesso à regularização, de modo que a situação socioeconômica dos migrantes não é compatível com a requisição legal:

O acesso efetivo ao direito de residência, de forma a garantir a estadia e o exercício do trabalho regular, deveria ser viabilizado a todos os cidadãos mercosulinos,

⁶² O requerimento deve estar acompanhado, ainda, pelos documentos descritos no artigo 4º: “a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade [...]; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização [...]; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem [...]; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção [...]; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico [...], no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante; g) Pagamento de uma taxa de serviço conforme [...] legislações internas.” (BRASIL, 2009b, s.p.).

⁶³ Cynthia Soares Carneiro (2015, p. 78) explica que “O único requisito exigido do beneficiário do direito de residência é a prova de que é nacional de um dos Estados signatários do acordo – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai [...]”.

⁶⁴ Carneiro (2015, p. 78) afirma: “O principal gargalo encontra-se, justamente, na transformação da residência temporária em residência permanente, posto que, por falta de acompanhamento jurídico adequado, o imigrante deixa de cumprir os requisitos legais e incide, novamente, em uma situação de irregularidade [...]”.

principalmente considerando que muitos encontram-se em estado de vulnerabilidade econômica. Medidas administrativas simples, como o deferimento da gratuidade dos serviços públicos a serem prestados quando o peticionante não puder arcar com as despesas sem prejuízo do seu sustento, garantia reconhecida pela Constituição (art. 5º, XXXIV). A isenção de taxas também está prevista na legislação ordinária brasileira, como é o caso da Lei 1060/50, que estabelece a gratuidade da assistência judiciária aos necessitados [...]. (CARNEIRO, 2015, p. 79).

Cabe explicar, ainda, que o Mercosul⁶⁵ teve sua constituição na data de 26 de março de 1991, por meio do “Tratado de Assunção”⁶⁶. Em 17 dezembro de 1994, por meio do “Protocolo de Ouro Preto”⁶⁷, o bloco regional passou a ser considerado pessoa jurídica. Frisa-se que, a integração dos países ao bloco é composta: pelos países que fazem parte e os países em associação (PORTELA, 2017, p. 1079/1081).

O Tratado de Assunção⁶⁸ é considerado o marco criador do Mercado Comum do Sul. A disciplina do artigo 1º, explica quais são os principais objetivos a serem seguidos pelos países, sendo eles: “a livre circulação [...]; o estabelecimento de uma tarifa externa comum [...]; a coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais [...]; o compromisso dos Estados-partes em harmonizar as suas legislações [...]” (MERCOSUL, 1991, s.p.).

O Protocolo de Ushuaia⁶⁹ foi instituído em 24 de julho de 1998, e será aplicado quando houver a verificação de desrespeito à democracia, conforme dispõe o artigo 3: “toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados Partes do presente Protocolo implicará na aplicação dos procedimentos previstos dos artigos seguintes”. (MERCOSUL, 1998, p. 1).

⁶⁵ As professoras Geziela Iensue e Luciani Coimbra de Carvalho (2017, p. 434) explicam: “Ao longo dos seus vinte e cinco anos de existência, o Mercosul vem delineando um sistema de cooperação jurídica em diversas áreas, cível, penal, administrativa, assim como, em importantes âmbitos extrajurídicos como são os casos da política e da economia.” Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 509) define o bloco regional nos seguintes termos: “O Mercosul (Mercado Comum do Sul) é um mecanismo de integração regional que tem como objetivo formar um mercado comum entre seus membros. Nesse sentido, e em vista das fases de um processo integracionista, isso significa que uma das metas do Mercosul é permitir a livre circulação de fatores de produção entre os Estados membros do bloco, o que abre a possibilidade de que venha a se permitir a livre circulação de trabalhadores no espaço mercosulino.”

⁶⁶ André Averbug (1998, p. 136) explica: “Assinado em 1991 entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, o Tratado de Assunção foi um acontecimento decisivo no processo de integração econômica do Mercosul, pois previa a formação de uma zona de livre comércio, uma união aduaneira e a constituição de um mercado comum entre os quatro países, com a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos. [...]”

⁶⁷ A doutrinadora Elizabeth Accioly (1998, p. 81) caracteriza: “O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, conhecido por Protocolo de Ouro Preto - POP, definiu a estrutura institucional do Mercosul com os seguintes órgãos: o Conselho de Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul, a Comissão Parlamentar Conjunta - que foi substituída pelo Parlamento do Mercosul, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa.”

⁶⁸ No Brasil, o Decreto n.º 350, de 21 de novembro de 1991 promulgou “[...] o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul).” (BRASIL, 1991, s.p.).

⁶⁹ Althoff (2018, p. 10) afirma que “O Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) é um complemento ao primeiro protocolo [Protocolo de Ushuaia] [...]”

No Estado brasileiro, o “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile” fora promulgado por meio do Decreto n.º 4.210, de 24 de abril de 2002 (BRASIL, 2002, s.p.).

Em meio a conflitos políticos, a Venezuela, em 2012, adquiriu “[...] a condição de Estado Parte e participará de todos os direitos e obrigações do Mercosul [...]” (BRASIL, 2012b, s.p.), sendo concedido um período para se ajustar às diretrizes firmadas pelo bloco. Todavia, houve descumprimento, não ocorrendo os ajustes políticos solicitados⁷⁰, desrespeitando, por conseguinte, o principal amparo para sua permanência na integração regional, propiciando, dessa maneira, a suspensão da República Bolivariana da Venezuela do Mercosul (ZACHÉ; OBREGÓN, 2018).

Diante da suspensão da Venezuela do Mercosul, os nacionais venezuelanos não poderiam obter a residência por meio do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, haja vista a não participação de seu país de origem naquele bloco regional.

Além disso, conforme afirma Aline Beltrame de Moura (2015, p. 637) “[...] a Venezuela é o único país que ainda não ratificou [não tinha ratificado] tais documentos⁷¹ [Acordos sobre Residência, retromencionados] [...]”, ensejando, dessa forma, a não aplicação da disciplina do texto legal aos venezuelanos.⁷²

A crise enfrentada pela população da República Bolivariana da Venezuela não pode ser caracterizada por apenas um aspecto específico, sendo influenciada em decorrência de embates na política⁷³; desequilíbrio no comércio. A instabilidade no país irradiou seus efeitos perante os seus nacionais, justificando, assim, o aumento do número migratório de venezuelanos para o Estado brasileiro⁷⁴ (BARBOSA; OBREGÓN, 2018).

⁷⁰ Carlos Alberto Moraes (2019, p. 111) descreve: “Em 19 de abril de 2017, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai emitiram uma declaração que apontava para a suspensão da Venezuela, reconhecendo a ruptura da ordem democrática no país [...] em 5 de agosto de 2017, em reunião dos chanceleres dos Estados-Partes do Mercosul, a República da Venezuela foi suspensa pela segunda vez do Mercosul pelo não cumprimento da manutenção do compromisso democrático previsto no Protocolo de Ushuaia.”

⁷¹ Aline Beltrame de Moura (2015, p. 637) explica: “[...] os Acordos sobre Residência para os Cidadãos do Mercosul estão em vigor em quatro Estados-membros e em todos os Estados Associados, totalizando nove países, cuja população beneficiada gira em torno de 500 milhões de pessoas. São eles: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Peru, Equador e Colômbia.”

⁷² Portela (2017, p. 1081) alega que as normativas oriundas do bloco regional Mercosul precisam ser introduzidas nos ordenamentos domésticos dos países, para que assim produzam os seus efeitos: “Todas as normas constantes de tais fontes têm caráter obrigatório [...]. Entretanto, não têm efeito imediato, devendo ser incorporadas aos ordenamentos internos dos Estados pelos procedimentos cabíveis [...] as normas do Mercosul não se beneficiam dos princípios do efeito direto e da aplicabilidade imediata, típicos do Direito Comunitário. Recordamos, por oportuno, que o Mercosul não é espaço supranacional.”

⁷³ Jacomini, Fernandes e Maciel (2017, p. 42) afirmam: “[...] O atual presidente [venezuelano, Nicolás Maduro], mesmo eleito democraticamente, não tem mais a aceitação dos eleitores [...]”

⁷⁴ Barbosa e Obregon (2018, p. 13) explicam: “[...] os venezuelanos chegam ao Brasil fugindo de uma grave crise política e econômica que atinge a Venezuela, que não consegue mais fornecer condições básicas para subsistência de sua população.”

Além disso, o país enfrenta grande abalo social, o que desencadeou na escassez de insumos alimentícios, havendo também a ocorrência de diversos conflitos interno⁷⁵. Dessa forma os principais direitos fundamentais do nacionais oriundos da Venezuela tornaram-se desrespeitados, o que ocasionou na busca por uma solução para sanar referido ciclo de agressões a direitos, resultando em uma expansão migratória para o Brasil (JACOMINI; FERNANDES; MACIEL, 2017).

Diante dessa conjuntura, em especial pela elevação dos números de migrantes que adentraram ao Estado brasileiro, no ano de 2018⁷⁶, foram editados diversos atos legais, envolvendo o deslocamento humano.

Além disso, em decorrência da lacuna legislativa – concernente a regularização jurídica dos migrantes oriundos de países vizinhos ao Estado brasileiro, os quais não usufruíam dos benefícios legais decorrentes do Acordo de Residência do Mercosul⁷⁷, fez-se necessária a emissão de resoluções normativas e portarias interministeriais⁷⁸, com objetivo de tentar solucionar a situação posta (BRASIL, 2017a, 2017b, 2018e, 2019c).

Por meio do Conselho Nacional de Imigração, fora emitida a Resolução Normativa n.º 125⁷⁹, de 14 de fevereiro de 2017, com o intuito de conceder em caráter de temporariedade “[...] residência pelo período de 2 anos [...]”, aos migrantes que adentraram ao Brasil – possuindo nacionalidade de algum Estado que faça fronteira com o território brasileiro – cujos países de origem não sejam signatários de quaisquer tratativas no âmbito do Mercosul, que regularize a liberdade de locomoção dos seus cidadãos (BRASIL, 2017b, s.p.).

Transcorrido um mês da publicação da RN n.º 125/2017, o Conselho Nacional de Imigração emitiu a Resolução Normativa n.º 126⁸⁰, de 2 de março de 2017, com a finalidade de

⁷⁵ Nesse sentido, Milesi, Coury e Rouvery (2018, p. 54) aduzem: “[...] a violência cresce, seja na forma de furtos advindos do desespero da população faminta ou de protestos duramente reprimidos pelas forças policiais.”

⁷⁶ Sendo os principais textos legais: a) Medida Provisória n.º 820, de 15 de fevereiro de 2018, da qual tratava “sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.” (BRASIL, 2018c, s.p.); b) Medida Provisória n.º 823, de 9 de março de 2018, com o objetivo de fornecer “[...] assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela. [...]” (BRASIL, 2018d, s.p.); c) Decreto n.º 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, prevendo sobre “[...] a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.” (BRASIL, 2018a, s.p.); d) Decreto n.º 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, com o intuito de definir “[...] a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.” (BRASIL, 2018b, s.p.).

⁷⁷ Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile (BRASIL, 2009b, 2009a).

⁷⁸ As resoluções normativas e portarias interministeriais são aplicáveis, em alguns casos concretos, aos nacionais da Venezuela. Ressalta-se, porém, que além dos venezuelanos, os nacionais de outros países vizinhos também podem usufruir da norma, desde que preenchidos os requisitos solicitados.

⁷⁹ A íntegra do texto legal está prevista no Anexo E.

⁸⁰ A íntegra do texto legal está prevista no Anexo F.

estabelecer medidas empenhadas para amparar pessoas em estado de migração e apresentando nacionalidade de país vizinho do Brasil – não resguardadas pelos acordos de residência do bloco regional Mercado Comum do Sul e não apresentando as características para serem consideradas refugiadas (BRASIL, 2017a). Os principais documentos a serem exibidos estavam estabelecidos no artigo 1º, parágrafo único:

Artigo 1º [...] Parágrafo único: A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação: I - requerimento preenchido; II - duas fotos 3x4; III - cédula de identidade ou passaporte válido; IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular; V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e VI - comprovante de pagamento de taxas. (BRASIL, 2017a, s.p.).

Com o advento da nova Lei de Migração e a ausência de disposição legal referente à situação jurídica dos cidadãos dos países que possuem fronteira com o Estado brasileiro, desencadeou-se na necessidade de criação e emissão da Portaria Interministerial (PI) n.º 9⁸¹, de 14 de março de 2018, com objetivo de atender os migrantes em condição vulnerável (BRASIL, 2018e). O artigo 1º, da referida Portaria Interministerial dispõe:

Artigo 1º: Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. (BRASIL, 2018e, s.p.).

A principal mudança apresentada pela portaria supramencionada diz respeito à possibilidade de afastamento da cobrança de encargos, por ocasião do requerimento de autorização de residência, anteriormente fixada na RN n.º 126/2017 – conforme consta no artigo 2º, inciso VII, da Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018: “a solicitação de autorização de residência deverá ser feita, perante uma das unidades da Polícia Federal mediante a apresentação da seguinte documentação: [...] VII - comprovante de pagamento de taxas, quando cabível [...]” (BRASIL, 2018e, s.p.).

Em 15 de maio de 2019, fora emitida a Portaria Interministerial n.º 2⁸², modificando a redação da Portaria Interministerial n.º 9/2018, um dos pontos acrescentados foi: “se o

⁸¹ A íntegra do texto legal está prevista no Anexo G. Portaria Interministerial emitida pelos “Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho.” (BRASIL, 2018e, s.p.).

⁸² A íntegra do texto legal está prevista no Anexo H. Portaria Interministerial emitida pelos “Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores.” (BRASIL, 2019c, s.p.).

imigrante, na data do pedido de regularização migratória, for criança de até nove anos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o documento [de identidade], poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento [...].” (BRASIL, 2019c, s.p.).

As resoluções normativas e portarias interministeriais foram emitidas, segundo o governo, de maneira urgente, com o propósito de assegurar a garantia dos direitos inerentes ao ser humano, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 2017b, 2017a, 2018e, 2019c).

Todavia, considerando que referidas portarias podem ser modificadas ou canceladas (BRASIL, 2010) a qualquer tempo pelo governo brasileiro, ocasionou-se grande insegurança jurídica para a comunidade migrante, em especial porque mudanças referentes aos requisitos solicitados, prazos, ou objetivos, poderiam ocorrer a qualquer tempo, sendo publicadas novas diretrizes a serem obedecidas.

Os professores Duval Fernandes e Patrícia de Sá (2018) afirmam que as leis brasileiras, referentes ao deslocamento humano, não protegem as situações jurídicas surgidas ao longo dos anos, não havendo mecanismos capazes de amparar os novos casos. Os atos normativos criados pelos organismos públicos responsáveis pela gestão migratória do Estado brasileiro não atendem, de maneira efetiva, as novas situações emergentes, fazendo com que os migrantes procurem outros meios legais para tentar regularizar sua condição jurídica, em muitos casos, sem êxito, ocasionando deficiência na prestação do serviço de regularização.

4 DO DIREITO À IGUALDADE

[...] para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

(Flávia Piovesan, 2012, p. 177).

A base dos direitos humanos, universalmente consagrados, e dos direitos fundamentais assinalados na Constituição Federal de 1988, é composta pelo direito à igualdade, que transita historicamente, alcançando diversas formas.

Enquanto direito fundamental positivado na Constituição de 1988, a igualdade, para José Afonso da Silva, “constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra” (SILVA, J., 2005, p. 211).

Para compreender, no entanto, de que forma sua aplicação se dá no âmbito da migração, objeto do presente trabalho, faz-se imperioso compreender a sua evolução, suas considerações e, ainda, a amplitude de seus conceitos.

Sua construção, ao longo do processo de reivindicação de direitos, foi objeto de constantes definições, sendo formulada ainda no período da antiga Grécia, conforme assevera Vernant (2002):

Todos os que participam do Estado vão definir-se como *Hómoioi*, semelhantes, depois, de maneira mais abstrata, como *Isoi*, iguais. Apesar de tudo o que os opõe no concreto da vida social, os cidadãos se concebem, no plano político, como unidades permutáveis no interior de um sistema cuja lei é o equilíbrio, cuja norma é a igualdade. Essa imagem do mundo humano encontrará no século VI sua expressão rigorosa num conceito, o de *isonomia*: igual participação de todos os cidadãos no exercício do poder. (VERNANT, 2002, p. 65, grifo do autor).

Posteriormente, viria a ser incorporado durante a construção do Estado Democrático de Direito, contextualizado pelos filósofos contratualistas, e inserido nas primeiras declarações e constituições Americana, Francesa e Inglesa (COMPARATO, 2013; MARMELESTEIN, 2008; PIOVESAN, 2012; LAFER, 1988; BOBBIO, 2004).

Nota-se, portanto, a necessidade de discorrer sobre esta construção, a fim de se obter o resultado final acerca do direito à igualdade, tal como previsto atualmente no artigo 5º da Constituição Federal brasileira e no âmbito da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1988; UN, 1948).

Pretende-se entender seus significados e formas, formulando-se as bases para

estabelecimento das correlações entre este direito e a questão migrante, em especial àquele referente à autorização de residência concedida aos nacionais de países que fazem fronteira com o Brasil e do instituto jurídico da acolhida humanitária.

4.1 Evolução do Direito Fundamental à Igualdade

Os direitos humanos foram firmados ao longo dos anos, por meio de adversidades e aflições. Surge, portanto, a necessidade de instituir direitos que extirpem qualquer forma de exploração social. O desenvolvimento do pensamento ético e moral transcendeu o significado do valor dado ao ser humano (COMPARATO, 2013).

A regulamentação se fez necessária para instaurar a dignidade humana para todos os seres humanos – sendo aplicada por meio de normas redigidas, com intuito de organizar a coletividade, ocorrendo o reconhecimento de que todas as pessoas devem ser consideradas iguais, inexistindo superioridade entre os indivíduos (COMPARATO, 2013).

A confirmação da igualdade e demais direitos implicou na passagem para o progresso íntegro do homem, sendo a proteção da vida humana o alicerce e diretriz para os Estados. Os direitos humanos, assim, apresentam como principais aspectos o caráter intransferível, inabdicável e permanente – inerentes a todas as pessoas, sem distinção. A todo momento os direitos e garantias humanas estão sendo transformados, por meio de conquistas diárias (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010).

Para Vasak (1978), ocorreu um avanço na utilização dos direitos humanos com o passar dos anos, de modo que os documentos internacionais, com garantias à dignidade da pessoa, influenciaram na atuação dos Estados, em face da aplicação dos direitos fundamentais do homem. Dependendo da região a ser considerada, as garantias humanas são executadas de formas distintas.

Karel Vasak (1978, p. 2, tradução nossa) explica que a efetivação do direito e amparo ao ser humano ocorre quando são obedecidas as seguintes circunstâncias: “I. [...] uma sociedade organizada sob a forma do Estado de Direito; II. [...] os direitos humanos são exercidos dentro de um quadro jurídico pré-estabelecido; III. [...] o exercício dos direitos humanos [...] vem acompanhado de garantias jurídicas precisas [...].”⁸³

Inicialmente, para que ocorra a efetivação das garantias humanas, é necessário que haja

⁸³ “I. [...] une société organisée sous la forme d'un état de droit; II. [...] les droits de l'homme s'exercent dans un cadre juridique préétabli; III. [...] l'exercice des droits de l'homme [...] soit assorti de garanties juridiques précises [...].” (VASAK, 1978, p. 2).

a proteção da liberdade do ser humano: “o homem só pode ser livre em um Estado de liberdade.”⁸⁴ (VASAK, 1978, p. 3, tradução nossa). Na visão de Karel (1978), todo indivíduo deve possuir autonomia para escolher o seu futuro. Os países precisam deter legislações que resguardam as garantias pessoais, sociais e coletivas.

O segundo ponto a ser considerado se relaciona à positivação dos direitos fundamentais. Para que ocorra na prática o efetivo amparo social, “os direitos humanos seriam apenas uma palavra vazia se não lhes fosse dado um lugar na ordem social [...]”⁸⁵ (VASAK, 1978, p. 4, tradução nossa). A regulamentação deve apresentar como objetivo a promoção e auxílio na execução dos direitos fundamentais do homem. O terceiro ponto a ser respeitado, configura-se no oferecimento de meios que garantam o ressarcimento à ofensa aos direitos humanos (VASAK, 1978).

O jurista Karel Vasak⁸⁶ (1977) definiu a tríplice geração de direitos da seguinte forma: a) a primeira geração refere-se à garantia da autonomia individual; b) a segunda geração configura-se pela necessidade de resguardo, prestação e execução dos direitos da sociedade; c) a terceira geração é considerada como a proteção dos direitos coletivos, isto é, direitos comuns a todos os seres humanos:

A primeira geração diz respeito aos direitos "negativos", no sentido de que seu respeito exige que o estado não faça nada para interferir nas liberdades individuais e correspondem aproximadamente aos direitos civis e políticos. A segunda geração, por outro lado, requer uma ação positiva do Estado para ser implementada, como é o caso da maioria dos direitos sociais, econômicos e culturais. A comunidade internacional está agora embarcando em uma terceira geração de direitos humanos que podem ser chamados de "direitos de solidariedade.”⁸⁷ (VASAK, 1977, p. 29, tradução nossa).

Vasak (1977) ressalta que é necessária a contribuição da coletividade para que todos os direitos sejam respeitados. Os documentos internacionais que dispõem sobre a dignidade da pessoa, buscam preservar as principais diretrizes inerentes ao desenvolvimento de uma vida digna.

⁸⁴ “*L’homme ne peut être libre que dans un Etat libre.*” (VASAK, 1978, p. 3).

⁸⁵ “*Les droits de l’homme ne seraient qu’un mot vide de sens si une place ne leur était pas réservée dans l’ordre social [...].*” (VASAK, 1978, p. 4).

⁸⁶ De acordo com Paulo Bonavides (2004, p. 563): “[...] se nos deparamos direitos da primeira, a segunda e da terceira gerações, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizadores juristas. Haja vista a esse respeito a lição de Karel Vasak na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo.”

⁸⁷ “*The first generation concerns "negative" rights, in the sense that their respect requires that the state do nothing to interfere with individual liberties, and correspond roughly to the civil and political rights. The second generation, on the Other hand, requires positive action by the state to be implemented, as is the case with most social, economic and cultural rights. The international community is now embarking upon a third generation of human rights which may be called "rights of solidarity."*” (VASAK, 1977, p. 29).

Considerando a constante evolução e reformulação das garantias humanas, durante o percurso temporal da humanidade, e tendo em vista que as dimensões de direitos apresentam como uma de suas principais características a integralização de novos valores, entende-se que as diferentes conquistas de um período não podem ensejar incompatibilidades entre si, haja vista a complementação e integração destes no decurso histórico (PÉREZ LUÑO, 1987, 1991).

A nomenclatura “gerações” de direitos foi objeto de variadas considerações, uma vez que poderia ensejar a concepção de divisão e cancelamento de direitos, com o advento das subsequentes gerações. Por isso, alguns autores preferem o termo “dimensões” – direcionando ao conceito de evolução e incorporação referente à proteção humana (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010, p. 112).

Conforme afirma Antônio A. Cançado Trindade (1990, p. 92, grifo do autor, tradução nossa), ao longo dos anos, os direitos são consolidados e acrescentados, de modo que “o fenômeno que testemunhamos em nossos dias *não é o de uma sucessão, mas sim de expansão e fortalecimento* dos direitos humanos reconhecidos.”⁸⁸

Além das três gerações ou dimensões de direitos humanos, alguns autores indicam o surgimento de novas dimensões. O professor Antônio Carlos Wolkmer (2002, 2010, p. 10) aponta a quarta dimensão, definida a partir da utilização da ética biológica, tendo em vista o desenvolvimento científico da biologia humana. O autor apresenta, ainda, a “[...] dimensão de direitos virtuais [...]”, sendo proveniente da evolução tecnológica.

Além disso, o jurista Paulo Bonavides (2008) descreve a quinta dimensão, englobando direitos como a paz e retrata a necessidade humana de um convívio saudável. A paz coordena nações. Busca-se integrar, proteger, cooperar e respeitar toda coletividade.

Vladimir Silveira e Mendez Rocasolano (2010, p. 185-231) definem o desenvolvimento dos direitos humanos, utilizando o termo “*dimanogenesis*”. Almeja-se, por meio da regulamentação dos direitos, alcançar a preservação de uma vida saudável. Além disso, os preceitos norteadores da sociedade são alterados a cada momento histórico; surgindo novas diretrizes que guiam a formalização do ordenamento jurídico referente à proteção contra o desrespeito humano.

Elaborado pela UNESCO⁸⁹, o *Plan à moyen terme*, 1977-1986⁹⁰ possui em seu texto a recomendação da necessidade do estudo dos direitos humanos de forma contínua, eis que estes

⁸⁸ “*The phenomenon we witness in our days is not that of a succession, but rather of the expansion and strengthening of recognized human rights.*” (TRINDADE, 1990, p. 92).

⁸⁹ *Organisation des Nations Unies pour l'Éducation la Science et la Culture* = Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (tradução nossa).

⁹⁰ Plano de Médio Prazo, 1977-1986 (tradução nossa).

constituem-se como a principal fonte que orienta a sociedade (UNESCO, 1977). Veja-se:

Os direitos humanos não são uma nova moralidade nem uma religião secular; eles são muito mais do que uma linguagem comum a todos os homens. São requisitos que o homem de pensamento ou ciência deve estudar e integrar em seu conhecimento as regras e métodos de que lhe pertencem [...].⁹¹ (UNESCO, 1977, p. 7, tradução nossa).

O filósofo Norberto Bobbio (2004) explica que os direitos inerentes ao ser humano vão sofrendo mudanças ao longo do desenvolvimento histórico – as ideologias sociais, políticas, econômicas estão em constantes alterações –, considerando a necessidade da sociedade. À vista disso, é necessário explicar a evolução e o desenvolvimento dos direitos e garantias individuais, nas principais fases temporais, para que seja possível elencar e descrever a evolução e aplicação do direito fundamental à igualdade.

Do ponto de vista de Bonavides (2004), a primeira dimensão⁹² de direitos possuía o condão libertário, configurando-se como a contraposição da interferência estatal, ensejando autonomia das ações dos sujeitos de direito, busca-se a liberdade dos indivíduos. Ocorre a mudança de pensamento dos cidadãos, altera-se a forma de analisar a atuação do Estado.

Celso Lafer (1988) afirma no mesmo sentido, aduzindo que, nesse primeiro momento, ocorreu a formação de uma divisa entre os indivíduos e a atuação do governo, as pessoas começaram a reivindicar por autonomia, ou seja, ocorreu a recusa da intervenção estatal.

De acordo com George Marmelstein (2008), o domínio da autonomia da sociedade, exercido pelo Estado absolutista⁹³, configurou-se como a principal explicação das revoluções em busca do direito à liberdade. Os burgueses assumiram o papel de reivindicação da não intervenção do Estado no âmbito pessoal, para que assim fossem garantidos os principais direitos inerentes à pessoa.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2012) explicita que as ações da burguesia assinalaram o começo da construção dos primeiros textos basilares constituintes, os direitos foram ao longo dos anos conquistados e positivados.

⁹¹ “*Les droits de l'homme ne sont ni une nouvelle morale, ni une religion laïque; ils sont beaucoup plus qu'une langue commune à tous les hommes. Ce sont des exigences que l'homme de pensée ou de science doit étudier et intégrer dans son savoir avec les règles et les méthodes qui sont les siennes [...]*.” (UNESCO, 1977, p. 7).

⁹² Utilizar-se-á o termo dimensão de direitos humanos, neste trabalho, considerando o acolhimento da interpretação de Augusto C. Trindade (1990), ou seja, de que os direitos humanos vão sendo consolidados e acrescentados ao longo das fases temporais da humanidade.

⁹³ A professora Nina Beatriz Stocco Ranieri (2019, p. 30) define: “No Estado absolutista, governar é um ofício que se exerce mediante a máxima concentração e centralização de poder no soberano. [...] A lei torna-se, portanto, um instrumento de autoridade e, de modo geral, para o indivíduo, não havia como reivindicar direitos perante o Estado.”

Esse período de conquistas de direitos é influenciado pelo jusnaturalismo⁹⁴. Defendia-se as principais garantias fundamentais humanas contra o absolutismo. O caráter individual é configurado, ou seja, o ser humano é posicionado de maneira primária, somente em sequência surgia a figura do governo (BOBBIO, 2004).

Vladimir Silveira e Mendez Rocasolano (2010) afirmam que os principais ideais revolucionários, à época supra descrita, foram influenciados pelos filósofos jusnaturalistas. A desigualdade de tratamento das pessoas, no período medieval, foi contestada. As concepções de liberdade e individualidade foram adotadas. A atuação estatal deveria compor-se na defesa e preservação dos cidadãos, não devendo haver interferência na esfera privada.

Thomas Hobbes foi um dos precursores a explicar e detalhar sobre as características do direito natural (BOBBIO, 2004). O filósofo Hobbes⁹⁵ (2003, p. 112) conceitua que, naturalmente, o ser humano possui a autonomia de defender “[...] a sua própria natureza, ou seja, [...] sua vida.” Porém, esse estado natural desencadeia um eterno conflito⁹⁶, considerando a forma de resguardar as prerrogativas inerentes a cada pessoa. Nessa senda, o autor indica a necessidade da interferência estatal para que se preserve o bem-estar geral, alcance o equilíbrio da sociedade e amparo contra possíveis opositores.

Por outro lado, conforme assevera Noberto Bobbio (2004), os primeiros textos declaratórios de direitos sofreram influência da filosofia, baseados principalmente no pensamento de John Locke, quando este define a condição natural do ser humano.

De acordo com a concepção do filósofo John Locke⁹⁷ (1998, p. 381-382, grifo do autor), no “estado de natureza”⁹⁸ o ser humano detém autonomia e as mesmas oportunidades que os

⁹⁴ João Pedro Galvão de Sousa (1940, p. 16-17) caracteriza a definição clássica do direito natural como sendo inerente a todo ser humano: “Natural é o que corresponde à essência de um ser humano. [...] Pela lei natural, todo homem tem, por exemplo, direito à vida, direito a constituir família, direito ao produto do seu trabalho.” Com base no entendimento moderno, Galvão (1940, p. 20-21) define o direito natural como aquele influenciado por três correntes: “O voluntarismo [...] negava a existência do bem e do mal em si mesmos, atribuindo a lei natural a um decreto arbitrário de Deus e não mais à razão humana; O racionalismo seccionava a lei natural da lei eterna [...]; O individualismo, enfim, baseava a ordem jurídica, não no fundamento objetivo que é a lei natural, mas nos direitos naturais subjetivos.”

⁹⁵ Concepções oriundas da obra *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil* (Thomas Hobbes).

⁹⁶ Hobbes (2003, p. 109) define que “[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.”

⁹⁷ Conceitos extraídos do livro *Dois Tratados sobre Governo* (John Locke).

⁹⁸ Bobbio (2004, p. 20) criticou o direcionamento da teoria de John Locke a um grupo pontual da sociedade – a burguesia: “[...] a natureza humana que ele examinara era a do burguês ou do comerciante do século XVIII, e não lera nela, porque não podia lê-lo daquele ângulo, as exigências e demandas de quem tinha uma outra natureza ou, mais precisamente, não tinha nenhuma natureza humana (já que a natureza humana se identificava como a dos pertencentes a uma classe determinada).”

demais. Assim, “[...] é um estado de *perfeita liberdade* para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado [...]. Um estado também de *igualdade* [...]”

Na visão de Locke (1998, p. 495, grifo do autor), toda pessoa tem o direito a possuir bens materiais. O Estado deve preservar os bens dos seus cidadãos “[...] o *fim maior* e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a *conservação de sua propriedade*.”

Posteriormente, o contratualista Jean Jacques Rousseau⁹⁹ veio a definir a necessidade de um acordo da sociedade com objetivo de preservar o interesse comunitário¹⁰⁰. O autor explica o instituto nos seguintes termos: “*cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo.*” (ROUSSEAU, 1996, p. 20-22, grifo do autor).

Na visão dos professores Vladimir Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010), as principais declarações de direitos, ao longo da história, foram emitidas na Inglaterra, Estados Unidos da América e França.

No âmbito da Inglaterra, durante o período da Idade Média, surgiram alguns documentos dos quais pode-se constatar as precípuas estruturas que compõem as garantias e os principais direitos do ser humano. A Magna Carta, de 1215, emerge na época da transição do período feudal, ao modelo de sistema de capital, esboçando em seu texto o caráter libertário e buscando estabelecer, principalmente, a diminuição da intervenção estatal (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010).

O desrespeito à autonomia privada (afetação ao comércio burguês) e a interferência do Estado desencadearam a busca pela efetivação das garantias legais. Destacam-se, também, como os principais documentos ingleses: a) A “Petição de Direitos de 1628 (*Petition of Rights* de 1628)” – na qual previa a redução da intervenção do Estado, garantindo amparo ao direito privado, direito material e ascensão do poder parlamentar; b) “Habeas Corpus de 1679”; e c) “Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights* de 1689)”. Por possuírem caráter legal, possibilitavam a postulação jurisdicional pela comunidade (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010, p. 134-135, grifo nosso).

No cenário dos Estados Unidos, Fábio Konder Comparato (2013) conceitua que os escritos declaratórios de direitos norte-americanos sinalizavam a manifestação democrática, respeito às garantias humanas e atenuação do domínio estatal.

⁹⁹ Conceituações provenientes do clássico *O Contrato Social* (Jean Jacques Rousseau).

¹⁰⁰ Rousseau (1996, p. 33) explica que “[...] a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum [...]”.

A Carta declaratória de independência dos Estados Unidos, firmada em 1776, instituiu mecanismos de amparo às garantias intrínsecas a todo homem. O direito à igualdade, previsto na declaração, afirmava que “[...] todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis, entre os quais a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.”¹⁰¹ (COMPARATO, 2013; *USA*¹⁰², 1776a, s.p., tradução nossa).

Vladimir Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 137) explicam que a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776” disciplinou a respeito ao tratamento igualitário, conduzindo, ainda, meios para o democratismo. A igualdade foi descrita de maneira expressa, nos seguintes termos: “Seção 1. Que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes [...]”¹⁰³ (*USA*, 1776b, s.p., tradução nossa).

Na região da França, surgiu a necessidade de alteração da forma do Estado monárquico e das prerrogativas ofertadas aos nobres e à igreja. O sentimento pela mudança dos burgueses e da população francesa implicou na busca pela defesa do tratamento igualitário, por estar sendo despeitado (COMPARATO, 2013).

O filósofo político Norberto Bobbio (2004, p. 63) explica que houve a transição do Estado absolutista para o “[...] Estado liberal¹⁰⁴ e democrático¹⁰⁵ [...]”. As reivindicações ocasionaram surgimento do modelo de inserção constitucional. Na visão de Marcel Gauchet (1989), ocorreu a transformação da forma de governo, instaurando-se a base da democracia, considerando a participação da coletividade nas decisões.

Como descrito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011), as garantias humanas, previstas no texto declaratório de direito do cidadão, constituem-se para qualquer ser humano, independentemente da nacionalidade. Instituído-se em caráter global, são consideradas, também, inalteráveis com o decorrer dos anos, não podendo ser transferíveis, pertencendo a cada pessoa de modo individual.

¹⁰¹ “[...] that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.” (*USA*, 1776a, s.p.).

¹⁰² *United States of América* = Estados Unidos da América (EUA) (tradução nossa).

¹⁰³ “Section 1. That all men are by nature equally free and independent [...]” (*USA*, 1776b, s.p.).

¹⁰⁴ Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 273, grifos do autor) define: “[...] o Estado liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o *Estado mínimo* ou o *Estado-polícia*, com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas.” Michelangelo Bovero (1993, p. 151) explica que “[...] o liberalismo pode ser definido como aquela concepção ou doutrina política que reconhece e propõe como valor final e/ou como ideia reguladora para a elaboração de um sistema de objetivos, direções e estratégias políticas, o princípio de liberdade individual.”

¹⁰⁵ Norberto Bobbio (1986, p. 11-12) conceitua: “[...] por regime democrático entende-se primeiramente um conjunto de regras de procedimento para a formação de regras coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.”

A igualdade foi definida como direito inerente ao ser humano, havendo diferente modalidade de tratamento nas hipóteses de benefício à comunidade, conforme consta no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser baseadas na utilidade comum.”¹⁰⁶ (FRANCE, 1789, s.p., tradução nossa).

Posteriormente, as Constituições Francesas de 1791¹⁰⁷ e 1793¹⁰⁸, de maneira expressa, trouxeram a positivação do direito à igualdade.

Vladimir Silveira e Mendez Rocasolano (2010) explicam que embora as Declarações e Constituições possuíssem, formalmente, a positivação da garantia à igualdade, os documentos americanos e franceses não contemplavam, no entanto, a coletividade da população. Eram excluídos¹⁰⁹ da ideia de isonomia as pessoas do sexo feminino, as escravizadas, os grupos considerados humildes. Destarte, boa parte dos principais objetivos reivindicatórios constituíam-se, sobretudo, no tocante à garantia da autonomia pessoal.

Ao longo dos anos, por meio das conquistas e transformações de novos direitos, constituiu-se a segunda dimensão de direitos. Segundo o autor Geoger Marmelstein (2008), a evolução no setor das indústrias desencadeou o progresso na economia, porém trouxe elevado número de desigualdades na sociedade. A insatisfação popular com a situação degradante no labor, ensejou manifestações para que o Estado efetuassem a positivação de direitos fundamentais.

Esse período foi marcado, principalmente, pelo uso de trabalho análogo à escravidão. A procura por melhor qualidade de vida fomentou a reclamação popular, para que ocorresse a atuação dos países na preservação das garantias mínimas no trabalho, na saúde e auxílio social. Ponderava-se de forma contrária ao conceito de Estado liberal, isto é, as pessoas prezavam não apenas pela liberdade, mas pela proteção dos principais direitos sociais (saúde, educação, moradia, trabalho digno) (CRUZ, 2009).

Na visão de Sarlet (2012), as conquistas de direitos são oriundas da luta da comunidade trabalhadora. A principal mudança ocorrida se deu na reconfiguração do Estado, e sua forma

¹⁰⁶ “*Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.*” (FRANCE, 1789, s.p.).

¹⁰⁷ A Constituição de 1791 traz em seu preâmbulo a proteção ao direito à igualdade: “*L'Assemblée nationale [...] abolit irrévocablement les institutions qui blessaient la liberté et l'égalité des droits. [...]*” (FRANCE, 1791, s.p.). = “A Assembleia nacional [...] abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos. [...]” (FRANCE, 1791, s.p., tradução nossa).

¹⁰⁸ A Constituição de 1793 define que é inerente ao ser humano o direito fundamental à igualdade: “*Article 3. - Tous les hommes sont égaux par la nature et devant la loi.*” (FRANCE, 1793, s.p.) = “Artigo 3. - Todos os homens são iguais por natureza e perante a lei.” (FRANCE, 1793, s.p., tradução nossa).

¹⁰⁹ Bobbio (2004, p. 18) no mesmo sentido afirma: “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.”

de atuação, voltado para o fornecimento de assistência à população, ou seja, o ser humano passa a ser tratado como sujeito de direito, detentor de direitos e garantias humanas.

Marmelstein (2008) leciona que os textos constituintes considerados primários no tocante à disposição sobre os direitos sociais (saúde, educação, moradia, transporte, lazer), respeitos às garantias humanas, aos direitos humanos, são oriundos do México¹¹⁰ e da Alemanha¹¹¹. Tornaram-se, assim, o parâmetro ao estabelecerem direitos de cunho social para toda a sociedade – referidos direitos são incorporados nas constituintes, posteriormente, por outros países.

No mesmo sentido, Mazzuoli (2014) explica que boa parte dos países redigiram em suas cartas políticas os direitos sociais, para que assim fossem colocados à disposição da sociedade, fomentando, dessa maneira, a ruptura de um Estado preocupado exclusivamente com o desenvolvimento da economia.

Pérez Luño (2013, p. 167, tradução nossa) dispõe que a segunda dimensão é constituída pelos direitos “[...] econômicos, sociais e culturais.”¹¹² Essa fase é marcada pela mudança da forma de atuação estatal, isto é, ocorre a transição do “[...] Estado Liberal de Direito para o Estado Social¹¹³ de Direito.”¹¹⁴

André de Carvalho Ramos (2012) define referida dimensão como a configuração em atender e prestar amparo a todos, independentemente a qual grupo social pertencessem, constituindo, assim, o marco da segunda dimensão, ou seja, a preocupação e suporte a toda coletividade.

Anos depois, diante das atrocidades cometidas no auge das duas grandes guerras mundiais, houve a alteração da dinâmica da sociedade e das necessidades do ser humano.¹¹⁵ Procurou-se, por meio da confecção Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), positivar mecanismos capazes de proteger em ordem global toda comunidade. Surge, a partir

¹¹⁰ Comparato (2013, p. 96) afirma: “A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos [...]”

¹¹¹ Fábio Konder Comparato (2013, p. 104) esclarece: “A estrutura da Constituição de Weimar é claramente dualista: a primeira parte tem por objeto a organização do Estado, enquanto a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social.”

¹¹² “[...] económicos, sociales y culturales.” (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 167).

¹¹³ Marmelstein (2008, p. 45, grifo do autor) define: “[...] Estado do bem-estar social (*Welfare State*), um novo modelo político, no qual o Estado, sem se afastar dos alicerces básicos do capitalismo (economia de mercado, livre-iniciativa e proteção da propriedade privada), compromete-se a promover maior igualdade social e a garantir as condições básicas para uma vida digna.”

¹¹⁴ “[...] Estado liberal de Derecho por el Estado social de Derecho.” (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 167).

¹¹⁵ Nesse sentido, Trindade (1998, p. 26) afirma: “A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e ao longo deste meio século, como respostas às necessidades de proteção têm-se multiplicados os tratados e instrumentos de direitos humanos.”

do advento da DUDH, a possibilidade de reivindicar e resguardar os direitos e a garantia da dignidade humana (BOBBIO, 2004).

O desenvolvimento na formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos possuiu a contribuição de integrantes de vários países – detendo, assim, influência de diversos valores. A união de vários conhecimentos teve o intuito de proteger todos os homens, possuindo como foco a aplicação em ordem internacional e, objetivando, ainda, a fidelidade no cumprimento das diretrizes formuladas (JOHNSON, 1998).

A igualdade foi disposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 1º: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”¹¹⁶ O texto declaratório foi elaborado para aplicação e proteção de todas as pessoas, independentemente da origem (UN, 1948, p. 72, tradução nossa).

A DUDH veda, ainda, qualquer forma de distinção entre os seres humanos, conforme exposição do artigo 7º: “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole esta Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”¹¹⁷ (UN, 1948, p. 73, tradução nossa).

De acordo com Flávia Piovesan (2018), nesse período, a máxima de que todos os seres humanos são considerados iguais e a proibição de qualquer modalidade de distinção, tornam-se a base para a ordem mundial e para consolidação dos direitos fundamentais.

O período caracterizado pelo pós-guerra forma palco para o surgimento dos direitos referentes à terceira dimensão, os quais exigem esforços e responsabilidades globais¹¹⁸ e internacionais para sua efetivação (SILVEIRA, 2015).

No entendimento de Burns H. Weston (2016, p. 13, tradução nossa), a terceira dimensão é “[...] composta por solidariedade ou direito de grupo [...] direitos coletivos, exigindo os esforços acompanhados de todas as forças sociais, em um grau substancial em escala planetária.”¹¹⁹

Na visão de Peter Häberle (2003), ocorreu ampla mudança na atuação dos Estados, de modo que estes assumem a figura de Estado Cooperativo Constitucional, ou seja, preocupam-

¹¹⁶ “*All human beings are born free and equal in dignity and rights [...]*.” (UN, 1948, p. 72).

¹¹⁷ “*All are equal before the law and are entitled without any discrimination to equal protection of the law. All are entitled to equal protection against any discrimination in violation of this Declaration and against any incitement to such discrimination.*” (UN, 1948, p. 73).

¹¹⁸ Para Pérez Luño (2012), a sociedade está preocupada, principalmente, com a demanda ambiental, ou seja, o direito do outro e das futuras gerações.

¹¹⁹ “[...] *composed of solidarity or group rights [...] collective rights, requiring the concerted efforts all social forces, to a substantial degree on a planetary scale.*” (WESTON, 2016, p. 13).

se com os direitos humanistas. Atentando-se ao bem-estar humano e às causas sociais, os países dedicam-se em desenvolver a cooperatividade nos âmbitos nacional e internacional. O autor afirma que

O Estado constitucional cooperativo vive das necessidades de cooperação econômica, social e humanitária, bem como, do ponto de vista antropológico, da consciência da cooperação (internacionalização da sociedade, rede de dados, esfera pública mundial, manifestações com política externa questões, legitimação do exterior; regionalmente: o espaço público europeu).¹²⁰ (HÄBERLE, 2003, p. 69, tradução nossa).

O Estado Cooperativo Constitucional preserva e estimula o caráter cooperador. É reforçado o compromisso e amparo na ordem econômica, coletiva e humanitarista. Fomenta-se as ações dos Estados para que haja a preservação dos direitos humanos. Vislumbra-se a ligação internacional, orientada pela comunicação e esforços, com objetivo de alcançar o bem comum, independentemente das barreiras fronteiriças (HÄBERLE, 2007).

Ainda, de acordo com Peter Häberle (2003), as principais razões que ensejam a colaboração e integração externa, dizem respeito ao desenvolvimento econômico e à abertura internacional, ou melhor, quando ocorre a aplicação dos direitos humanos e garantias fundamentais do ser humano. Conforme explica o autor:

As causas e antecedentes da evolução para o Estado constitucional cooperativas são complexas. Dois fatores ocupam particularmente o primeiro plano: o lado sociológico-econômico e o lado ideal-moral. Um fator proeminente e força motriz por trás da tendência para a cooperação é a interdependência econômica dos estados (constitucionais) [...] o estado constitucional cooperativo, que é o efeito e a causa das inter-relações econômicas. A atual "globalização" intensifica esses processos. O ideal-moral [...] é, por um lado, o resultado de ser constituído por meio dos direitos fundamentais e humanos. A "sociedade aberta" merece tal qualificação apenas se for uma sociedade aberta ao internacional.¹²¹ (HÄBERLE, 2003, p. 68, tradução nossa).

Vladmir Oliveira da Silveira (2015) argumenta, no mesmo sentido, afirmando a existência de uma mudança na forma de atuação por parte dos Estados. Os direitos da

¹²⁰ “*El Estado constitucional cooperativo vive de necesidades de cooperación económica, social y humanitaria, así como, en lo antropológico, de la conciencia de la cooperación (internacionalización de la sociedad, de la red de datos, de la esfera pública mundial, de las manifestaciones con temas de política exterior, de la legitimación proveniente del exterior; regionalmente: el espacio público europeo).*” (HÄBERLE, 2003, p. 69).

¹²¹ “*Las causas y el trasfondo de la evolución hacia el Estado constitucional cooperativo son complejas. Dos factores ocupan particularmente el primer plano: el lado sociológico-económico, y el lado ideal-moral. Factor destacado y motor de la tendencia hacia la cooperación es la interdependencia económica de los Estados (constitucionales)[...] el Estado constitucional cooperativo, que es efecto de las interrelaciones económicas y es causa de éstas mismas. La actual “globalización” intensifica estos procesos. El trasfondo ideal-moral [...] es, por un lado, resultado del estar constituido a través de los derechos fundamentales y humanos. La “sociedad abierta” merece tal calificativo solamente si es una sociedad abierta hacia lo internacional.*” (HÄBERLE, 2003, p. 68).

humanidade são aplicados com efetividade. A relação e integração entre os países torna-se acentuada, em decorrência do fenômeno do mundo globalizado.

O processo de globalização, conforme explica Vladimir Silveira (2015), é elemento essencial para a alteração da realidade fática de proteção dos direitos humanos, nacional e internacionalmente, em especial pós-guerra, em que se busca a essencial proteção do indivíduo enquanto sujeito detentor de dignidade.

No entanto, Jesus Lima Torrado (2000) pondera que a proteção dos direitos e garantias fundamentais encontra obstáculos no crescente processo de desequilíbrio social acarretado pelo desenvolvimento da globalização. Embora tenha ocorrido progresso em diversas áreas – econômica, tecnológica e ciência –, a proteção aos direitos humanos, na prática, não está sendo respeitada. Essa nova realidade, portanto, oferece aos Estados desafios e perspectivas, em especial para proteção dos direitos humanos e efetivação do direito à igualdade, o qual torna-se um ideal a ser concretizado.

4.2 Direito Fundamental à Igualdade e a Evolução nas Constituições Federais Brasileiras

A evolução constitucional brasileira sofreu influência de variados documentos internacionais. Adotando-se, em seu desenvolvimento, parâmetros oriundos de outros países – França, Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha – ocasião em que se adicionou ao texto normativo da Carta Constituinte princípios, regime e juridicidade. Ao longo dos anos, a Constituição Federal passou por transformações, agregando concepções e ideais, até o advento da promulgação da Carta Magna de 1988 (BONAVIDES, 2004).

No Estado brasileiro, quanto à igualdade no âmbito das constituições nacionais, Taborda (1998, p. 261) afirma que esta é destinada para os cidadãos e para o legislador, devendo haver respeito aos casos concretos no momento da elaboração das leis, de modo que “proibia-se ao legislador fazer distinções arbitrárias e prescrevia-se que já se ativesse a critérios materiais quando elaborasse as normas.”

Ainda sobre a igualdade, Maren Guimarães Taborda (1998) aduz que este direito, disposto nas variadas Constituições brasileiras, tornou-se fruto do desenvolvimento de cada momento social – havendo alteração da concepção e do propósito na sua aplicação – até a última

Constituição de 1988, também conhecida como Constituição cidadã.¹²²

No período da monárquico, em 1824, foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil. A sua composição contou com relevante contribuição dos valores oriundos dos franceses e ingleses, perpassando por anos e influenciando os textos políticos de diversos países (BONAVIDES, 2004). O direito à igualdade, na ocasião, esteve expresso no artigo 179, inciso XIII: “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”¹²³ (BRASIL, 1824, s.p.).

De acordo com José Afonso Silva (2005), em 1891 ocorreu a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, instaurando-se o início do período republicano, afastando, por conseguinte, o período monárquico decretado por longos anos.

Bonavides (2004) explica que houve sobre a Carta Magna de 1891 vasta influência da Constituinte dos Estados Unidos da América, principalmente na vertente liberal, ou seja, priorizava-se a autonomia individual (liberdade). O direito à igualdade foi declarado no artigo 72, § 2º: “todos são iguais perante a lei.” (BRASIL, 1891, s.p.).

Posteriormente, inaugura-se no país a perspectiva principiológica referente à proteção do ser humano, mormente no sentido coletivo, por meio Carta Magna de 1934.¹²⁴ A Constituinte definiu um Estado preocupado com bem-estar social. Também buscou garantir os direitos fundamentais e as diretrizes sociais, possuindo como guia a Constituição Alemã, de 1919 (BONAVIDES, 2004).

A igualdade e a proibição a qualquer forma de discriminação estavam previstas na Carta Magna de 1934, no artigo 113, item 1º: “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.” (BRASIL, 1934, s.p.).

Conforme explica Taborda (1998), os demais textos constitucionais, após a Constituição

¹²² De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 90), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possuiu enorme participação da população em sua construção, afirmando: “É a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.”

¹²³ Em sua obra *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, o jurista José Antônio Pimenta Bueno (1857, p. 421-422) explica acerca “Do direito de igualdade em geral”, previsto no artigo 179, inciso XIII, da Constituição Política do Império do Brasil: “[...] todos os homens têm a mesma origem e destino, ou fim idêntico. Todos têm o mesmo direito de exigir que os outros respeitem os seus direitos [...] há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei [...] é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e única para todos sem preferência, ou parcialidade alguma.”

¹²⁴ Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1991, p. 325) afirmam que “Em 1934 demos o grande salto constitucional que nos conduziria ao Estado social [...]. Os novos governantes fizeram dos princípios políticos e formais do liberalismo uma bandeira de combate, mas em verdade estavam mais empenhados em legitimar seu movimento com a concretização de medidas sociais [...]”.

Política do Império do Brasil de 1824, reiteraram o direito à igualdade face à legislação, com exceção das Constituintes de 1934 e 1946 – eis que abordaram, em especial, sobre direitos sociais, isto é, direitos que requerem a ação do Estado para serem aplicados.

Em 1937 ocorreu a outorga da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Quanto à positivação do direito à igualdade, sua previsão se encontrava no artigo 122, item 1º: “todos são iguais perante a lei.” (BRASIL, 1937, s.p.). Logo após, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 positivou a igualdade no artigo 141, § 1º: “todos são iguais perante a lei.” (BRASIL, 1946, s.p.).

Sobreveio, em 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo a igualdade no artigo 150, § 1º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” (BRASIL, 1967, s.p.).

A partir de 1985, foram desenvolvidos trabalhos constitucionais para que ocorresse a construção de uma nova Constituinte. Com apoio da população, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹²⁵ é promulgada, sendo considerada o marco da democracia. Seu texto apresenta como principais características o acolhimento aos direitos inerentes ao ser humano (SILVA J., 2005).

O direito à igualdade está disposto em diversos dispositivos da Carta Magna de 1988, apresentando-se como objetivo fundamental da República, ao afirmar, no artigo 3º, inciso IV, que se objetiva a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988, s.p.).

A igualdade veda qualquer forma de preferência ou distinção, sem a justificação cabível. Os textos constitucionais anteriores definiam o direito à igualdade apenas no sentido formal, isto é, apenas diante da legislação. A Constituição Federal de 1988, por meio dos variados dispositivos, garante e preserva a igualdade. Busca-se alcançar o equilíbrio e cessar com as diferenças existentes. Os direitos e garantias positivados constituem-se em um compromisso geral (SILVA J., 2005.).

Atualmente, a igualdade também se encontra expressa no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

¹²⁵Sobre o tema, Bonavides (2000, p. 174) explica o seguinte: “A Constituição de 1988 [...] foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais [...]. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da Sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço.”

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, s.p.). É notável que o legislador englobou no comando da norma constitucional vedação às diferenciações entre os seres humanos (SILVA J., 2005).

Na visão de Taborda (1998, p. 264, grifo do autor), a previsão do artigo 5º da Carta Magna de 1988 “[...] se agrega à própria igualdade como um dos direitos que a lei deve garantir a todos iguais, encampando-se, além da igual aplicação da lei, um *conteúdo* igual da legislação.”

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) comenta que o texto legal constitucional proíbe e impede que haja qualquer modalidade de diferenciação de maneira indeterminada, ou seja, sem que haja nexos coerentes, justificáveis e legítimos. O bem-social deve ser atingido respeitando os preceitos constitucionais.

Para Taborda (1998), o direito à igualdade possui influência não apenas no âmbito dos destinatários da lei, ou na aplicabilidade da norma, mas intervém também perante o próprio legislador, considerando a necessidade de haver elementos suficientes e concretos para elaborar a legislação.

De acordo com Fagundes (1955), a aplicação do direito à igualdade deve observar ambas as vertentes, seja ao executor da lei, seja aquele que a elabora. Ao vincular o legislador, a igualdade garante que a norma jurídica não estabeleça critérios discriminantes em circunstâncias iguais. Cada caso deve ser avaliado de maneira pontual para que não haja afronta ao tratamento equânime dos indivíduos.

4.3 Definição e Características do Direito Fundamental à Igualdade

O direito fundamental à igualdade¹²⁶ foi conquistado ao longo dos anos, sob diversas perspectivas. À época das Revoluções Francesa e Americana, quando se proclamou os primeiros direitos civis e políticos do homem, por meio de documentos declaratórios, expressando o direito à igualdade em sua perspectiva formal, enquanto garantia legal, embora sua aplicação ocorresse de forma contida (PIOVESAN F.; PIOVESAN L; SATO, 2012).

Norberto Bobbio (1996), sob uma perspectiva histórica, recorda que a igualdade é inevitável para que ocorra o progresso:

¹²⁶ Bonavides (2003, p. 217) esclarece que “a igualdade figura entre os conceitos (básicos da democracia. O princípio democrático sem a igualdade não teria consistência. Num certo sentido, é ela mais importante para a democracia do que a própria liberdade. Não se concebe um Estado democrático sem igualdade [...]”.

A igualdade entendida como equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização. Jamais como em nossa época foram postas em discussão as três fontes principais de desigualdade entre os homens: a raça (ou, de modo mais geral, a participação num grupo étnico ou nacional), o sexo e a classe social. (BOBBIO, 1996, p. 43).

Ocorreu a evolução do direito à igualdade, desde sua positivação, à época do Estado de Direito em vertente liberalista, até sua reformulação, pela busca de sua aplicação material – para proporcionar o respeito às características pertencentes aos variados grupos de sujeitos – é possível concluir que sua incidência era, e ainda é, imprescindível para os Estados Democráticos de Direito, devendo estes atuarem além do conceito formal posto pela norma (PIOVESAN F.; PIOVESAN L.; SATO, 2012).

Atualmente, a igualdade¹²⁷ pode ser definida, segundo Maria Helena Diniz (2010), como direito fundamental que deve emitir efeitos sobre todas as pessoas. Disposto na Carta Magna brasileira, pauta-se pelo resguardo à aplicação uniforme das normas jurídicas. Ocorrendo situação em que haja desrespeito aos grupos vulneráveis, o Estado deve agir com intuito de sanar a desigualdade.

Ainda no que concerne à conceituação do direito à igualdade, cumpre destacar, conforme estabelece Norberto Bobbio (1996, p. 29), algumas diferenciações de sua garantia, o autor afirma que “é necessário distinguir de modo mais preciso a igualdade perante a lei da igualdade de direito, da igualdade nos direitos (ou dos direitos, segundo as diversas formulações) e da igualdade jurídica.”

Estabelece Bobbio que a primeira nomenclatura “igualdade perante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos [...]”, enquanto a “igualdade nos direitos” é caracterizada como conceito “[...] além do direito de serem considerados iguais perante a lei, todos os direitos fundamentais enumerados numa Constituição [...]”. (BOBBIO, 1996, p. 29).

¹²⁷ A professora Maria Diniz (2010, p. 313) define ainda sobre o tema: “[...] a todos são aplicadas as normas jurídicas, sem que se façam quaisquer distinções na legislação, administração ou na função jurisdicional. Trata-se da isonomia, pela qual as obrigações, as permissões e as proibições legais são as mesmas para todos os cidadãos. 2. Princípio constitucional que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando o princípio da especialidade.” De acordo com Antonio Henrique Pérez Luño: “*La dimensión lógica de la igualdad se desglosa en tres caracteres básicos: a) se trata de una noción que exige partir, constitutivamente, de una pluralidad, de personas, objetos o situaciones [...]; b) El concepto de igualdad implica una dimensión relacional. La pluralidad de su alcance se explicita en relaciones bilaterales o multilaterales. [...]; c) La relación de igualdad se explicita en la comparación [...].*” (PÉREZ LUÑO, 2007, p. 18) = “[...] A dimensão lógica da igualdade é dividida em três caracteres básico: a) É uma noção que exige partir, constitutivamente, de uma pluralidade de pessoas, objetos ou situações [...]; b) O conceito de igualdade implica uma dimensão relacional. A pluralidade de seu alcance é explicitada nas relações bilaterais ou multilateral. [...]; c) A relação de igualdade é explicitada na comparação [...]”. (PÉREZ LUÑO, 2007, p. 18, tradução nossa).

Quanto à última definição, Norberto Bobbio assevera que “a igualdade jurídica seria a igualdade naquele atributo particular que faz de todo membro de um grupo social, inclusive a criança, um sujeito jurídico, isto é um sujeito dotado de capacidade jurídica.” (BOBBIO, 1996, p. 29-30).

Félix E. Oppenheim (1998, p. 600) explica que o direito à igualdade está previsto na legislação. Aponta o autor, ainda, quais são as ações a serem desempenhadas pelos Estados quando houver a demanda¹²⁸ de diferenciar sujeitos, para a aplicação da igualdade, ou seja, “atribuem partes diferentes a pessoas diferentes, na proporção em que estas diferem em necessidade e estatura.”

No âmbito da presente definição, Flávia Piovesan aponta para a existência de três formas da igualdade, quais sejam:

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros). (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Ainda, no que se refere aos conceitos da igualdade, Rothenburg esclarece que há duas formas de aplicação de distinção de tratamento¹²⁹: a praticada com objetivo de segregar, ou seja, ilegal – a ação desempenhada é depreciativa (sendo esta proibida); e a conduzida de maneira igualitária – de modo a igualar conjunturas que estejam ensejando desrespeito aos direitos e garantias fundamentais (ROTHENBURG, 2008).

Ou seja, é necessário, ao empregar a igualdade¹³⁰, banir ou afastar comportamentos não

¹²⁸ Nesse sentido, Oppenheim (1998, p. 604) explica que “[...] a Igualdade de direitos não é suficiente para tornar acessíveis a quem é socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozam os indivíduos socialmente privilegiados. Há necessidade de distribuições desiguais para colocar os primeiros ao mesmo nível de partida; são necessários privilégios jurídicos e benefícios materiais para os economicamente não privilegiados.”

¹²⁹ O professor Rothenburg (2008, p. 81) explica que “[...] há uma dimensão negativa e outra positiva do princípio da igualdade. A primeira exprime-se por meio de uma proibição à discriminação indevida e, por isso, tem em mira a “discriminação negativa” (ou apenas “discriminação”, o sentido usual do termo, que encerra um sentimento ruim). A segunda exprime-se por meio de uma determinação de discriminação devida e, por isso, tem em mira a assim chamada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”).”

¹³⁰ Rothenburg (2008, p. 81) afirma: “Quanto à generalidade com que é formulada, juridicamente, a igualdade, tanto a proibição de discriminação indevida (negativa), quanto à determinação de discriminação devida (positiva), podem ser formuladas com menor ou maior especificidade. Os graus diferentes (e crescentes) de especificação vão da igualdade formal à igualdade material. Percebe-se que a igualdade material é, como categoria jurídica, uma concretização maior, um aperfeiçoamento em relação à igualdade formal e não algo diferente. Dito de outro modo, a igualdade material é, do ponto de vista jurídico, um avanço no sentido de superar as situações injustas de desigualdade. O conceito jurídico de igualdade é, portanto, suficientemente abrangente para compreender as dimensões formal e material da igualdade. Proponho, assim, um conceito amplo (e não duas igualdades distintas) que englobe e eventualmente supere os conceitos – por vezes confusos – de igualdade formal e igualdade material.”

justificados. A legislação jurídica precisa incidir sobre todos, bem como, no âmbito das desigualdades políticas, sociais, econômicas e culturais, de modo a fomentar políticas positivas, que proporcionem o equilíbrio do supramencionado cenário desigual (ROTHENBURG, 2008).

A pesquisadora Daniela Lochak (2005) explica que a utilização da igualdade de maneira generalizada provoca o desrespeito às distinções existentes entre as pessoas, isto é, não ocorre a aplicação substancial do direito fundamental nessa circunstância. Para assegurar tal direito é necessário envidar esforços, mediante uma análise de cada contexto social, preservando todas as garantias previstas na legislação.

Conforme explica a autora:

Mesmo fora dos casos em que acaba confirmando desigualdades de fato, a aplicação uniforme da mesma regra a todos também pode produzir efeitos discriminatórios contra indivíduos pertencentes a grupos minoritários. A lei é então levada a levar em conta essa filiação e a reconhecer os direitos específicos dos membros desses grupos, não mais de forma restrita, como no caso das medidas preferenciais destinadas a remediar uma situação que se espera seja temporária, mas permanentemente. [...] ¹³¹ (LOCHAK, 2005, p. 17, tradução nossa).

Cumprе mencionar que, para Norberto Bobbio, faz-se necessário especificar o panorama existente entre as pessoas em que se busca/buscará a equiparação, fazendo os seguintes questionamentos: “[...] a) igualdade entre quem? e b) igualdade em quê?” (BOBBIO, 1996, p. 12).

Isso porque, conforme esclarece o autor, “[...] a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo quando a única característica comum desses entes seja o fato de serem livres” (BOBBIO, 1996, p. 13).

No âmbito do direito à igualdade¹³², voltado à temática dos direitos fundamentais e humanos, torna-se, portanto, imprescindível analisar as desigualdades existentes, buscando assim identificar as características inerentes a cada indivíduo. O tratamento deve ser ofertado com base na realidade de cada ser humano, isto é, por meio da configuração distinta dos perfis

¹³¹ “En dehors même des cas où elle aboutit à entériner des inégalités de fait, l’application uniforme de la même règle à tous peut aussi produire des effets discriminatoires à l’égard des individus qui appartiennent à des groupes minoritaires. Le droit est alors amené à prendre en compte cette appartenance et à reconnaître des droits spécifiques aux membres de ces groupes, non plus de façon limitée dans le temps, comme dans le cas des mesures préférentielles destinées à redresser une situation qu’on espère temporaire, mais de façon permanente.” (LOCHAK, 2005, p. 17).

¹³² Sobre este aspecto, conclui Piovesan (2012, p. 176) que “o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.”

sociais (PIOVESAN, 2012).

O pesquisador Álvaro Cruz (2009) afirma que é possível utilizar a atuação afirmativa como via de atingir os principais direitos inerentes à pessoa. Além disso, averiguando-se as singularidades de cada grupo social, é possível identificar a necessidade a ser solucionada, promovendo, por conseguinte, políticas que atendam a sociedade.

Nesse sentido, então, para viabilização da aplicação do direito fundamental à igualdade é necessário aplicar ações legais, quando o objetivo for solidificar os direitos de todas as pessoas (CRUZ, 2009).

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), é vedada atuação distinta de maneira infundada¹³³, sob pena de violação à igualdade; por outro lado, permite-se que o Estado, por meio da adoção de procedimentos positivos, distinga determinadas circunstâncias e sujeitos de direito, com intuito de alcançar o equilíbrio na sociedade. O autor, ainda, estabelece que:

Para que um *discrimen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si [...]; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles [...]; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (MELLO, 2008, p. 41, grifo do autor).

Deve-se analisar as razões que implicam a tomada de medidas desiguais consideradas positivas, ou seja, cada caso tem que possuir uma coerência pertinente, seguindo, desta feita, com justificativa plausível prevista nas diretrizes postas na Carta Política brasileira (MELLO, 2008).

Cruz (2009) afirma que os direitos humanos são feridos quando existe o desrespeito aos grupos vulneráveis, configurando em uma atividade ilegal. Nessa senda, busca-se intencionalmente ferir a dignidade humana. Há, também, exclusão quando ocorrer a ausência de mecanismos públicos perpetrados pelo Estado para igualar situação jurídica dessemelhante. O autor destaca que:

Outra forma de discriminação de fato resulta de uma política de neutralidade e de

¹³³ Mello (2008, p. 39) afirma que “a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.”

indiferença do aparato estatal para com as vítimas de discriminação. Nesse sentido, as minorias não conseguem fazer com que as mesmas recebam um tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades étnicas, culturais e sociais. (CRUZ, 2009, p. 31).

Em atenção ao tratamento justificável para alcançar o direito à igualdade, a pesquisadora Taborda conclui que: “a conexão entre o critério de discriminação e a finalidade da norma deverá ser razoável e suficiente, e o elemento *discrimen* não é autônomo em relação ao elemento finalidade. Pelo contrário, é uma decorrência e tem de ser escolhido em função deste” (TABORDA, 1998, p. 262, grifo do autor).

O Brasil, ao positivar o direito fundamental à igualdade – em especial em seus dispositivos: artigo 3º, inciso III¹³⁴ e artigo 5º, *caput*¹³⁵, da Lei Maior –, estabeleceu a responsabilidade de preservar os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de qual grupo pertença, respeitando-se o ser humano (BRASIL, 1988).

Com o passar dos anos, viu-se a imprescindibilidade de aplicar efetivamente o direito à igualdade, disposto na legislação, principalmente quando se tratava das pessoas frágeis perante a coletividade. Isso porque, fomentar a aplicação dos direitos é um dos meios que podem ser utilizados pelo governo para igualar a situação jurídica social (PIOVESAN, 2012).

Na perspectiva de Rothenburg (2008), compreende-se o direito fundamental à igualdade como mecanismo apto a desenvolver novas percepções e incentivar o progresso da humanidade. Para o autor, configura-se tal direito como base para garantir os principais direitos dispostos na Carta Magna de 1988, tendo como um dos principais objetivos desfazer as desigualdades humanas existentes, proporcionando o acesso e exercício dos direitos humanos por todos os indivíduos.

4.4 Autorização de Residência Concedida para fins de Acolhida Humanitária e para os Nacionais de Países Fronteiriços e a Igualdade entre Nacionais e Migrantes – Avanços e Desafios

Alguns migrantes quando migram encontram-se em situação de vulnerabilidade, levando em consideração as questões econômicas, culturais e sociais. Ao adentrarem o Estado

¹³⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as *desigualdades sociais e regionais*; [...]” (BRASIL, 1988, s.p., grifo nosso).

¹³⁵ “Art. 5º *Todos são iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988, s.p., grifo nosso).

brasileiro, deparam-se com diversas normas que regulamentam a sua permanência no país, seja de maneira transitória ou permanente.

A *American Convention on Human Rights*¹³⁶ (ACHR) disciplina que “[...] toda pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoal”¹³⁷, aplicando-se a norma ao caso do migrante, vislumbra-se que este deve possuir proteção nos ambientes aos quais escolheu como destino final de sua locomoção, uma vez que se trata de direito inerente à pessoa (OAS¹³⁸, 1969, p. 3, tradução nossa).

Existem diversos obstáculos para que haja o efetivo tratamento igualitário entre migrantes e os nacionais. A desigualdade está enraizada, implantada muito além da aplicação da norma, transpassando o conhecimento passado de geração em geração, estando no modo de agir. Somente por meio da concepção concernente ao respeito ocasionará a efetiva mudança na estrutura do país (JAQUEIRA; MARTINS, 2015).

Conforme explicam Sarah Lima e Leda Silva (2017), existem diversos mecanismos normativos que afirmam o dever dos Estados em promoverem o tratamento igualitário entre migrantes e nacionais, mas não é o que ocorre, sendo necessário que haja reestruturação na base dos recursos financeiros dos países e na forma de refletir da sociedade.

De acordo com Carmen Lussi (2015), é por meio da equidade que ocorre a superação das diferenças:

Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável, mas a migração pode representar uma condição que favorece e até leva a pessoa a passar por situações de vulnerabilidade, como as que são favorecidas pela exaltação da especificidade migratória, assim como acontece também onde se verifica a negação das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo. Políticas públicas para migrantes podem fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão da população migrante e refugiada nas políticas públicas pensadas em uma perspectiva integral e transversal favorece a integração e a prevenção de violações de direitos. Desigualdade não se combate com igualdade; se previne com equidade. (LUSSI, 2015, p. 136).

No Estado brasileiro pode-se afirmar que houve um avanço no que se refere ao direito à igualdade, com o advento da nova Lei de Migração, sancionada com o objetivo de substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro. Antes de sua promulgação, o supramencionado Estatuto, por ser norma emanada em meio à ditadura militar, detinha a ideia de que o migrante não era bem

¹³⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (tradução nossa).

¹³⁷ “Article 7. Right to Personal Liberty 1. [...] Every person has the right to personal liberty and security.” (OAS, 1969, p. 3).

¹³⁸ *Organization of American States* = Organização dos Estados Americanos (tradução nossa).

visto pela sociedade, analisando-o como comprometedor da tranquilidade e equilíbrio social do país (OLIVEIRA, A., 2017).

Por muitos anos criou-se o pensamento de que o migrante seria uma pessoa dotada de índole criminosa, não merecendo receber nenhuma forma de auxílio por parte dos Estados – em plena exposição de ódio. A convicção voltada ao temor e ao receio da preservação à integridade do corpo social, ensejaram a segregação do migrante, considerado um sujeito em descompasso com a legislação do período (AMARAL; COSTA; 2017).

Conforme lecionam os autores sobre a temática:

A recorrente categorização dos imigrantes indocumentados como “ilegais” contribui para a confluência do direito penal com o, das migrações e a segregação social dos imigrantes, pois relaciona-os com a criminalidade (ilegalidade) e os desumaniza ao privá-los de seu estatuto político, ao relacioná-los como pessoas “ilegais”: na linguagem corrente fala-se em “ilegalidade” para se referir a crime e “irregularidade” para referência a infração administrativa, por exemplo: fala-se “o tráfico de drogas é ilegal”, não que é irregular e quando se verifica irregularidades administrativas, seja, por exemplo, na área tributária ou sanitária fala-se “o estabelecimento está em situação irregular”, não ilegal. (AMARAL; COSTA, 2017, p. 210-211).

O Estatuto do Estrangeiro não acompanhou a nova temática nacional e internacional, ensejando, por conseguinte, violação às garantias e direitos inerentes aos seres humanos. Por isso, houve a necessidade de criação de uma nova lei migratória que pudesse ofertar condições mínimas de vida digna a quem se encontra em circunstâncias migratórias (RODRIGUES; PEREIRA, 2017).

De acordo com o Deilton Ribeiro Brasil (2018), a nova Lei de Migração foi um marco para os migrantes, considerando que trouxe a tentativa de conter a desigualdade social perpetrada por muitos anos, entre nacionais e migrantes. É perceptível a ação estatal para estar de acordo com a nova conjuntura do deslocamento humano, com objetivo primordial de impedir a ocorrência de lesões a direitos.

Maiquel Wermuth e Jeannine Aguiar (2018) lecionam que a construção da norma migratória vem atrelada em seus dispositivos legais aos fundamentos e objetivos previstos na Carta Constituinte brasileira. É possível verificar o acolhimento, no âmbito legislativo nacional, das orientações e critérios previstos no sistema internacional de proteção dos direitos basilares para proteção do ser humano.

O amparo aos migrantes é atrelado aos direitos humanos, sendo positivado de maneira expressa no texto de lei, consoante artigo 3º: “a política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humano [...]” (BRASIL, 2017d, s.p.).

A ratificação da isonomia entre migrantes e nacionais está prevista¹³⁹ na nova Lei de Migração. Em seus dispositivos adota-se a necessidade de garantir ao migrante acesso aos principais direitos sociais, independentemente de sua origem ou nacionalidade. Dessa forma, configura-se o cenário de aplicabilidade formal do direito fundamental à igualdade (BRASIL, 2017d).

De acordo com Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2017), observa-se que a nova Lei de Migração foi criada com intuito de subsidiar a vida do migrante no país, permitindo-o receber os mesmos direitos e garantias de um nacional. A normativa substituiu a ideia de abalo ao equilíbrio social, priorizando atualmente o ser humano e a necessidade de obtenção de uma vida digna.

Nesse sentido, descreve o autor sobre o avanço teórico da legislação:

[...] cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. (OLIVEIRA, A., 2017, p. 174).

Sob o ponto de vista da Constituição Federal, no artigo 5º, a qual preconiza a máxima de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, a Lei n.º 13.445/2017, equiparou e abarcou mecanismos para que haja a preservação da qualidade da vida dos migrantes (BRASIL, 1988, s.p.; BRASIL, 2017d; BRASIL; PINHON, 2020).

Conforme afirmam Delton Brasil e Lilian Pinhon:

Para o Estado brasileiro é um desafio o recebimento de fluxo de pessoas, pois novas políticas públicas e novas ações legais devem ser tomadas. Mas, em observância aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, o Estado brasileiro vem propiciando aos migrantes uma maior interação na sociedade brasileira e assegurando seus direitos. [...] o Estado Democrático de Direito assumiu um compromisso com os direitos fundamentais e os humanos. Afinal, é necessário preservar os direitos dos indivíduos, sejam dos brasileiros natos, dos naturalizados, dos migrantes, refugiados, visitantes e residentes fronteiriços, em observância à prevalência dos direitos humanos. (BRASIL; PINHON, 2020, p. 75-77).

¹³⁹ “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; [...] XI - *acesso igualitário* e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...] Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em *condição de igualdade com os nacionais*, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2017d, s.p., grifo nosso).

De acordo com Ana Paula Amaral, Luiz Costa e Cristiane Allgayer (2017), é necessário pontuar que o Brasil, por meio da nova lei, instituiu mecanismos que fomentaram o fortalecimento das suas ações em face da migração. Promovendo um avanço histórico e imprescindível no campo legislativo, o Brasil deixou para trás a essência normativa de caráter de defesa da nação, prevista no período da Lei n.º 6.815/1980. Assume-se, desse modo, a posição de norma garantidora dos direitos fundamentais – ratificando as premissas de um sistema democrático.

Outras ferramentas jurídicas precisaram ser constituídas ao longo dos anos, diante de lacunas legislativas, as quais estavam ocasionando o desrespeito aos direitos constitucionais, em especial ao da igualdade. Cabe analisar a aplicação do referido direito fundamental e a instituição de políticas desenvolvidas pelo governo brasileiro que atendessem o embaraço sofrido à época pelos migrantes.

Como descrito no capítulo 3¹⁴⁰, a migração haitiana em direção ao Brasil foi ampliando-se no ano de 2010, principalmente por questões sociais e climáticas, entretanto, a regularização da situação jurídica dos migrantes haitianos não estava prevista em lei, em especial por serem deslocados por questões oriundas de eventos da natureza, não se enquadrando nos requisitos de refugiados YONETANI *et al*, 2011; FERNANDES; FARIA, 2015).

O governo federal, para solucionar a circunstância, emitiu as Resoluções Normativas n.º 97/2012¹⁴¹ e n.º 102/2013, tendo como objetivo a regulamentação da condição jurídica dos migrantes haitianos (BRASIL, 2012a, 2013a).

Analizando-se o caso na perspectiva teórica, tem-se a aplicação da igualdade em sua modalidade material que, como explica Rothenburg, ocorre quando há uma distinção de tratamento real, com intuito de igualar uma conjuntura social. Existe, ainda, o empenho em nivelar as situações que apresentam as características da desigualdade. A igualdade formal – disposta na legislação – é aplicada nas relações jurídicas cotidianas, em atenção à realidade fática proposta (ROTHENBURG, 2008).

Rothenburg preleciona:

Maior especificidade, a preceituar tratamentos diversos com a finalidade de fornecer equiparação jurídica, é um aspecto importante na qualificação da igualdade material. Todavia, sendo a generalidade uma característica das normas jurídicas e havendo a possibilidade de graus sucessivos de especificação no processo de concretização das normas jurídicas, existirá algo de igualdade formal e algo de igualdade material em qualquer norma jurídica concernente. Dito de outro modo, tanto igualdade formal

¹⁴⁰ O aprofundamento histórico está previsto na seção secundária 3.2.

¹⁴¹ Conforme descrito, *vide* capítulo 3: ferramenta legislativa que criou o visto humanitário.

quanto material podem ser facetas de uma mesma norma jurídica, ou de um princípio que comporta graus de especificação. (ROTHENBURG, 2008, p. 87).

Fazia-se imprescindível empreender uma forma de tratamento específico – aplicação do visto humanitário – que possibilitasse a regularização da situação jurídica dos migrantes que se apresentavam em situação de vulnerabilidade, tendo em vista a insuficiência legislativa naquele momento. O anseio para que ocorresse a equiparação só seria possível com ações concretas que amparassem as situações desiguais apresentadas.

De acordo com Rothenburg (2008, p. 82), o Estado deve aplicar ações que coíbam as diferenças, sendo necessário o exame e definições de conjunturas específicas, aplicando-se políticas em prol dos grupos frágeis, ou seja, “a igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada”.

Com o advento da nova Lei de Migração¹⁴², também, surge a positivação da acolhida humanitária¹⁴³, medida que dialoga com os mecanismos e instrumentos internacionais, objetivando promover o bem-estar do indivíduo. Todavia, assim como era desempenhado com o visto humanitário, a sua regulamentação – para que ocorra a aplicação – deve ser promovida por meio de ato normativo emitido pelos órgãos¹⁴⁴ competentes (conforme descrição no artigo 36, § 1º, da Lei n.º 9.199/2017) (BRASIL, 2017c).

Após a vigência da nova lei migratória, foram emitidas as Portarias Interministeriais n.º 10/2018 e n.º 12/2019, todavia referidos atos normativos possuem caráter instável, isto é, podem ser suscetíveis de mudança ou cancelamento (BRASIL, 2018f; BRASIL, 2019d; BRASIL, 2010). Necessita-se, assim, de medidas políticas para que haja a aplicação do instituto da acolhida humanitária, previsto na Lei de Migração.

¹⁴² O aprofundamento histórico da legislação migratória está previsto na seção secundária 3.1.

¹⁴³ Conforme previsão do artigo 13, § 3º, da nova Lei de Migração: a “[...] acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.” (BRASIL, 2017d, s.p.).

¹⁴⁴ Conforme descrito pelo Decreto regulamentador da Lei de Migração: “Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. § 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no **caput** para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.” (BRASIL, 2017c, s.p., grifo do autor).

É inegável, analisando-se pelo histórico legislativo sobre migração, que houve progresso na política migratória brasileira. A acolhida humanitária é apenas um dos exemplos de consagração dos direitos fundamentais e direitos humanos, entretanto, referidos institutos jurídicos supramencionados carecem de segurança jurídica – analisando-se os meios eleitos¹⁴⁵ pelo Estado para que ocorra aplicação de seus efeitos.

O tratamento diferenciado dado aos casos migratórios descritos, implicam, teoricamente, na aplicação do direito fundamental à igualdade, entretanto faz-se necessário o desenvolvimento de medidas que acolham e reforcem a defesa do migrante, de modo a cessar a insegurança jurídica decorrente de ferramentas legislativas que podem ser revogadas a qualquer momento.

Outro exemplo de política com o objetivo de estabelecer a igualdade entre nacionais e migrantes foi a criação da “autorização de residência para os casos específicos¹⁴⁶ de nacionais de Estados fronteiriços”, eis que estes não faziam parte do bloco regional – Mercosul, ou seja, não preenchiam os requisitos para usufruírem dos benefícios do “[...] Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados” (BRASIL, 2017a, s.p., 2017b, s.p., 2018e, s.p., 2019c, s.p.).

O governo brasileiro, na tentativa de solucionar a situação posta, emitiu as Resoluções Normativas n.º 125/2017 e n.º 126/2017 e as Portarias Interministeriais n.º 9/2018 e n.º 2/2019, que disciplinavam sobre a “[...] autorização de residência para nacionais de países que fazem fronteira com o Brasil” (BRASIL, 2017b, s.p., 2017a, s.p., 2018e, s.p., 2019c, s.p.).

Conforme descreve Rothenburg (2008, p. 84), diante de casos em que o direito não seja aplicado de maneira equilibrada, é necessário promover ações com objetivo de atingir a harmonia, assim a “[...] busca por tratamentos diferenciados que permitam uma aproximação cada vez maior do ideal de igualdade é um desafio constante do Direito e uma renovada conclamação ao empenho de esforços.”

Conforme Piovesan F., Piovesan F. e Sato (2012) ensinam, é necessário que os países constituam ferramentas¹⁴⁷ capazes de atingir a harmonia real entre todos as pessoas. Deve-se analisar a conjuntura social em que se encontra o indivíduo – a exemplo do migrante que, diante da fragilidade em que se encontra em outro território, exige que o Estado atue de maneira

¹⁴⁵ Resoluções normativas e portarias interministeriais.

¹⁴⁶ O aprofundamento histórico está previsto na seção secundária 3.3.

¹⁴⁷ Nesse sentido, Flávia Piovesan, Luciana Piovesan e Priscila Sato (2012, p. 169-170) afirmam: “Na ótica contemporânea, a concretização do direito à igualdade implica a implementação dessas duas estratégias, que não podem ser dissociadas. Isto é, hoje o combate à discriminação torna-se insuficiente se não se verificam medidas voltadas à promoção da igualdade. Por sua vez, a promoção da igualdade, por si só, mostra-se insuficiente se não se verificam políticas de combate à discriminação.”

diligente, com o objetivo de promover o acesso aos principais direitos fundamentais, inerente à sua condição humana.

De modo geral, a política migratória brasileira visa atender, pela via de instrumentos nacionais e internacionais, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, entretanto, conforme descrito anteriormente, espera-se que ações estáveis sejam desenvolvidas, de modo fornecer amparo decisivo aos migrantes.

O que se espera é zelo e atendimento ao migrante, de forma que o Estado deve atendê-lo com intuito de preservar a igualdade – resguardar as garantias e direitos constitucionais, os direitos humanos ratificados em acordos e tratados internacionais – para que seja concedido não apenas a titularidade da dignidade humana, mas o exercício e fruição de seus direitos.

5 CONCLUSÃO

[...] uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades.

(Norberto Bobbio, 1996, p. 32).

Nos últimos anos a migração tem se intensificado pela busca do bem-estar humano. Sua configuração é influenciada de acordo com os elementos históricos regionais. A mobilidade humana ocorre por variados motivos (educação, economia, política, conflitos armados, saúde, moradia, eventos da natureza), podendo o ato de migrar ser constituído pela vontade/ou não do migrante.

As migrações tomaram dimensões vultuosas pelo mundo. O Estado brasileiro tem sido receptor de migrantes de várias nacionalidades – seja por questões envolvendo a instabilidade climática, perseguição política, religiosa, crise econômica, conflito armado.

Consideravelmente, o fluxo migratório intensificou-se passando a impactar as políticas governamentais voltadas para a matéria migratória no território nacional. Questionou-se, por ocasião da pesquisa, acerca do tratamento igualitário fornecido pelo Estado brasileiro aos nacionais e aos migrantes, ou seja, de que forma se consubstanciava a consagração do direito à igualdade por meio de ações legislativas propostas nacionalmente.

Para responder ao questionamento proposto, foram analisados os deslocamentos humanos, pelo viés de suas características. Ainda, foram definidas as principais terminologias afetas à temática, de modo a possibilitar a melhor compreensão do texto dissertativo. Por fim, também foram explicadas as principais razões influenciadoras da mobilidade humana.

A partir dessas análises, foi possível depreender que os fluxos migratórios são provenientes de condições internas e externas, e que nem sempre há uma voluntariedade em migrar, a exemplo dos refugiados, migrantes por causas ambientais, apátridas, e exilados políticos. Ademais, verificou-se que o fenômeno migratório se encontra sempre atrelado a alguma razão determinante, seja pela vontade ou não do indivíduo.

Discorreu-se sobre as fundamentais teorias migratórias – construídas por grandes estudiosos – para explicar os motivos ou fatores que ocasionam o deslocamento humano. A abordagem tornou-se imprescindível para esclarecer que as migrações não advêm por uma única razão, ou por questões especificamente atreladas ao anseio próprio do migrante, considerando que cada caso apresentará características específicas.

Pelo contrário, elementos como a globalização, desastres naturais, questões econômicas, razões sociais e familiares, extrema desigualdade social, motivos laborativos, casamento, busca por melhor qualidade de vida, progresso científico, ou mesmo valores culturais, revelaram-se fatores essenciais para modificação das correntes migratórias, ao longo do desenvolvimento histórico da humanidade.

Juridicamente, tais elementos ensejaram a necessidade de reforma das normas legais – legislação interna e internacional – que tutelam e dispõem sobre os instrumentos de proteção jurídica em matéria migratória. Isso porque, à medida em que se reconfiguram os direitos humanos no plano nacional e internacional, impõe-se aos Estados o intuito primordial de conceder o exercício dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, nacionais ou migrantes, considerando a fragilidade/vulnerabilidade que enfrentam por estarem em condição de deslocamento.

O Estado brasileiro permaneceu utilizando a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), por mais de quatro décadas, todavia, após o processo de redemocratização, seu conteúdo legislativo encontrava-se desconforme aos princípios e diretivas dispostos na Carta Constitucional brasileira. Sua aplicação à matéria migratória não correspondia ao tratamento isonômico exigido pela norma constitucional, implicando em desigualdade de tratamento entre migrantes e nacionais.

Cabe ressaltar que o Estatuto do Estrangeiro foi publicado no período ditatorial, ocasião em que se prezava pelo caráter assecuratório da ordem social, em detrimento do exercício dos direitos dos demais indivíduos que não fossem nacionais. A aplicação do revogado estatuto não correspondia com a nova conjuntura mundial, ensejando, por conseguinte, na violação do direito fundamental à igualdade de tratamento entre os seres humanos.

Após a edição e vigência da Lei n.º 13.445, de 17 de maio de 2017 (nova Lei de Migração), observou-se a mudança no panorama do acolhimento jurídico e fruição dos direitos e garantias individuais dos migrantes. O seu objetivo foi o de amparar o migrante no país, permitindo que este fruisse dos mesmos direitos formalmente garantidos aos nacionais. A nova normativa substitui a ideia de defesa da nação, prioriza-se o ser humano e a imprescindibilidade de obtenção de uma vida digna.

Analizou-se, a partir do direito fundamental à igualdade – elemento vinculativo e norteador na edição das legislações infraconstitucionais e das normas internacionais –, a compreensão de que os textos legislativos devem consagrar a isonomia, ou seja, o tratamento igualitário entre nacionais e migrantes, no Brasil e em outros Estados. Ademais, constatou-se que é inerente a todo ser humano a necessidade de usufruir de direitos e liberdades básicas,

positivadas pela humanidade, ao longo dos anos, independentemente de sua origem ou condição.

A igualdade, conforme observado no decorrer da pesquisa, assume função primordial, tanto em sede da efetivação dos direitos humanos, como para implementação e respeito das garantias essenciais inerentes aos indivíduos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Quando aplicado, também, em face ao legislador, o direito à igualdade condiciona este último a legislar sem segregar os indivíduos.

A igualdade é estabelecida pelo panorama formal (previsão em lei – sendo eminentemente proibido a aplicação da diferença, sem motivo plausível), até sua concepção material (baseada no objetivo de alcançar a igualdade de tratamento, em sua perspectiva material ou substancial). Corrobora, também, para que os migrantes tenham acesso e usufruam dos direitos dispostos na Carta Política brasileira, em especial aos direitos sociais – proporcionando atuação positiva do Estado, em atenção ao respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar e fundamento da Constituição de 1988.

Em situações específicas, em que se observe o desrespeito à dignidade humana, é necessário que haja uma atuação estatal, com intuito de alterar a referida conjuntura. Nesse sentido, exige-se a adoção de medidas, com o emprego de diferenciação positiva – a fim de igualar determinada situação, que se encontra em descompasso com os princípios que orientam os direitos humanos e fundamentais positivados.

Em relação ao objeto do presente estudo, observou-se a existência de situações que exigiram do governo – ante a presença de lacunas legislativas – a elaboração de mecanismos aptos a atender as necessidades dos migrantes que se encontraram desprotegidos em território brasileiro.

Descreveu-se sobre o visto humanitário, diante de lacuna legislativa, foi criado em alternativa ao refúgio. Em seguida, começou a ser solicitado pelos haitianos, possuindo, assim, relação com a crise humanitária que assolava o Haiti (deslocamento ocasionado pela crise histórica social e, principalmente, pela instabilidade ambiental).

Conforme exposto, referida ferramenta legislativa trouxe tratamento diferenciado aos migrantes que se encontravam expostos socialmente, com objetivo de fornecer, formalmente, regulação à condição jurídica, propiciando acesso aos principais direitos previstos no arcabouço jurídico brasileiro.

Posteriormente, os aspectos jurídicos do visto humanitário foram positivados na nova Lei de Migração – por meio do instituto jurídico da acolhida humanitária, utilizada na concessão da autorização de residência e do visto temporário.

A principal característica da acolhida humanitária é a que sua constituição se deu em decorrência de lacuna legislativa, sendo necessária a criação de um instituto que pudesse proteger pessoas vulneráveis, e que não se encontravam abarcadas pelos demais institutos já existentes.

Embora, tenha ocorrido progresso na política migratória brasileira, concernente à criação e aplicação de novos institutos jurídicos que possibilitaram/possibilitam amparar os migrantes, é indispensável que haja avanços na solidificação das ações empenhadas pelo Estado para proporcionar o exercício dos direitos humanos.

A via eletiva utilizada para aplicação das medidas supramencionadas provoca insegurança jurídica aos migrantes, considerando que a regulamentação ocorreu por meio de resoluções normativas e portarias interministeriais (atos normativos suscetíveis de mudança ou cancelamento pela autoridade governamental, a qualquer momento).

Outra providência, empreendida pelo Estado brasileiro, para sanar lacuna legislativa existentes à época, diz respeito à autorização de residência, elaborada por intermédio das Resoluções Normativas n.º 125/2017 e n.º 126/2017 e as Portarias Interministeriais n.º 9/2018 e n.º 2/2019.

Alguns países não integravam ao bloco regional do Mercado Comum do Sul, de modo que seus cidadãos não usufruíam dos benefícios decorrentes dos acordos em matéria de residência do bloco. Assim, o governo brasileiro, atento à situação, disciplinou sobre a autorização de residência para nacionais de países que fazem fronteira com o Brasil, não pertencentes ao Mercosul, na tentativa de equiparação de direitos em relação aos demais migrantes advindos de países pertencentes ao bloco econômico.

Prezou-se, nesses casos, pela distinção de tratamento substancial, na tentativa de equiparar a conjuntura social. A adoção de tal medida almejou resolver, pela via de instrumentos nacionais, a devida aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil aos migrantes não tutelados pelos Acordos supramencionados.

Todavia, notou-se que referidos instrumentos jurídicos foram emitidos em urgência, considerando a existência de omissões no ordenamento jurídico – as quais deixavam expostas diversas pessoas fragilizadas que buscavam o mínimo para uma digna subsistência.

Teoricamente, analisando a evolução histórica da proteção migratória brasileira, houve vasto progresso, respeitando-se as diretrizes em matéria de direitos humanos, principalmente com a elaboração da nova Lei de Migração – na qual, trouxe em seu texto legislativo a

positivação formal dos direitos e garantias fundamentais. Todavia, a política migratória precisa ser aplicada de forma que seja propiciada a efetiva segurança jurídica aos migrantes.

Aguarda-se pelo devido respeito ao migrante, enquanto sujeito detentor de direitos, dentro da ordem jurídica vigente. Nesse sentido, espera-se que ocorra uma atuação positiva, voltada para a criação e aplicação de mecanismos com força de lei, capazes de atender as pessoas em situação de migração, resguardando seus direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e civis. Os migrantes necessitam de apoio, proteção e segurança, os quais devem ser fornecidos pelo Estado, a fim de materializar o direito à igualdade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Europeia: Estrutura Jurídico-Institucional*. Curitiba: Juruá, 1998.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. + *30 Cartagena*: Boletim Informativo N.º 1. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014a. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Fev_2014.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Fev_2014. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. + *30 Cartagena*: Declaração do Brasil: “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”. Brasília, 2014b. Disponível em: <https://www.acnur.org/5b5101b54.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Brasil protege refugiados LGBTI, mostra levantamento inédito do ACNUR e do Ministério da Justiça*.

UNHCR|ACNUR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/29/brasil-protege-refugiados-lgbti-mostra-levantamento-inedito-do-acnur-e-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Convenção de 1951*.

UNHCR|ACNUR, [entre 2001 e 2018]. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Declaração de Cartagena*. Cartagena das Índias: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1984. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 09 – Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>.

Acesso em: 20 fev. 2020.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Histórico Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. UNHCR|ACNUR, [entre 2001 e 2019].

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra: Divisão de Proteção Internacional do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2011.

Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Reunião de especialistas. Resumo das conclusões. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional*. Prato – Itália: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2010.

Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas>. Acesso em: 20 out. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados*. UNHCR|ACNUR, [2016?]. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ALTHOFF, Ivia dos Santos. Protocolo de Ushuaia e a Necessidade de Respeito pela Ordem Democrática dos Estados Partes e Associados do Mercosul. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 1, 2018. *Anais eletrônicos*: Criciúma – SC: UNESC, 2018. Disponível em:

<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4620/4219>. Acesso em: 20 set. 2019.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; ALLGAYER, Cristiane Batista Arrua. O brasileiro como estrangeiro: a política migratória brasileira para emigrantes. *Cadernos de Direito*. V. 17, n. 33, p. 257-285, 2017.

APRILE, Sylvie. Exilé(es) et migrant (e) s transatlantiques: histoires entremêlées, historiographies parallèles. *Almanack*. Guarulhos. p. 3-18, n. 17, 2017.

ARANGO, Joaquín. Las "Leyes de las Migraciones" de EG Ravenstein, cien años después. *REIS: Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, n. 32, p. 7-26, 1985.

ARAÚJO, Ana Paula Correia de; CONCEIÇÃO, Orsalina Fernandes da; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Escola no Brasil para brasileiros e bolivianos. In: URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. (org.). *Fronteira dos Direitos Humanos: Direitos Humanos nas Fronteiras*. Campo Grande: UFMS, p. 167-184. 2016.

AVERBUG, André. Mercosul: conjuntura e perspectivas. *Revista do BNDES*, v. 5, n. 10, p. 135-150, 1998.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, p. 119-143, 2017.

BANDUCCI JÚNIOR, Álvaro. Dinâmica de Contatos Transfronteiriços: Relações de Trabalho nas cidades gêmeas de Ponta-Porã (BR) e Pedro Juan Cabellero (PY). In: URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. (org.). *Fronteira dos Direitos Humanos: Direitos Humanos nas Fronteiras*. Campo Grande: UFMS, p. 205-216, 2016.

BARBAI, Marcos Aurélio. Travessias contemporâneas: o brasileiro clandestino deportado. *Guavira Letras*, v. 1, n. 10, p. 25-39, 2015.

BARBOSA, Carolina Coelho; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela para além das fronteiras: Análise do impacto da crise venezuelana na população e na saúde de Roraima. *Derecho y Cambio Social*, n. 54, p. 1-25, 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (ed.). A Lei Brasileira de Refúgio – Sua História. In: BARRETO, Luiz Paulo Terra Ferreira (org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, p. 10-21, 2010.

BETTS, Alexander. Survival Migration: A New Framewor. *Global Governance*, v. 16, 2010, p. 361–382.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. *Estudos avançados*, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça*, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.

BONAVIDES, Paulo. O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 2, jul./dez., p. 209-223, 2003. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/47>. Acesso em: 23 fev. 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BÒRRAS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las Migraciones Ambientales: un Análisis de las Actualizaciones Jurídico-políticas. In: CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; CLARO, Carolina de Abreu Batista; JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires (org.) “*Refugiados Ambientais*”. Boa Vista: Editora da UFPR, 2018.

BOVERO, Michelangelo. Liberalismo, socialismo e democracia – Definições mínimas e relações possíveis. *Revista USP*, n. 17, p. 144-155, 1993.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 3, p. 757-774, 2018.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, RJ: Conselho de Estado [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional Constituinte, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. CNIG – Conselho Nacional de Imigração. *Resolução Normativa n.º 126, de 2 de março de 2017*. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, (2017a). [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Imigração (Ministério do Trabalho), [2017a]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. CNIG – Conselho Nacional de Imigração. *Resolução Normativa n.º 125, de 22 de fevereiro de 2017*. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, (2017b). [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Imigração, [2017b]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20810146/do1-. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. CNIg – Conselho Nacional de Imigração. *Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti, (2012a).* [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Imigração, [2012a]. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/225206-dispue-sobre-a-concessao-do-visto-permanente-previsto-no-art-16-da-lei-nu-6-815-de-19-de-agosto-de-1980-a-nacionais-do-haiti.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. CNIg – Conselho Nacional de Imigração. *Resolução Normativa n.º 102, de 26 de abril de 2013. Altera o art. 2º da Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, (2013a).* [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Imigração, [2013a]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253792>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. CNIg – Conselho Nacional de Imigração. *Resolução Normativa CNIg n.º 27, de 25 de novembro de 1998. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração (1998).* [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Imigração, [1998]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96401>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 6.975, de 7 de outubro de 2009. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile (2009a).* Brasília, DF: Presidência da República, [2009a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul), (1991).* DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 4.210, de 24 de abril de 2002. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile (2002).* Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 6.964, de 29 de setembro de 2009. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (2009b).* Brasília, DF: Presidência da República, [2009b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 7.859, de 6 de dezembro de 2012. Promulga o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul, firmado pelos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e da República Bolivariana da Venezuela em Caracas, em 4 de julho de 2006 (2012b).* Brasília, DF: Presidência da República, [2012b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração (2017c). Brasília, DF: Presidência da República, [2017c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.199%2C%20DE%2020,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 9.277, de 5 de fevereiro de 2018*. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, (2018a). DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 9.286, de 15 de fevereiro de 2018*. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, (2018b). DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto n.º 9873, de 27 de junho de 2019*. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração (2019a). Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9873.htm#art11. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 13.445, 24 de março de 2017*. Lei de Migração (2017d). Brasília, DF: Presidência da República, [2017d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13.345.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (2019b). Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Li/L13844.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (1980). Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, (1997). Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Medida Provisória Medida Provisória n.º 820, de 15 de fevereiro de 2018*. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, (2018c). DF: Presidência da República, [2018c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. *Medida Provisória n.º 823, de 9 de março de 2018*. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica, (2018d). DF: Presidência da República, [2018d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores. *Portaria Interministerial n.º 2, de 15 de maio de 2019*. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, (2019c). [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores [2019c]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores. *Portaria Interministerial n.º 12, de 20 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti (2019d). [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores, [2019d]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-12-de-20-de-dezembro-de-2019-234972085>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho. *Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018*. Portaria que regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, (2018e). [Brasília, DF]: Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho [2018e]. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho. *Portaria Interministerial n.º 10, de 6 de abril de 2018*. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti (2018f). [Brasília, DF]: Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho, [2018f]. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Manual de Orientação: Elaboração de Portarias no Ministério da Saúde*. Brasília: Editora Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado, n.º 288, (2013b)*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>, [2013b]. Acesso em: 5 maio 2019.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de Villeneuve e C., 1857.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. *Cadernos Prolam/USP*, v. 5, n. 8, p. 129-143, 2006.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Os Acordos de Residência do Mercosul frente ao Estatuto do Estrangeiro vigente no Brasil: obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 16, p. 64-95, 2015.

CARRERA, Gabriela Bernal. ¿Por qué migrar? Algunos apuntes sobre las viejas y nuevas heridas de Haití. In: PERAZA, Jorge; CAMINO, Ángel; BACCI, Lorena Bacci (ed.). *La migración haitiana hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos*. Cuadernos Migratorios N° 6. Buenos Aires: OIM – Organización Internacional para las Migraciones: Oficina Regional para América del Sur, 2014.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 24, n. 47, p. 215-218, 2016.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional*. 2015. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015, 327 f.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CORRÊA, Mariana Almeida Silveira; NEPOMUCENO, Raísa Barcellos Nepomuceno; MATTOS, Wesley H. C.; MIRANDO, Carla. Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 23, n. 44, p. 221-236, 2015.

COSTA, Luiz Rosado; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Migrantes indocumentados, direitos humanos e alteridade. *Argumenta Journal Law*, n. 30, p. 157-178, 2019.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. *Cadernos Metrópole* 17, p. 119-133, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico Universitário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FAGUNDES, Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o poder legislativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 41, p. 1-12, jul. 1955. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14874/13774>. Acesso em: 6 mar. 2020.

FARIA, Bruna Maia de. *Migração internacional de trabalho qualificado e o fenômeno do brain drain no Brasil*. 2008. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2008.

FERNANDES, Duval Magalhães; SÁ, Patrícia Rodrigues Costa de. Migrantes forçados: conceitos e contextos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). *Migrantes Forçados@s: Conceitos e Contextos*. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, p. 145-161, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FONTANA, Eduarda; ZIMNOCH, Larissa; LORENTZ, Luísa Acauan. A Crise Migratória no Século XXI: Anomalia ou Consequência da Política Internacional?. In: VICENTINI, Paulo Fagundes (ed.). *Relações Internacionais para Educadores: Um Mundo em Crise*. Porto Alegre: UFRGS/BFCE/PPGEEI, v. 4, 2017.

FRANCE. Conseil Constitutionnel. [Constitution (1791)]. *Constitution du 3 septembre 1791*, [Paris]: Assemblée Nationale Constituante Française, [1791]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 20 set. 2019.

FRANCE. Conseil Constitutionnel. [Constitution (1793)]. *Constitution du 24 juin 1793*, [Paris]: Convention Nationale, [1793]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>. Acesso em: 20 set. 2019.

FRANCE. Conseil Constitutionnel. [Déclaration des droits (1789)]. *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789*. [Paris]: Assemblée Nationale Constituante Française, [1789]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 20 set. 2019.

FRANCELINO, Daniela Estolano; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A Migração, sob o Enfoque da Globalização: Análise do Fluxo Migratório em Mato Grosso do Sul 2011-2016. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, p. 40-55, 2018.

FRANCISCO. *Íntegra da mensagem do Papa "Não se trata apenas de migrantes"*. Vaticano: Vatican News, 2019. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-05/integra-mensagem-papa-dia-mundial-migrante-refugiado.html>. Acesso em: 12 dez. 2019.

FRANCISCO. *Messaggio del Santo Padre Francesco per la 106ma Giornata Mondiale del Migrante e del Rifugiato 2020*. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2020. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/it/messages/migration/documents/papa-francesco_20200513_world-migrants-day-2020.html. Acesso em: 20 maio 2020.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; REIS, Matheus Fonseca. Concepção e Caracterização da Apatridia: Uma Análise a Partir dos Pressupostos Teórico-valorativo do seu Enfrentamento. In: IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra (org.) *A Ordem Internacional no Século XXI: direitos humanos, migração e cooperação jurídica*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

FUSCO, Wilson. *Redes sociais na migração internacional: o caso de Governador Valadares*. 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2000.

GAUCHET, Marcel. *La Révolution des droits de l'homme*. Paris: Editions Gallimard, 1989.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho Ramos; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

GONZÁLEZ, Juan Miguel Rosa; OLIVEIRA, José Arimatés de. Os efeitos da expatriação sobre a identidade: estudo de caso. *Cadernos EBAPE. BR*, v. 9, n. 4, p. 1122-1135, 2011.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. *A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos de residência: entre ousadia e timidez*. 2008. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Traducción e índices Héctor Fix-Fierro. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.

HARRIS, John Rees; TODARO, Michael Paul. Migration, Unemployment and Development: A Two-Sector Analysis. *The American Economic Review*, v. 60, n. 1, p. 126-142, 1970.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e Cooperação Jurídica Internacional: um Sistema Processual Estratégico à Integração. *Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 428-444, 2017.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. *Cadernos Pagu*, p. 199-217, 2008.

JACOMINI, Alessandro; FERNANDES, Gabriela Simoni; MACIEL, Leticia Maerki. Os refugiados venezuelanos e sua recepção na nova lei de migração. *Acta Científica. Ciências Humanas*, v. 26, n. 1, p. 27-44, 2017.

JAQUEIRA, Manoela Marli; MARTINS, Fernando José. Os direitos fundamentais e o trabalhador imigrante no Brasil. *Derecho y Cambio Social*. 19 out. 2015. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/os_direitos_fundamentais_e_o_trabalhador_imigrante.pdf. Acesso em: 20 jan. 2019.

JOHNSON, M. Glen. A Magna Carta for Mankind: Writing the Universal Declaration of Human Rights. In: JOHNSON, M. Glen; SYMONIDES, Janusz (org.). *The Universal Declaration of Human Rights – a history of its creation and implementation 1948-1998*. Paris: United Nations Educational Scientific and Cultural Organization, 1998.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; ANDRADE, Camila Sombra Muiños de; MADUREIRA, André de Lima. Humanitarian visas: building on Brazil's experience. *Forced Migration Review*, n. 53, 2016. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/community-protection/jubilut-andrade-madureira.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; MENICUCCI, Silvia O. S. Apolinário. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, São Paulo 6(1), p. 275-294, 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1.ed. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LEE, Everett Spurgeon. A theory of migration. *Demography*, v. 3, n. 1, p. 47-57, 1966.

LIMA, Sarah Somensi; SILVA, Leda Maria Messias da. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, p. 385, 2017.

LOCHAK, Danièle. Quelques réflexions sur l'universalité de la règle de droit dans ses rapports avec l'égalité. *Droit et cultures*, n. 49, p. 15-19, 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/droitcultures/1578#tocfrom1n1>. Acesso em: 24 mar. 2019.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre Governo*. Tradução Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicologia USP*, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.

MACHADO, Hilka Vier; HERNANDES, Cláudio Aurélio. Alteridade, expatriação e trabalho: implicações para a gestão organizacional. *RAC – Revista de Administração Contemporânea*, v. 8, n. 3, p. 53-73, 2004.

MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 27, n. 2, p. 407-424, 2010.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. *Instituto Migrações e Direitos Humanos*, 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTIN, Denise; GOLDBERG, Alejandro; SILVEIRA, Cássio. Imigração, refúgio e saúde: perspectivas de análise sociocultural. *Saúde e Sociedade*, v. 27, p. 26-36, 2018.

MASSEY, Douglas Steven. International Migration and Economic Development in Comparative Perspective. *Population and Development Review*, v. 14, n. 3, p. 383-414, 1988.

MASSEY, Douglas Steven; ARANGO, Joaquín.; HUGO, Graeme; KOUAOUCL, Ali; PELLEGRINO, Adela.; TAYLOR, J. Edward. Theories of International Migration: a Review and Appraisal. *Population and Development Review*, v. 19, n. 3, p. 431-466, 1993.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Método, 2014.

MCAULIFFE, Marie; RUHS, Martin; KITIMBO, Adrian; CORDANI, Diletta. Síntesis del informe: Entender la migración en un mundo cada vez más interconectado. In: MCAULIFFE, Marie; RUHS, Martin (ed.). *Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2018*. Ginebra: OIM – Organización Internacional para as Migrações, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MERCOSUL. *Protocolo de Ushuaia, 24 de julho de 1998*. Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático no Mercosul, Bolívia e Chile (1998). Ushuaia – AR: República Argentina, República Federativa do Brasil, República da Bolívia, República do Chile, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, [1998]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/> Acesso em: 20 set. 2019.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção, 26 de março de 1991*. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (1991). Assunção – PY: República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, [1991]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 28 fev. 2019.

METZNER, Tobías. La migración haitiana hacia Brasil: estudio en el país de origen. In: PERAZA, Jorge; CAMINO, Ángel; BACCI, Lorena Bacci (ed). *La migración haitiana hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos*. Cuadernos Migratorios N° 6. Buenos Aires: OIM – Organización Internacional para las Migraciones: Oficina Regional para América del Sur, 2014.

MEZZARROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MEZZAROBBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. *Revista Aedos*, v. 10, n. 22, p. 53-70, 2018.

MINCER, Jacob. Family Migration Decisions. *The Journal of Political Economy*, v. 86, n. 5, p. 749-773, 1978.

MOLINO, Fernanda Brusa. *A mudança do clima e os fluxos migratórios internacionais: análise sobre a acolhida humanitária*. 2018. 190f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2018.

MORAES, Carlos Alberto. *O Mercosul e a Discricionariedade na aplicação da Cláusula Democrática do Protocolo de Ushuaia*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

MOURA, Aline Beltrame de. A criação de um espaço de livre residência no Mercosul sob a perspectiva teleológica da integração regional: aspectos normativos e sociais dos acordos de residência. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 630-648, 2015.

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. *Oficina do CES*, v. 434, p. 1-29, 2016.

OAS – Organization of American States. *American Convention on Human Rights*. San José: Organization of American States, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf. Acesso: 10 maio 2019.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. *Direito internacional da migração: Glossário sobre migração*. Genebra- Suíça: Editora Organização Internacional para as Migrações, n. 22, 2009.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista brasileira de estudos populacionais*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 5, n. 5, p. 73-92, 2004.

OPPENHEIM, Félix E. Igualdade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de política*. Tradução: Carmen C, Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

PACÍFICO, Andrea Maria Pacheco. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. *Meridiano 47 – Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, v. 13, n. 133, 2012.

PACÍFICO, Andrea Maria Pacheco. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 1, n. 1, p. 165-182, 2013.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira*. São Paulo: LTr, 2015.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Apátridas e refugiados: os direitos humanos a partir da ética da alteridade. *Cadernos Instituto Humanista Unisinos Ideias*, v. 12, p. 71-76, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Concepto y concepción de los derechos humanos. *Doxa: Revista Cuadernos de Filosofía Del Derecho* n. 4, p. 47-66, 1987.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Dimensiones de la Igualdad*, 2.ed. Madrid: Editorial Dykinson, Madrid, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las generaciones de derechos humanos. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, p. 203-217, 1991.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las Generaciones de Derechos Humanos. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, p. 163-196, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los Derechos Humanos en la Sociedad Tecnológica*. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PINHON, Lílían Mara; BRASIL, Deilton Ribeiro. Lei de Migração: Um Compromisso com a Prevalência dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Justiça: Reflexões e SocioJurídicas*, v. 20, n. 36, p. 71-96, 2020.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: I COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, p. 1-5, 2001, São Paulo. *Anais eletrônicos [...]*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, p. 887-896, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do Direito à Igualdade. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Temas de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário*, 9. ed. Salvador: Editora JusPodvm. 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário*, 4. ed. Salvador: Editora JusPodvm. 2012.

RAMOS, André de Carvalho *et al.* Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem*. *O Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinioao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>. Acesso em: 20 maio 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RAMOS, Milena Yumi; VELHO, Lea. Formação de doutores no Brasil e no exterior: impactos na propensão a migrar. *Educação & Sociedade*, v. 32, n. 117, p. 933-951, 2011.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito*. 2.ed. Barueri: Manole, 2019.

RAVENSTEIN, Ernest George. The Laws of Migration. *Journal of the statistical society of London*, v. 48, n. 2, p. 167-235, 1885.

RAVENSTEIN, Ernest George. The Laws of Migration. *Journal of the statistical society of London*, v. 52, n. 2, p. 241-305, 1889.

RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. *Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil*. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Estado de São Paulo, Assis, SP, 2015.

RICORDEAU, Gwenola. Um estudo de caso sobre o policiamento global dos casamentos de mulheres do Terceiro Mundo: Mulheres filipinas e migração matrimonial. *Cadernos Pagu*, n. 51, 2017.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. *Revista Juris UniToledo*, v. 2, n. 02, 2017.

RONIGER, Luis. Reflexões sobre o exílio como tema de investigação: avanços teóricos e desafios. In: QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Caminhos Cruzados: História e Memória dos Exílios Latino-americanos no Século XX*. Rio de Janeiro – RJ: Editora FGV, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, jul-dez, 2008. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacque. *O Contrato Social*. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SALIM, Celso Amorim. Migração: o fato e a controvérsia teórica. In: VIII ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, v. 3, p. 119-144, 1992, São Paulo. *Anais eletrônicos [...]*. São Paulo: ABEP – Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 1992. Sessão Temática: Migrações Internas – a necessidade de novos paradigmas. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/609/589>. Acesso em: 20 set. 2019.

SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes; RIGGO, Renata Freitas Quintella; SANTOS, Lara de Freitas. A acolhida humanitária com a lei 13.445/17: rumo a um tratamento digno ao migrante forçado no Brasil. *Conhecimento & Diversidade*, v. 11, n. 23, p. 131-144, 2019.

SANTOS, Mauro Augusto dos; BARBIERI, Alisson Flávio; CARVALHO, José Alberto Magno de; MACHADO, Carla Jorge. *Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, v. 1, n. 138, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SAYAD, Abdelmalek. *Imigração ou os Paradoxos da Alteridade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, César Augusto Silva da. *A política brasileira para Refugiados (1998-2012)*. 2013. 292 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das pessoas com deficiência. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande – MS, Edição Especial, p. 103-130, jan./jun. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MENDEZ ROCASOLANO, Maria. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SIMÕES, Bárbara Bruna Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova Lei de Migrações Brasileira (LEI Nº 13.445/2017). *Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*, v. 9, n. 2, p. 30-61, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6844608>. Acesso em: 9 jun. 2019.

SJAASTAD, Larry A. The Costs and Returns of Human Migration. *The Journal of Political Economy*, part 2: Investment in Human Beings, v. 70, n. 5, p. 80-93, 1962.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: *Revista Lua Nova*. Vol. 39, 1997.

SOUSA, João Pedro Galvão de. *O Positivismo Jurídico e o Direito Natural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. *Revista de Direito Administrativo*, v. 211, p. 241-269, 1998.

TORRADO, Jesus Lima. Globalización e Derechos Humanos. *Anuário de filosofía del derecho*, n. 17, p. 43-74, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142424.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Legal Dimensions of the Right to Development as a Human Right: Some Conceptual Aspects. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 12, v. 12, p. 81-95, 1990.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal de 1948 e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre, *AJURIS: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande Sul*, v. 25, n. 73, p. 379-419, 1998.

UN – United Nations. [Universal Declaration of Human Rights (1948)]. *Universal Declaration of Human Rights, 10 December, 1948*. [Paris]: General Assembly, [1948]. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)). Acesso em: 19 out. 2019.

UN – United Nations. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Marrakech: United Nations, 2018. Disponível em: https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

UN – United Nations. *Manual VI. Methods of measuring internal migration. Populations Studies*, n. 47. New York: Department of Economic and Social Affairs, 1970.

UN – United Nations. *Resolution 1542 (2004)*: Adopted by the Security Council at its 4961st meeting, on 30 April 2004. [New York]: United Nations – Security Council, 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/520532#record-files-collapse-header>. Acesso em: 22 jun. 2019.

UN – United Nations. *Statute of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees*. General Assembly Resolution 428 (V) of 14 december 1950. Genebra: General Assembly United Nations, 1950. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4d944e589.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

UNCHR – United Nations Commission on Human Rights. *Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. Addendum: Guiding Principles on Internal Displacement*, 11 February 1998, doc. E/CN.4/1998/53/Add.2. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3d4f95e11.html>. Acesso em: 3 abr. 2019.

UNESCO – Organisation des Nations Unies pour l'Éducation la Science et la Culture. *Plan à moyen terme, 1977-1982*. Paris: UNESCO, 1977.

UNHCR – United Nations High Commissioner of Refugees. *Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2010. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>. Acesso em: 23 fev. 2019.

USA – UNITED STATES OF AMERICA. The United States National Archives and Records Administration: NARA. [Declaration of Independence (1776a)]. *Declaration of Independence, July 4, 1776*. [United States of America]: General Congress, [1776]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 19 out. 2019.

USA – UNITED STATES OF AMERICA. The United States National Archives and Records Administration: NARA. [The Virginia Declaration (1776b)]. *The Virginia Declaration of Rights, June 12, 1776*. [United States of America], [1776]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 19 out. 2019.

VASAK, Karel. A 30-year Struggle: The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The Unesco Courier: a Window Open on the World*. Southern Africa at grips with racism, Paris, p. 29-32, nov. 1977.

VASAK, Karel. *La réalité juridique des droits de l'homme*. In: VASAK, Karel (ed.). *Les dimensions internationales des droits de l'homme: Manuel destiné à l'enseignement des droits de l'homme dans les universités*. Gand (Belgique): l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, 1978.

VENTURA, Deisy.; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? *Le Monde Diplomatique Brasil*, v. 4, n. 37, p. 14-15, 2010. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/estatuto-do-estrangeiro-ou-lei-de-imigracao/>. Acesso em: 28 set. 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VERNANT, Jean-Pierre. *As origens do pensamento grego*. Tradução Ísis Borges B. da Fonseca. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2002.

VILLEN, Patrícia. O trabalho forçadamente indocumentado e institucionalmente silenciado: a imigração dos 'periféricos emergenciais' para o Brasil. *Revista da ABET*, v. 14, n. 2, p. 186-198, 2016.

VIRGENS, Daniela Araujo. Os Desafios da Integração para Solicitantes de Refúgio e Portadores de Visto Humanitário no Brasil. *Espaço Aberto*, v. 9, n. 1, p. 7-22, 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. Direitos Humanos e Políticas Migratórias brasileiras: Do Estatuto do Estrangeiro à Nova Lei de Migrações, Rupturas e continuidade/Human Rights and Brazilian Migratory Policies: from the foreing statute to the new law of migrations. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 10, 2018.

WESTON, Burns H. *Human Rights: Concept and Content*. In: WESTON, Burns H.; Anna Grear; (ed.). *Human rights in the world community: issues and action*. 4th. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *Revista Direito em Debate*, v. 11, n. 16-17, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos. In: RÚBIO, David Sanches; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. (org.). *Direitos humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 13-29, 2010.

YONETANI, Michelle *et al.* *Displacement due to natural hazard-induced disasters – Global estimates for 2009 and 2010*. [Genebra]: Internal Displacement Monitoring Centre – IDMC, 2011, 30f. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/2011-global-estimates-2009-2010-global-en.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ZACHÉ, Kyane Veteheski; OBREGÓN, Marcelo Ouiroga. A possível saída da Venezuela do Mercosul. *Derecho y Cambio Social*, n. 51, p. 1-14, 2018.

ANEXO A – RESOLUÇÃO N.º 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

(CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)

Nº 10, sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

59



2.4. Somente poderão ser comercializados materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de acordo com o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) e com as resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

3. Definir que os recursos destinados ao Fimac FGTS serão fixados anualmente a partir da disponibilidade do Fundo, alocando-se R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o exercício de 2012.

4. Determinar que o Gestor da Aplicação e o Agente Operador regulamentem as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Presidente do Conselho
Interino

RESOLUÇÃO Nº 681, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana, ou em operações urbanas consorciadas, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do artigo 5º e tendo em vista o disposto no caput e nos incisos II e IV do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que os investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são fundamentais no processo de crescimento da economia brasileira, pela capacidade de geração de empregos formais por parte das respectivas cadeias produtivas, e para o desenvolvimento urbano sustentável, com reflexo na qualidade de vida do trabalhador;

Considerando que, além do financiamento tradicional, o FGTS pode atuar de forma complementar, incentivando o mercado secundário, por meio de instrumentos financeiros mais flexíveis, que possuam lastro em operações das áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, que auxiliem na superação das restrições de crédito; e

Considerando que as operações realizadas por meio de instrumentos do mercado financeiro devem se submeter às políticas setoriais de Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e estar em consonância com as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

1. Alterar e consolidar as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, que passam a vigorar nos termos dos itens subsequentes desta Resolução.

2. Autorizar o Agente Operador do FGTS a adquirir cotas de FIIs e de FIDCs, debêntures e CRIs, que possuam lastro em operações das áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, lançadas por empresas públicas ou privadas, inclusive as incorporadoras e cooperativas habitacionais, sociedades de propósito específico (SPEs) ou entidades afins, respeitada a área de atuação de cada empresa.

2.1. Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

2.1.1. Nas operações da área de Habitação todas as unidades dos empreendimentos deverão enquadrar-se nos parâmetros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e será exigida a quitação, parcial ou total, dos investimentos realizados durante os prazos de carência e amortização, conforme ocorra a comercialização das unidades.

2.2. Os agentes financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS, de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

3. Estabelecer que nos investimentos nessas áreas de aplicação, além da atualização aplicável às contas vinculadas, serão cobradas as seguintes taxas:

a) taxa de juros nominal mínima de 7% (sete por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 6% (seis por cento) para remuneração do FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador, para as áreas de Saneamento e Infraestrutura Urbana, para as operações urbanas consorciadas e para a área de Habitação na hipótese de todas as unidades construídas no empreendimento enquadrarem-se nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho;

b) taxa de juros nominal mínima de 9% (nove por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 8% (oito por cento) para remunerar o FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador, para a área de Habitação na hipótese de todas as unidades construídas no empreendimento não se enquadrarem nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho; e

c) no caso da área de Habitação, a média das taxas consignadas nas alíneas "a" e "b" deste item, ponderada pelo valor das respectivas unidades, na hipótese de haver unidades enquadradas e não-enquadradas nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho.

3.1. Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos agentes financeiros, à vista no ato da operação ou distribuído ao longo da vigência da operação, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

4. Autorizar o Agente Operador a investir até:

a) 80% (oitenta por cento) do valor de cada empreendimento na área de Habitação, limitado a 90% (noventa por cento) dos custos de produção, e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos; e

b) 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento nas áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

4.1. No caso de aquisição de papéis ou cotas de fundos de investimentos lastreados em operações urbanas consorciadas, fica o Agente Operador autorizado a definir o percentual de investimento, baseado na análise de cada operação.

4.2. O Agente Operador avaliará e mitigará os riscos de crédito, mercado, liquidez, legal e operacional de modo que os investimentos apresentem rating que se situe nos padrões de classificação nas faixas de baixo risco.

4.2.1. Na mitigação dos riscos serão exigidas as garantias admitidas pela legislação do FGTS.

4.2.2. O Agente Operador assegurará ao Fundo, no conjunto dos investimentos realizados na forma desta Resolução, o rendimento mínimo igual à atualização monetária das contas vinculadas acrescida de juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano.

5. As operações de investimentos a serem realizadas deverão se submeter às políticas setoriais de Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e estar em consonância com as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS.

6. Determinar que o Agente Operador apresente a este Conselho, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação, relatórios das operações contratadas, inclusive das anteriores à vigência desta Resolução, contendo os dados sobre os empreendimentos.

6.1. O Gestor da Aplicação definirá por meio de instruções normativas específicas para cada uma das áreas, as informações que deverão constar no relatório e sua periodicidade.

6.2. O Agente Operador disponibilizará no Canal FGTS as informações sobre as operações objeto desta Resolução e as incluirá nas apresentações semestrais, de que trata a Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006.

7. Determinar que o Agente Operador contrate operações com base nos saldos remanescentes dos valores alocados anteriormente à publicação desta Resolução, para cada área orçamentária, na forma disposta a seguir:

a) Habitação: R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais);

b) Saneamento Básico: R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

c) Infraestrutura Urbana: R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

8. Determinar que o Gestor da Aplicação elabore, anualmente, proposta orçamentária para execução das operações de que trata esta Resolução.

9. Determinar ao Gestor da Aplicação e ao Agente Operador que regulamentem esta Resolução, no âmbito das respectivas competências.

10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11. Revogar as Resoluções nºs 578, de 2 de dezembro de 2008, e 591, de 24 de março de 2009.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Presidente do Conselho
Interino

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º. Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º. O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º. Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da validação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º. Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 12 de janeiro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094032367201152 Empresa: ARCELORMITTAL PROJECTS AMERICA DO SUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FALCO ZUECK Passaporte: C4VMH7R8V, Processo: 46094030377201153 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO JORGE CARDOSO COELHO FREITAS Passaporte: J915086, Processo: 46094041105201189 Empresa: LIZA LIZ COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTORIA EUGENIA VILLAFANE CASTRO Passaporte: 1130588035, Processo: 46094038277201175 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERRURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS DITLOF Passaporte: C7NJRKC19, Processo: 46094034910201156 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD L SALADINO Passaporte: 444692643, Processo: 4609404106201114 Empresa: SCHAHN ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILSON RAMIRO YAUJIPARI MAMANI Passaporte: 7919285, Processo: 4609404107201151 Empresa: SCHAHN ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER ZURITA GOMEZ Passaporte: 6502935, Processo: 46094039402201164 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Susana Manuela Martins Alves Passaporte: J531222, Processo: 4609403939201189 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA LUISA SILVA SÃO BENTO Passaporte: L769471, Processo: 46094041914201191 Empresa: ABASSY DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANDRES REYES GONZALES Passaporte: CC1019015403, Processo: 46094041915201135 Empresa: ABASSY DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RODRIGO ESPINOSA VASQUEZ Passaporte: CC80153327, Processo: 46094041956201121 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DORIS BIRGIT SIMON Passaporte: C1W38TXM5, Processo: 46094041957201176 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO RAUIN HERNANDEZ Passaporte: AA4603021, Processo: 46094042073201139 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KILDEGAARD HANSEN Passaporte: 202518022, Processo: 46094041104201134 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALMEIDA AZEVEDO GAMA ALLEGRIA Passaporte: G876494, Processo: 46094041103201190 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO ARMANDO VILA DANTAS PEDREIRA Passaporte: J436111, Processo: 46094041102101109 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI CARLOS DIAS PEREIRA DA SILVA Passaporte: L873211, Processo: 46094041102201145 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALBERTO CLEMENTE CARDOSO Passaporte: J235848, Processo: 46207006876201113 Empresa: PSG INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mariano Jose Vidal Trammant Passaporte: AD 993918, Processo: 46205021346201115 Empresa: EM-BÉRAL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL ANTONIO TRINIDADE MESSIAS Passaporte: H332074, Processo: 46205017819201171 Empresa: VILAMINHO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI ALBERTO BARROS FERNANDES Passaporte: H374921, Processo: 46094039053201181 Empresa: BAIHA DOURADA IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELE FAVERO Passaporte: AA3626286, Processo: 46217006823201175 Empresa: EGS INCORPORACÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MEDRAN PASTOR Passaporte: AAB156673, Processo: 46217006822201121 Empresa: EGS INCORPORACÕES LTDA Prazo: Indeterminado Es-

ANEXO B – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 102, DE 26 DE ABRIL DE 2013 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)



96

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 81, segunda-feira, 29 de abril de 2013

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO 1)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							994.972.774
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							994.972.774
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	2	0	90	0	129	241.945.808
			F	6	0	90	0	129	753.026.966
TOTAL - FISCAL									994.972.774
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									994.972.774

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO 1)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							2.577.897
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							2.577.897
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	2	0	90	0	129	40.600
			F	6	0	90	0	129	2.537.297
TOTAL - FISCAL									2.577.897
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.577.897

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO 1)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							14.522.595
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0283	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna							14.522.595
28 843	0905 0283 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna - Nacional	F	2	0	90	0	129	5.765.722
			F	6	0	90	0	129	8.756.873
TOTAL - FISCAL									14.522.595
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.522.595

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO 1)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							443.555
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							443.555
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	2	0	90	0	129	443.555
			F	6	0	90	0	129	443.555
TOTAL - FISCAL									443.555
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									443.555

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04941.002790/2012-12, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno com área correspondente a 432,00m², situado à Avenida Guararapes, no Loteamento Alves de Souza, Lote nº 93, no município de Paulo Afonso, estado da Bahia, doado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF à UNIÃO. As características e confrontações do imóvel estão constantes em escritura pública de doação lavrada, em 01 de novembro de 2012, no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Paulo Afonso - BA, livro nº 45-C, fls. 027/028 e versos, sob nº 39.587, por Ana Paula Alves da Silva e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Paulo Afonso-BA, em 16 de novembro de 2012, sob nº de Matrícula R-2-18.239.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da Agência da Receita Federal em Paulo Afonso-BA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de abril de 2013

Concomitante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, na Portaria nº 194, de 17 de abril de 2008, e na Nota Técnica SRT/Nº 004/2013, DIVULGO os Contratos Sindicais que atendem aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com seus índices de representatividade, os quais serão fornecidos os respectivos Certificados de Representatividade - CR.

- a) Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 35,60%;
- b) Força Sindical, com índice de representatividade de 13,80%;
- c) UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,20%;
- d) CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 9,20%;
- e) NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 8,10%;

Processos N.ºs: 46000.001565/2013-38 e 46031.000361/2013-12

Assunto: Representatividade das Centrais Sindicais - 2013

Considerando os termos da Lei 11.648, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, e que refere ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência de aferir os requisitos de representatividade, com as in-

terações delimitadas por meio da Portaria nº 194, de 17 de abril de 2008 tendo, nesse sentido, a criação do Grupo de Trabalho com as suas atribuições instituídas através da Portaria nº 1.390, de 28 de agosto de 2012, sendo seus membros designados formalmente para o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao ano de 2013 (ano-base 2012) por meio da Portaria nº 1.529, de 26 de setembro de 2012 e ainda, considerando os pareceres das Notas Informativas N.ºs 03/2013/SRT/MT/MT e N.ºs 005/2013/SRT/MT/MT, elaboradas pela Secretaria de Relações do Trabalho, resolve INDEFERIR o recurso provido pela Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB e ACATAR o resultado final da apuração da representatividade sindical de 2013, conforme parecer da Nota Técnica SRT/Nº 004/2013.

MANOEL DIAS

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 102, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O caput do art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores."

**ANEXO C – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 10, DE 6 DE ABRIL DE 2018
(MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA
PÚBLICA, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DO
TRABALHO)**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/04/2018 | Edição: 67 | Seção: 1 | Página: 57
Órgão: Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 10, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES e DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 14, § 3º, e 30, I, "c", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e 36, §1º, e 145, §1º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao cidadão haitiano e ao apátrida que sejam residentes no território da República do Haiti.

§ 1º O visto temporário para acolhida humanitária será concedido às pessoas mencionadas no caput com prazo de validade de noventa dias.

§ 2º O visto temporário para acolhida humanitária será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

§ 3º A concessão do visto temporário para acolhida humanitária ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 3º Para solicitar visto, o imigrante deverá apresentar à Autoridade Consular:

- I - documento de viagem válido;
- II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- III - formulário de solicitação de visto preenchido;
- IV - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e
- V - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti, ou, a critério da autoridade consular, documento equivalente emitido por autoridade competente daquele país.

Art. 4º O imigrante beneficiado por esta Portaria deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária para acolhida humanitária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional da República do Haiti e o apátrida que residia no Haiti, que tenham ingressado no Brasil até a data da publicação desta Portaria, poderão apresentar requerimento de autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

Art. 6º O pedido de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e

VI - comprovante de ingresso até a data da publicação desta Portaria.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados no caput, proceder-se-á ao registro e à emissão da cédula de identidade.

§ 2º Na hipótese de necessidade de retificação ou complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para assim o fazer no prazo de trinta dias.

§ 3º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 7º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil; e

IV - comprove meios de subsistência.

Art. 8º É garantida ao imigrante haitiano, bem como ao apátrida que residia na República do Haiti, beneficiário de autorização de residência para fins de acolhida humanitária, a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas e emolumentos para obtenção de visto e regularização migratória.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por intermédio de terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal função.

Art. 10. Os pedidos de visto e autorização de residência previstos nesta Portaria poderão ser solicitados pelo interessado, seu representante legal ou defensor.

Art. 11. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria caso o imigrante saia do Brasil com ânimo definitivo, comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 12. Aplica-se o art. 29 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Justiça

RAUL JUNGSMANN

Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

HELTON YOMURA

Ministro de Estado do Trabalho Interino

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO D – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/12/2019 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 132
Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e o § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, para aplicação do § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e do § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de noventa dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário, previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

- I - documento de viagem válido;
- II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- III - formulário de solicitação de visto preenchido;
- IV - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e
- V - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti ou, a critério da autoridade consular, documento equivalente emitido por autoridade competente daquele país.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O cidadão haitiano ou apátrida residente na República do Haiti, que se encontre em território brasileiro, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de criança, de adolescente ou daquele considerado relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro é ato personalíssimo, exigindo a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - passaporte ou documento oficial de identidade, expedidos pela República do Haiti, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I;

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência; e

V - comprovante de ingresso, no território nacional, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados no caput, proceder-se-á ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 2º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 3º Decorrido o prazo, sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 4º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 7º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso III do art. 6º poderão ser aceitas independentemente de legalização e de tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 1º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III do art. 6º, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente sob as penas da lei.

§ 2º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal e, na instrução do pedido, houver a autodeclaração de filiação de que trata este artigo, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg e da Defensoria Pública da União - DPU.

Art. 8º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido durante a residência temporária.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo ao imigrante que, até a data de entrada em vigor desta Portaria, tenha sido beneficiado pela autorização de residência temporária para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Art. 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam desistência voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, do registro e de autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal função.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria caso o imigrante saia do Brasil com ânimo definitivo, comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 13. Se for constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo das medidas de Polícia Judiciária cabíveis.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 15. Revoga-se a Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, dos Ministérios da Justiça, Extraordinário da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO E – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 125, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/02/2017 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 81
Órgão: Ministério do Trabalho/CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 125, 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, combinada com a Resolução Recomendada nº 8, de 19 de dezembro de 2006,

Considerando os objetivos que inspiraram o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, no sentido de aprofundar o processo de integração, visando implementar política de livre circulação, com vistas a promover a regularização migratória dos nacionais da região,

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, no sentido de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde,

Considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país, resolve:

Art. 1º. Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Parágrafo único. A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento preenchido;
- II - duas fotos 3x4;
- III - cédula de identidade ou passaporte válido;
- IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil;
- V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e
- VI - comprovante de pagamento de taxas.

Art. 2º. O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estado, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A declaração de preferência será encaminhada ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para as providências administrativas a seu encargo.

Art. 3º. Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada.

Art. 4º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE
ALMEIDA
PRESIDENTE DO
CONSELHO

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO F – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 126, DE 2 DE MARÇO DE 2017 (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/03/2017 | Edição: 43 | Seção: 1 | Página: 88
Órgão: Ministério do Trabalho/CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 126, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, combinada com a Resolução Recomendada nº 8, de 19 de dezembro de 2006,

Considerando os objetivos que inspiraram o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, no sentido de aprofundar o processo de integração, implementar política de livre circulação e promover a regularização migratória dos nacionais da região,

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, no sentido de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde,

Considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país, resolve:

Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Parágrafo único. A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento preenchido;
- II - duas fotos 3x4;
- III - cédula de identidade ou passaporte válido;
- IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil;
- V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e
- VI - comprovante de pagamento de taxas.

Art. 2º O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estado, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A declaração de preferência será encaminhada ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para as providências administrativas a seu encargo.

Art. 3º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS
GALLO DA SILVA
PRESIDENTE DO
CONSELHO

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**ANEXO G – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018
(MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA
PÚBLICA, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DO
TRABALHO)**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/03/2018 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 57

Órgão: Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES e DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 161, parágrafo único, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

§ 1º A autorização de residência de que trata o caput será de dois anos.

§ 2º A hipótese de atendimento à política migratória nacional, prevista nesta Portaria, não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º A solicitação de autorização de residência deverá ser feita, perante uma das unidades da Polícia Federal mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento disponível no sítio eletrônico da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - cédula de identidade ou passaporte;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso III;

V - certidão negativa de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e

VII - comprovante de pagamento de taxas, quando cabível.

§ 1º Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados nos incisos III e IV, poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 2º A autodeclaração de filiação de que trata o § 1º será antecedida dos cuidados previstos na Resolução Conjunta nº 01, de 09 de agosto de 2017, celebrada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Conselho Nacional de Imigração - CNIg e Defensoria Pública da União, publicada no D.O.U. de 18/08/2017, quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado.

§ 3º As certidões de nascimento e casamento mencionadas no inciso IV poderão ser aceitas independentemente de legalização e tradução.

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser substituída por sua cópia simples.

Art. 3º O imigrante poderá requerer, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no § 1º do art. 1º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado desde que:

I - não apresente registros criminais no Brasil; e

II - comprove meios de subsistência.

Art. 4º Apresentados os documentos mencionados no art. 2º, proceder-se-á ao registro e emissão da respectiva carteira de registro nacional migratório.

§1º A Polícia Federal notificará o imigrante para, no prazo de trinta dias, retificar ou complementar documentos apresentados, quando necessário.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º É garantida ao imigrante beneficiado por esta Portaria a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Justiça

RAUL JUNGSMANN

Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

HELTON YOMURA

Ministro de Estado do Trabalho Interino

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**ANEXO H – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 15 DE MAIO DE 2019
(MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES)**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/05/2019 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 55
Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 15 DE MAIO DE 2019

Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.1º

§ 3º O pedido de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto, na hipótese de regularização migratória de criança, adolescente ou daquele considerado absoluta ou relativamente incapaz.

§ 4º A obtenção autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.* (NR)

*Art.2º

§ 6º Se o imigrante, na data do pedido de regularização migratória, for criança de até nove anos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento original, aplicando-se o § 3º deste artigo.

§ 7º A medida mencionada no § 6º deste artigo poderá ser adotada desde que esteja presente um dos pais identificados na certidão e declare, sob as penas da lei, que a criança cuja regularização migratória se pretende é a titular do documento apresentado.* (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.